

01-0525/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0525 / 2011	DE	2011
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0525 / 2011	DE	10/11/2011
<u>NUM. OFICIO A.T.L.:</u>	157 / 2011		
<u>PROMOVENTE:</u>	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB	

<u>EMENTA:</u>	INSTITUI NOVO PLANO DE CARREIRA PARA OS TITULARES DE CARGOS DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INTEGRANTES DO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INTRODIZ ALTERAÇÕES NAS LEIS 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002 E Nº 14.133, DE 24 DE JANEIRO DE 2006.
----------------	---

--

ARQUIVADO EM 09/02/2012

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de novembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 157/2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, e introduzir alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A obtenção de recursos pecuniários para atender aos interesses públicos municipais, de forma equilibrada e ética, propiciando uma arrecadação mais justa, com respeito a capacidade contributiva dos cidadãos, pressupõe a existência de uma Administração Tributária apropriadamente estruturada, visto tratar-se de essencial instrumento voltado a essa finalidade, mormente no que respeita à realização dos investimentos e à sustentação das despesas públicas.

Se assim é, enquanto profissionais diretamente responsáveis pela promoção do cumprimento voluntário das obrigações tributárias, constituição dos créditos tributários e desencadeamento das ações de fiscalização e de combate à sonegação e evasão fiscal, sem deixar, contudo, de promover a justiça fiscal, os Auditores-Fiscais Tributários Municipais devem estar inseridos em uma carreira adequadamente estruturada para que possam desempenhar suas atribuições com a segurança que se faz necessária, de modo a prover as condições imprescindíveis ao cumprimento das metas sociais e econômicas estabelecidas.

Nessa perspectiva, com o escopo de aperfeiçoar a legislação de pessoal relativa à Administração Tributária, tornando seu respectivo quadro de profissionais melhor estruturado e mais atrativo, ora se propõe a criação do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT,

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

00000000000000000000000000000000

2. 4d: "Site de Informação"

— 151111



Adeline Cione

ANNALS OF THE ENTOMOLOGICAL SOCIETY OF AMERICA

St. Ignace, 1825-1826



Processo nº 02
do proc. nº 01.525-2/1
ADELINAC
Assessor

nele abrangendo os cargos efetivos e os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

A reorganização da aludida carreira também se afigura fundamental para manter, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, profissionais reconhecidos por sua alta qualificação e possuidores de largo conhecimento da máquina administrativa tributária, evitando a rotatividade de pessoal em atividade estratégica, considerada "essencial ao funcionamento do Estado", nos termos do artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

A proposta contempla, ainda, sistemática que propugna pelo estímulo ao contínuo aperfeiçoamento e à atualização desses profissionais, diferenciando, como forma de reconhecimento meritório, a cada evolução funcional, a remuneração do Auditor-Fiscal Tributário Municipal relacionada à sua contribuição individual para as atividades da administração tributária, distanciando-se do mecanismo legal atualmente em vigor, no qual a diferença de remuneração entre os estágios inicial e final da carreira é muito pequena, por se basear apenas e tão somente nos valores do padrão de vencimentos, situação que, hoje já se sabe, constitui desestímulo à evolução dos servidores.

De outro lado, o projeto preconiza o aumento da proporção variável da remuneração relacionada ao cumprimento de metas de arrecadação, com a finalidade de propiciar o incremento real da receita dos tributos municipais, menor nos níveis iniciais da carreira e maior nos seus níveis finais.

Em resumo, colima-se instituir novo plano de carreira para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais, observando-se as mesmas diretrizes estabelecidas para os planos dos quadros de pessoal dos níveis básico, médio e superior, prevendo a substituição dos atuais institutos de evolução na carreira – acesso, progressão funcional e promoção por merecimento e antiguidade – pelos institutos da progressão e ascensão, os quais possibilitam, respectivamente, o desenvolvimento por meio de mudança nas categorias e nos níveis.

Além disso, altera-se a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, em suas dimensões individual e institucional (metas globais), por meio da elevação do valor do ponto e da aplicação de fator que estabelecerá distinção de acordo com a posição do servidor na carreira.

Sob o prisma das finanças públicas municipais, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças é favorável ao prosseguimento da propositura, vez que atendidas todas as exigências impostas na conformidade da regras constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das demais normas



Folha nº 03 de 03
do proc. nº 61-525-11311
ADP
Assinatura

orçamentário-financeiras em vigor, cabendo ressaltar que as medidas só gerarão impacto financeiro a partir do exercício de 2012.

Nessas condições, cuidando-se de iniciativa de relevante interesse público para o aperfeiçoamento e melhoria da Administração Tributária do Município de São Paulo, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, anexos I a V, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e pronunciamento do Secretário Municipal de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/drs
Quadro Adm. Trib. OF



PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00525/2011

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 21.573 de 2011
ADELINA BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RP 100.406

HOJE
As 09h00m DE 16 NOV 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

A Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO
06 DEZ. 2011
PRESIDENTE

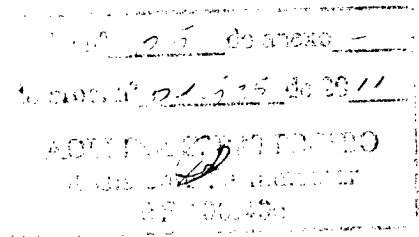
DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, a reconfiguração da carreira e dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, a instituição de novo plano de carreira, a criação de novas escalas de vencimentos e de funções de confiança, bem como a alteração de dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

CMSP - SFP.22 - 10/11/2011 - 12:17 - 001871 - 043



CAPÍTULO II

DO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Seção I

Do Quadro do Pessoal da Administração Tributária

Art. 2º. Fica instituído o Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT, composto pelos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e pelas funções de confiança privativas da carreira, constantes das Tabelas “A” e “B” do Anexo I desta lei, nas quais se discriminam parte, tabela, quantidades, lotação, referências de vencimento e símbolo indicativo, formas de provimento e de designação, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, os atuais cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com as transformações ocorridas;

II - criadas, as funções de confiança constantes da Coluna “Situação Nova”, da Tabela “B” do Anexo I desta lei, mediante a transformação dos cargos de provimento em comissão de Referência PFC, constantes da Coluna “Situação Atual” da mesma Tabela, vinculados à carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, previstos no Anexo I, Tabela “B”, Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente.

Parágrafo único. As funções de confiança ora criadas serão providas privativamente por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Art. 3º. Em decorrência do disposto no artigo 2º desta lei, fica alterado o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado pelas Leis nº 12.477, de 1997, nº 14.133, de 2006, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, e respectivas alterações subsequentes.

Seção II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 4º. Os cargos e funções de confiança do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:



Projeto de Lei nº 12.126/2011
3
PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

I - Grupo 1: cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija diploma de curso superior de bacharelado ou licenciatura, denominado Auditor-Fiscal Tributário Municipal;

II - Grupo 2: funções de confiança de direção, chefia e assessoramento, exercidas exclusivamente por titular de cargo do Grupo 1.

Art. 5º. Os cargos e funções de confiança do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT ficam incluídos nas partes e tabelas a seguir discriminadas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-I): funções de confiança que comportam substituição.

CAPÍTULO III

DA RECONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I

Da Carreira

Art. 6º. A carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal fica reconfigurada na conformidade do disposto na Tabela “A” do Anexo I desta lei, mediante a transformação e reclassificação dos atuais cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Art. 7º. A carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal passa a constituir-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

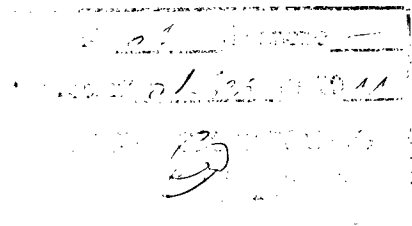
II - Nível II: 3 (três) Categorias; e

III - Nível III: Categoria Única.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se, inicialmente, na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

Art. 8º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 9º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.



Seção II

Das Escalas de Vencimentos

Art. 10. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT, compreendendo as referências, símbolos e os valores constantes das Tabelas “A” e “B” do Anexo II desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2012 e serão atualizadas a partir de 1º de maio de 2011, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício no cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho pela



Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o artigo 13 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º. A homologação da aprovação do servidor no estágio probatório dar-se-á:

I - explicitamente, por ato do Secretário Municipal de Finanças, em até 30 (trinta) dias do término do estágio probatório; ou

II - tacitamente, depois de decorrido esse prazo.

§ 3º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante da carreira de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I, observado o disposto no § 2º do artigo 15 desta lei.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício das funções de confiança constantes do Anexo I, Tabela "B", desta lei;

VII - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 13. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Finanças, Comissão Especial de Estágio Probatório, à qual incumbirá:

I - implementar a avaliação especial de desempenho dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais durante o período de estágio probatório;

ADELSONA SANTOS
Assessoria e Consultoria

II - declarar a estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal não reprovado em estágio probatório, a qual produzirá efeitos somente após a homologação prevista no inciso I do § 2º do artigo 12 desta lei;

III - propor a exoneração do Auditor-Fiscal Tributário Municipal reprovado no estágio probatório;

IV - analisar e julgar os pedidos de reconsideração relativos à avaliação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal no estágio probatório;

V - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração desatendidos.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 15 e 16 desta lei.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 15. Progressão funcional é a passagem do Auditor-Fiscal Tributário Municipal da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, durante a permanência na Categoria, e do cumprimento do interstício de tempo de efetivo exercício na carreira, previsto na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o "caput" deste artigo processar-se-á na forma do artigo 15 da Lei nº 14.133, de 2006.



§ 2º. Após o cumprimento do estágio probatório com a confirmação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal no cargo, o servidor será enquadrado, automaticamente, na Categoria 2 do Nível I da carreira.

Seção III

Da Promoção

Art. 16. Promoção é a elevação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

- a) estar enquadrado na Categoria 5 do Nível I;
- b) ter tempo mínimo de 12 (doze) anos de efetivo exercício na carreira;
- c) ter aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu na Categoria 5 do Nível I;
- d) apresentar:
 - 1. título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas; ou
 - 2. cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para ingresso na carreira, ou;
 - 3. ter ocupado, por 5 (cinco) anos, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo;
- e) ter sido classificado dentro do percentual máximo de cargos previsto para o Nível II, na conformidade do disposto no artigo 18 desta lei;

II - do Nível II para o Nível III:

- a) estar enquadrado na Categoria 3 do Nível II;
- b) ter tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos de efetivo exercício na carreira;
- c) ter aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu na Categoria 3 do Nível II;



d) apresentar:

1. título de curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado; ou
 2. apresentar título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e ter ocupado, por 10 (dez) anos, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo;
- e) ter sido classificado dentro do percentual máximo de cargos previsto para o Nível III, na conformidade do disposto no artigo 18 desta lei.

Parágrafo único. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial de que trata este artigo, processar-se-á na forma do artigo 15 da Lei nº 14.133, de 2006.

Art. 17. A classificação dos servidores para a ascensão aos Níveis II e III será feita com base na maior nota obtida nas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, durante o período em que o servidor permaneceu na última Categoria do Nível em que se encontra, observados, ainda, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate:

- I - maior número de horas em cursos;
- II - maior tempo de efetivo exercício na carreira;
- III - maior tempo de serviço na Prefeitura do Município de São Paulo;
- IV - maior idade do concorrente.

Art. 18. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, respectivamente, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I e 20% (vinte por cento) dos titulares de cargos do Nível II, considerando o número total de cargos da carreira, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I.

Parágrafo único. No resultado da aplicação do percentual fixado no "caput" deste artigo serão consideradas as frações.

Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 19. A progressão funcional e a promoção dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais serão geridas pela Secretaria Municipal de Finanças e realizadas mediante



enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a Categoria ou Nível imediatamente superior, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 20. A progressão funcional e a promoção dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais dependerão de requerimento do interessado.

Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 2 (dois) anos, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 22. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Art. 23. Durante o desenvolvimento na carreira, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá utilizar na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 24. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando designado para o exercício de função de confiança ou nomeado para cargo de provimento em comissão constantes do Anexo III desta lei, terá, a título de remuneração, enquanto no exercício da função ou cargo:

- I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo;
- II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;
- III - a Gratificação de Função, instituída pelo artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III desta lei.

§ 1º. A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial os constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 19 de abril de 1994.



§ 2º. A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 12.477, de 1997.

§ 3º. O Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, fica substituído pelo Anexo III desta lei.

§ 4º. O Anexo II da Lei nº 10.430, de 1988, alterado pelo Anexo IV da Lei nº 12.477, de 1997, fica substituído pelo Anexo IV desta lei.

Art. 25. O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão de Referência PFC do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função relativa às funções de confiança de que trata esta lei, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial os constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994.

CAPITULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal fica sujeito à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais – J.44, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, bem como de função de confiança.

CAPITULO IX

DOS AFASTAMENTOS DO EXERCICIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL

TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA CAPACITAÇÃO

Art. 27. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:



ADJUNTO DE PROTOCOLO

- a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido.

§ 4º. Na hipótese de não-pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.

§ 5º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo ou função.

Art. 28. Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

Parágrafo único. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, implicará sua exoneração desse cargo ou função.

CAPÍTULO X

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.645, DE 1977

Art. 29. O inciso II do “caput” e o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP II), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,128% (cento e vinte e oito milésimos por cento) aplicados sobre o Valor de Referência



ADELINO S. BAUTCHIO

Assessor Parlamentar

Tributária – VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).

§ 1º. A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês pelo valor correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - quantidade de pontos apurada referente à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NPI do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira; e

II - quantidade de pontos apurada referente ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP II), a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NP II do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira.

.....” (NR)

Art. 30. Em decorrência da alteração ora procedida no artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica acrescido o Anexo VI ao referido diploma legal, na conformidade do Anexo V desta lei.

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.133, DE 2006

Art. 31. Os artigos 2º, 6º e 15 da Lei nº 14.133, de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

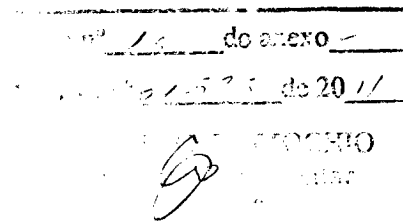
“**Art. 2º.**

V - propor o regulamento da progressão funcional e promoção para os integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

.....” (NR)

“**Art. 6º.** São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal:

.....” (NR)



“Art. 15.

§ 1º.

c) prover os meios para progressão funcional e promoção.

§ 2º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será realizada por Comissão Especial designada pelo Secretário Municipal de Finanças até o mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º. Da avaliação de que trata este artigo caberá pedido de reconsideração à Comissão Especial, interposto no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, que será decidido em igual prazo.

§ 4º. Do pedido de reconsideração desatendido caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, interposto no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, que será decidido em igual prazo.

§ 5º. A competência prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada.”
(NR)

CAPITULO XII

DA INTEGRAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO NOVO PLANO DE CARREIRA

Seção I

Da Integração

Art. 32. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dos aposentados nesse cargo e dos pensionistas na nova situação prevista nesta lei, relativamente aos níveis, categorias e referências de vencimentos relacionados na coluna “Situação Nova” da Tabela “A” do Anexo I, e às novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o interessado manifeste sua opção na forma do artigo 35 desta lei.



§ 2º. Os critérios para a acomodação do servidor ativo, aposentado e pensionista cujos vencimentos, proventos ou pensão, em razão de decisões judiciais, ultrapassam os resultantes da nova situação prevista nesta lei, são os estabelecidos no artigo 44.

Art. 33. A integração na nova situação prevista nesta lei será feita nos prazos e condições estabelecidos nos artigos 38 e 41 desta lei, observando-se o disposto no artigo 37 para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Até a publicação dos atos de integração, os servidores ativos, inativos e pensionistas receberão seus vencimentos proventos e pensões na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos os padrões de vencimentos atuais de seus cargos e os que servem de referência para pagamento dos proventos ou pensões, bem como os demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto ao cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Seção II

Da Comissão Especial

Art. 34. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo serão realizados por Comissão Especial instituída na Secretaria Municipal de Finanças, a qual incumbirá:

- I - promover a evolução funcional prevista no artigo 37 desta lei;
- II - promover e implementar todas as etapas do enquadramento previsto no artigo 38 desta lei para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais optantes, ativos e inativos;
- III - promover todas as etapas de enquadramento dos pensionistas optantes, remetendo o respectivo resultado ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM para sua efetiva implementação;
- IV - processar a Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o artigo 40 desta lei;
- V - analisar e julgar os pedidos de reconsideração referentes aos atos de sua competência;
- VI - manifestar-se sobre recursos interpostos contra pedidos de reconsideração desatendidos;



VII - realizar todos os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, sempre que necessário.

§ 1º. Os membros da Comissão Especial serão designados por ato do Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º. A Comissão será composta por, no mínimo, 4 (quatro) Auditores-Fiscais Tributários Municipais, 2 (dois) servidores da Divisão de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos e 2 (dois) servidores da Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Somente poderão compor a Comissão Especial os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que não se submeterão à Avaliação Anual de Atuação e Potencial realizada no exercício de 2012.

§ 4º. A Comissão Especial ficará sob a coordenação de um Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com competência para autorizar e promover todas as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Seção III

Da Opção Dos Ativos

Art. 35. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizaram a opção prevista na Lei nº 14.712, de 2008, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, optar pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Vencimentos constante da Tabela "A" do Anexo II desta lei, bem como por perceber a Gratificação de Produtividade Fiscal na conformidade das novas regras de cálculo do valor do ponto definidas no Capítulo X.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" deste artigo implicará incompatibilidade com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada de acordo com as regras do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A opção de que se trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver, nesse período, expressa manifestação de desistência da opção feita.



§ 3º. No caso de desistência da opção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reverterá à situação anterior, ficando-lhe assegurado o direito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e de seus vencimentos, na forma do artigo 36 desta lei.

§ 4º. O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.

§ 5º. A opção pelo novo plano de carreira e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

§ 6º. Para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

Art. 36. Aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que não se manifestarem na forma prevista no artigo 35 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, sendo que, nesta hipótese, receberão a Gratificação de Produtividade Fiscal de acordo com as regras de cálculo do valor do ponto e bases de cálculo previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos e direitos assegurados por decisões judiciais.

Seção IV

Da Evolução Funcional

Art. 37. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizarem a opção prevista no artigo 35 desta lei e tenham implementado, até o dia 31 de dezembro de 2011, as condições para evolução funcional até a referida data, nos termos do regulamento da Lei nº 14.133, de 2006, serão primeiramente enquadrados na Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização – QPF, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos no referido regulamento.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração no novo plano de carreira de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.



§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial.

§ 3º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o servidor se encontrar.

Seção V Do Enquadramento

Art. 38. Após a efetivação do procedimento previsto no artigo 37 desta lei, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que tenha direito ou não à evolução funcional será enquadrado nas Categorias dos Níveis I e II da nova carreira, em duas etapas, na seguinte conformidade:

I - na primeira etapa, que terá caráter provisório: nas Categorias dos Níveis I e II da nova carreira, de acordo com o disposto no artigo 39 desta lei;

II - na segunda etapa, que terá caráter definitivo: na categoria imediatamente superior do mesmo Nível, considerada a posição obtida pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal na primeira etapa, de acordo com o disposto no artigo 40 desta lei, ou, quando for o caso, na Categoria 1 do Nível II.

§ 1º. O enquadramento decorrente da primeira etapa produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012 e o da segunda etapa a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação do ato que o formalizar.

§ 2º. O enquadramento decorrente da segunda etapa será feito no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da integração da primeira etapa.

Art. 39. Na primeira etapa, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal será enquadrado nas Categorias dos Níveis I e II, de acordo com a seguinte correspondência, considerada, na "Situação Atual", a Classe e Categoria que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal se encontrar ou a que alcançar após o procedimento referido no artigo 37 desta lei:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Classe I	Categoria 1	Nível I	Categoria 2
	Categoria 2		Categoria 3
	Categoria 3		Categoria 4
	Categoria 4		Categoria 5
Classe II	Categoria 1	Nível II	Categoria 1
	Categoria 2		Categoria 2
	Categoria 3		Categoria 3



ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário

Art. 40. Na segunda etapa, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal, considerada a posição obtida na primeira etapa, será enquadrado na Categoria imediatamente superior do mesmo Nível ou, quando for o caso, na Categoria 1 do Nível II, desde que implemente, cumulativamente, as seguintes condições:

I - obter percentual mínimo de aproveitamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na Prova de Conhecimentos da Avaliação Anual de Atuação Potencial a realizar-se no exercício de 2012, observado o prazo fixado no § 2º do artigo 38 desta lei;

II - não estar impedido na forma do artigo 21 desta lei;

III - no caso de mudança do Nível I para o Nível II: atender os requisitos exigidos no inciso I do artigo 16 desta lei, de tempo de efetivo exercício na carreira, considerado o apurado até 31 de dezembro de 2011, e de apresentação de títulos para a Categoria 1 do Nível II, obtidos até aquela data;

IV - no caso de mudança de Categoria no mesmo Nível: atender os requisitos exigidos na Tabela "A" do Anexo I desta lei, de tempo de efetivo exercício na carreira, considerado o apurado até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º. Na hipótese da acomodação de todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais na nova carreira resultar composição de cargos, nos respectivos Níveis I e II, em percentuais diversos dos estabelecidos no artigo 18 desta lei, estes serão restabelecidos à medida em que vagarem os cargos dos Níveis superiores.

§ 2º. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais enquadrados, na primeira etapa, na Categoria 2 do Nível I poderão ser enquadrados na Categoria 3 do mesmo Nível, desde que implementem, cumulativamente, as condições dos incisos I e II do "caput" deste artigo, independentemente do tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 3º. O pedido de reconsideração da avaliação de que trata o inciso I do "caput" deste artigo será dirigido à Comissão Especial, observados os prazos de interposição e julgamento estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 14.133, de 2006, na redação conferida por esta lei.

§ 4. Em nenhuma hipótese o Auditor-Fiscal Tributário Municipal será enquadrado, na etapa a que se refere este artigo, na Categoria Única do Nível III.

Art. 41. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, na segunda etapa, não implementar as condições necessárias para mudança de Categoria ou Nível terá o seu enquadramento na primeira etapa confirmado, observado o prazo fixado no § 2º do artigo 38 desta lei.



Art. 42. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na carreira reconfigurada por esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 43. Os cursos e títulos apresentados na segunda etapa da integração poderão ser novamente utilizados na promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira.

Seção VI

Da Vantagem de Ordem Pessoal

Art. 44. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizar a opção prevista no artigo 35 desta lei e cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, será paga a diferença apurada, a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente aos vencimentos para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: a nova referência de vencimentos após a integração, a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 1977, com as alterações subsequentes, na redação conferida pelo artigo 29 desta lei, considerada a média de pontos do Auditor-Fiscal Tributário Municipal nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, bem como os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte do vencimento;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na forma da legislação em vigor na data da publicação desta lei ou de decisão judicial, considerada a média de pontos do Auditor-Fiscal Tributário Municipal nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, bem como os adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte do vencimento, calculados na forma da legislação em vigor ou de decisão judicial, e a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista na Lei nº 14.712, de 2008, calculada na forma da referida lei ou de decisão judicial.

§ 2º. A Vantagem de Ordem Pessoal – VOP de que trata este artigo será apurada na primeira etapa da integração e recalculada após a realização da segunda etapa.



§ 3º. Até o respectivo recálculo, a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP terá caráter transitório, adquirindo caráter definitivo após a segunda etapa da integração ou a confirmação a que se refere o artigo 41 desta lei.

§ 4º. A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que venha a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e a integração nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, relacionadas aos padrões de vencimentos, aos adicionais por tempo de serviço, à sexta-parte e à Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista na Lei nº 14.712, de 2008.

§ 6º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal - VOP a ser concedida em virtude do disposto no § 5º deste artigo, a remuneração será recalculada na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigente à época da opção de que trata o artigo 35 desta lei.

Seção VII

Da Opção dos Inativos e Pensionistas

Art. 45. Os proventos, pensões e legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que têm por referência cargos constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "A" do Anexo I desta lei, serão revistos e fixados de acordo com as Referências, Níveis I e II, e Categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova" da mesma Tabela, mediante opção dos aposentados e pensionistas nos termos do artigo 35 desta lei, na seguinte conformidade:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados na nova situação prevista nesta lei observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade, exceto com relação à condição fixada nos incisos I e II do "caput" do artigo 40, que serão dispensadas;



III - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que ocorreu primeiro.

Parágrafo único. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2012, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 46. Observado o disposto no artigo 45 desta lei, os aposentados, pensionistas e legatários que não realizaram a opção prevista na Lei nº 14.712, de 2008, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que desejarem ter os respectivos benefícios previdenciários revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, deverão, previamente, realizar a opção prevista na referida Lei nº 14.712, de 2008.

§ 1º. A opção pela fixação dos proventos e pensões, na forma da Lei nº 14.712, de 2008, de que trata este artigo, será realizada, exclusivamente, para fins de revisão dos benefícios previdenciários de acordo com as situações previstas nesta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo será definitiva e produzirá efeitos na forma do parágrafo único do artigo 45 desta lei, observados os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 47. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos nas situações que ora se encontram, mantidas as atuais denominações e referências.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O artigo 5º da Lei nº 13.303, de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 5º.



X - ao Valor de Referência Tributária – VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.” (NR)

Art. 49. A Gratificação de Gabinete prevista no inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a ser calculada na conformidade do estabelecido no Anexo III desta lei, para o Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 50. As vantagens pecuniárias instituídas por legislação específica não alterada por esta lei, devidas ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal integrado no plano de carreira ora instituído, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições nela previstos.

Art. 51. A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais optantes pelo novo plano de carreiras ora instituído, as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 14 a 23, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade, por merecimento e de acesso, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica em relação à promoção por antiguidade e por merecimento do exercício de 2011, ano-base-2010.

§ 2º. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou merecimento referida no §1º deste artigo, nos termos da legislação em vigor, terá a integração na carreira de que trata esta lei adequada à promoção alcançada.

Art. 52. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas no § 1º do artigo 38 e no parágrafo único do artigo 45 desta lei.

Art. 53. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

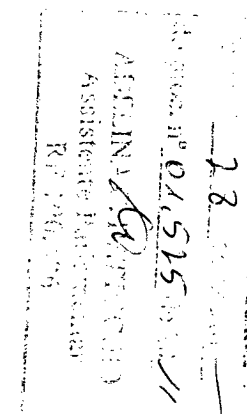
Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I integrante da Lei nº
Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.
Tabela “A” - Cargos de Provimento Efetivo – Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Qde de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Qde de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Provimento
520	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I		PP-III	743	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de bacharelado ou de licenciatura expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	Categoria 1	QPF-6			Categoria 1	QPAT-1		Enquadramento exigido habilitação específica.
	Categoria 2	QPF-7			Categoria 2	QPAT-2		Enquadramento nos termos do art. 15, desta lei.
	Categoria 3	QPF-8			Categoria 3	QPAT-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do art. 15, dentre titulares de cargos da Categoria 2, do Nível I, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira e aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa categoria.
	Categoria 4	QPF-9			Categoria 4	QPAT-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do art. 15, dentre titulares de cargos da Categoria 3, do Nível I, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira e aprovação em

223	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe II	QPF-10	PP-III	Categoria 5	QPAT-5	duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa categoria.
						Enquadramento por progressão funcional, nos termos do art. 15, dentre titulares de cargos da Categoria 4, do Nível I, com no mínimo 9 (nove) anos de efetivo exercício na carreira e aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa categoria.
						Mediante promoção, nos termos do art. 16 desta lei.
	Categoria 1	QPF-11		Auditor-Fiscal Tributário Municipal Nível II	QPAT-6	Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 5, do Nível I, com no mínimo 12 (doze) anos de efetivo exercício na carreira, aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa Categoria e títulos na forma do disposto no artigo 16, desta lei.
	Categoria 2			Categoria 2	QPAT-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 15, dentre titulares de cargos da Categoria 1, do Nível II, com no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira e aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa Categoria.

	Categoria 3	QPF-12			Categoria 3	QPAT-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 15, dentre titulares de cargos da Categoria 2, do Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) anos de efetivo exercício na carreira e aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa Categoria.
					Auditor-Fiscal Tributário Municipal Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do art. 16 desta lei.
					Categoria Única	QPAT-9		Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 3, do Nível II, com no mínimo 22 (vinte e dois) anos de efetivo exercício na carreira, aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa Categoria e títulos na forma do disposto no artigo 16, desta lei.

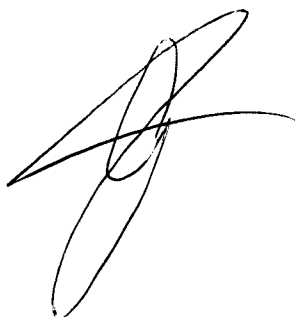



Anexo I integrante da Lei nº
 Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT
 Tabela “B” - Funções de Confiança – Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
Qtde	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Qde	Denominação da Função de Confiança	Símbolo	Parte Tabela	Forma de designação	Lotação
3	Diretor de Departamento	PFC- 4	PP-I	3	Diretor de Departamento	ATC - 4	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
2	Assessor de Subsecretaria	PFC- 3	PP-I	2	Assessor de Subsecretaria	ATC - 3	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
4	Assessor Técnico	PFC- 2	PP-I	4	Assessor Técnico II	ATC - 2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
3	Assessor Técnico	PFC- 2	PP-I	3	Assessor Técnico II	ATC - 2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
12	Conselheiro Julgador	PFC-2	PP-I	12	Conselheiro Julgador	ATC - 2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Conselho Municipal de Tributos, na forma da legislação específica.

de proc. nº 01-51559-11

1	Diretor de Divisão	PFC-2	PP-I	1	Diretor de Divisão	ATC -2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Conselho Municipal de Tributos, na forma da legislação específica
15	Diretor de Divisão	PFC-2	PP-I	15	Diretor de Divisão	ATC -2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
64	Assistente Técnico	PFC- 1	PP-I	64	Assessor Técnico I	ATC -1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
3	Assistente Técnico	PFC- 1	PP-I	3	Assessor Técnico I	ATC -1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Conselho Municipal de Tributos, na forma da legislação específica
7	Chefe de Subdivisão	PFC- 1	PP-I	7	Chefe de Subdivisão	ATC -1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.



30
 01.515
 Assessoria Jurídica
 P. 1/1

Anexo II integrante da Lei nº

Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT
Tabela “A” - Escala de Vencimentos da Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Grupo 1

31
do proc. nº 0.1.525...
ADELINA R. SANTOS

Referência	Valor (R\$)
QPAT-1	2.220,78
QPAT- 2	2.365,15
QPAT- 3	2.518,87
QPAT- 4	2.682,61
QPAT- 5	2.856,98
QPAT- 6	3.042,66
QPAT- 7	3.240,44
QPAT- 8	3.451,09
QPAT- 9	3.675,40

Anexo II integrante da Lei nº

Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT
Tabela “B” - Escala de Vencimentos das Funções de Confiança
Grupo 2

Referência	Valor (R\$)
ATC-1	1.236,16
ATC-2	1.359,83
ATC-3	1.495,79
ATC-4	1.645,34



Anexo III integrante da Lei nº

Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

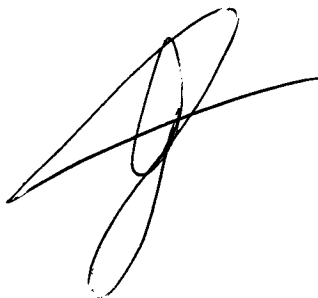
Correspondência entre cargos em comissão e funções de confiança para fins de pagamento da Gratificação de Função e da Gratificação de Gabinete. Substitui o Anexo III e Anexo IX, Grupo 3 - Gratificação de Função e Gratificação de Gabinete, a que se referem os artigos 31 e 76 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Denominação do Cargo	Ref.	Denominação da Função de Confiança	Símbolo	Gratificação de Função	Gratificação de Gabinete
				% sobre o Padrão QPA-13-A, na J-40	% sobre Referência do Quadro Geral do Pessoal ou sobre Ref. FC do Quadro da Fiscalização Tributária
Secretário Municipal	SM	-	-	90%	150% DA-15
Assessor Especial Outros cargos equiparados.	DAS-16	-	-	90%	100% DA-15
Assessor Especial Chefe de Gabinete Secretário Adjunto Subsecretário da Receita Subsecretário do Tesouro Outros cargos equiparados.	DAS-15	-	-	80%	100% DA-15
Auditor Geral Chefe de Assessoria Jurídica Chefe de Assessoria Técnica Coordenador Geral Diretor de Departamento Técnico Outros cargos equiparados.	DAS-14	Diretor de Departamento	ATC - 4	65%	90% DA-15
Assessor Especial Chefe de Representação Fiscal Coordenador II Supervisor Técnico III Outros cargos equiparados.	DAS-13	Assessor de Subsecretaria	ATC - 3	55%	60% DA-15

ADULTO
Assessor de Subsecretaria

32
01.515

Assessor Técnico Diretor de Divisão Técnica Representante Fiscal Supervisor Técnico II Outros cargos equiparados.	DAS-12	Assessor Técnico II Conselheiro Julgador Diretor de Divisão	ATC - 2	50%	30% DA-15, para o cargo de Assessor Técnico ou função de confiança de Assessor Técnico II, ou outros equiparados; 30% DA-12, para o cargo de Diretor de Divisão Técnica; 30% FC-2, para a função de confiança de Diretor de Divisão.
Assistente Técnico II Coordenador I Supervisor Técnico I Outros cargos equiparados.	DAS-11	Assessor Técnico I Diretor de Divisão Chefe de Subdivisão	ATC - 1	45%	30% DA-11, para o cargo de Assistente Técnico II, ou outros equiparados observada a legislação em vigor para sua concessão; 30% FC-1, para a função de confiança, quando lotadas nos Departamentos; 30% DA-15, para a função de confiança quando lotada no Gabinete do Secretário Municipal de Finanças
Assistente Técnico Coordenador Chefe de Seção Técnica Outros cargos equiparados	DAS-10	-	-	35%	30% DA-10, observada a legislação em vigor para sua concessão
Assistente Técnico I Encarregado de Setor Técnico Encarregado de Equipe Técnica Outros cargos equiparados.	DAS-9	-	-	25%	30% DA-9, observada a legislação em vigor para sua concessão



ADJUNTO
Assessor Técnico II
RFP 002/2006
33
01525
11

ADELINA C. BATTOCHIO

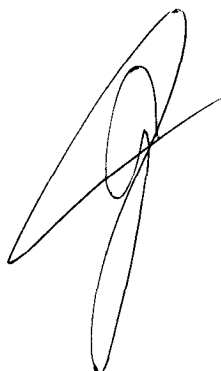
Assistente Parlamentar

RF 100.406

Anexo IV integrante da Lei nº

Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT
Substitui o Anexo IV a que se refere o § 7º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de
fevereiro de 1988, alterado pela Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997

ÍNDICE DE CORREÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM EXERCÍCIO	ATC-1	ATC-2	ATC-3	ATC-4
QPAT-1 à QPAT-9	1,056	1,111	1,111	1,167
ATC-1	1,000	1,053	1,053	1,105
ATC-2	1,000	1,000	1,000	1,050
ATC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
ATC-4	1,000	1,000	1,000	1,000



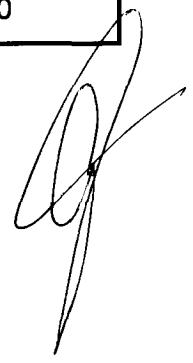
35
Município nº 01.525 de 11
ADELINA C. SANTOS
Assistente Perceptual
RP 100.406

Anexo V integrante da Lei nº

Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT

Anexo VI acrescido à Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977

Fatores de Multiplicação de Pontuação da Produtividade Fiscal NPI e NPII			
Nível / Categoria do Auditor-Fiscal Tributário Municipal		NPI	NPII
Nível	Categoria	Fator de Multiplicação	Fator de Multiplicação
I	1	0,700	0,700
	2	0,850	0,850
	3	1,000	1,000
	4	1,035	1,000
	5	1,071	1,000
II	1	1,109	1,000
	2	1,148	1,000
	3	1,188	1,000
III	Única	1,229	1,000



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO - REORGANIZAÇÃO CARREIRA AUDITOR FISCAL

Situação	Qtde.	Valor Atual	Valor Proposto	Acréscimo	Patronal	Valor Mensal
Ativo	541	R\$ 8.354.445,41	R\$ 10.393.903,46	R\$ 2.039.458,05	R\$ 448.680,77	R\$ 2.488.138,82
Inativo	274	R\$ 5.035.535,84	R\$ 6.091.758,19	R\$ 1.056.222,35	R\$ -	R\$ 1.056.222,35
Pensionista	210	R\$ 3.203.395,20	R\$ 3.844.866,02	R\$ 641.470,82	R\$ -	R\$ 641.470,82
Total	1025	R\$ 16.593.376,45	R\$ 20.330.527,67	R\$ 3.737.151,22	R\$ 448.680,77	R\$ 4.185.831,99

Situação	Qtde.	Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014
Ativo	541	R\$ 33.166.890,48	R\$ 33.166.890,48	R\$ 33.166.890,48
Inativo	274	R\$ 13.730.890,55	R\$ 13.730.890,55	R\$ 13.730.890,55
Pensionista	210	R\$ 8.339.120,66	R\$ 8.339.120,66	R\$ 8.339.120,66
Total	1025	R\$ 55.236.901,69	R\$ 55.236.901,69	R\$ 55.236.901,69

Fonte: Base SIGPEC - Agosto de 2011 e Base dos Pensionistas IPREM - Setembro de 2011

CÓPIA

Legenda:

1. Foram selecionados os servidores ativos, inativos e pensionistas com garantia constitucional de paridade, da carreira de Auditor Fiscal
2. Foram selecionadas as rubricas de pagamento de padrão, adicionais por tempo de serviço, gratificação por produtividade fiscal (contribuição individual e meta global), VOP, gratificação de função, gratificação de gabinete, adicionais por tempo de serviço por ação judicial e direitos assegurados
3. Foi considerado a **situação atual** do servidor para a integração na nova carreira, conforme disposto no artigo 22 do PL
4. Foi recalculado a Gratificação de Produtividade, considerando a Meta Global e Contribuição Individual, conforme o disposto no artigo 10 do PL, **considerando a atual pontuação do servidor e o fator de multiplicação considerando a integração do servidor.**
5. Foram recalculados os adicionais por tempo de serviço, considerando o novo padrão e o recalcule da Gratificação de Produtividade Fiscal
6. Para fins de calculo de eventual VOP - QPAT, foram utilizados os critérios disposto no artigo 24 do PL
7. Para o calculo mensal, foi considerado o acréscimo das despesas e a patronal aos servidores ativos.
8. Para o calculo anual, foi considerado 12 meses, 13º salário e 1/3 de férias aos servidores ativos
9. Não foi calculado eventual excesso sobre o limite legal.

[Assinatura]

DERH-G, 04/10/2011

Protocolo nº 36
 Data 04/10/2011
 Assessoria de Planejamento
 PAULO MARCEL CRUZ
 CHEFE DE SEÇÃO II
 DERH-G



Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

IPREM

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do Ofício nº 352/2011- SF-GAB

01/11/2011 (a)

[Signature]
Diretora de Divisão
Divisão de Finanças
CRC 1SP

À
Srª Superintendente Substituta

CÓPIA

Atendendo solicitação de V.Sª, informamos que na proposta orçamentária para o exercício de 2012, deste Órgão, há dotação orçamentária para pensionistas no montante de R\$ 520.000.000,00 e de R\$ 3.200.846.642,00 para inativos, o qual por sua vez superou o orçamento do exercício de 2011, atingindo 8,7% para pensões e 26,9% para inativos, que deve contemplar os ajustes e gratificações estipulados pela Administração.

Portanto atendendo aos dispositivos do Projeto de Lei nº 01-00479/2011, publicado no DOC de 01/10/2011 e demais requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no que tange os seus artigos 16 e 17 .

São Paulo, 01 de novembro de 2011.

[Signature]
MARIA CRISTINA MARTINS
Diretora de Divisão Técnica
Divisão de Finanças e Contabilidade
CRC 1SP 172.989/O-7



Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

IPREM

do Ofício nº 352/2011- SF-GAB

Papel para informação, rubricado como folha n.º 05

01/11/2011 (a)

Maria Cristina Martins
Diretora de Divisão Técnica
Divisão de Finanças e Contabilidade
CRC 1SP 172.989/0-7

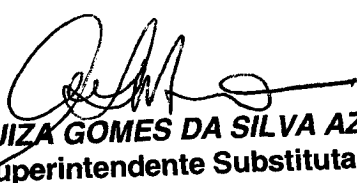
A
Secretaria Municipal de Finanças
Senhor Secretário Adjunto

CÓPIA

Consoante o informado pela Divisão de Finanças e Contabilidade, deste Instituto, informamos que na proposta orçamentária para o exercício de 2012, deste Órgão, há dotação orçamentária para pensionistas no montante de R\$ 520.000.000,00 e de R\$ 3.200.846.642,00 para inativos, o qual por sua vez superou o orçamento do exercício de 2011, atingindo 8,7% para pensões e 26,9% para inativos, que deve contemplar os ajustes e gratificações estipulados pela Administração.

Portanto atendendo aos dispositivos do Projeto de Lei nº 01-00479/2011, publicado no DOC de 01/10/2011 e demais requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no que tange os seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 01 de novembro de 2011.


MARIA LUIZA GOMES DA SILVA AZEVEDO
Superintendente Substituta



Protocolo nº 39 de 2011
120
120
ADELINA C. S. COUTO
Assistente Parlamentar
RF 100.406
LUIZ ANTONIO CUTOLO
Nº 540.632.100
120

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/2010 A AGO/2011

CÓPIA

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	set/2010 a Ago/2011	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.032.328.201,19	25.570.659,29
Pessoal Ativo	7.872.050.252,06	25.523.116,94
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.160.277.949,13	47.542,35
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.158.634.423,43	1.057.967,28
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.216.809,62	-
Decorrentes de Decisão Judicial	306.367.235,64	1.010.424,93
Despesas de Exercícios Anteriores	19.690.118,13	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.828.360.260,04	47.542,35
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.873.693.777,76	24.512.692,01
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	8.898.206.469,77	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	27.571.585.899,01
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	32,27
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>	14.888.656.385,47
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>	14.144.223.566,19

FONTE: Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária-SOF e demonstrativos recebidos da Administração Indireta.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,

por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados da Administração Direta; (exceto TCM e CMSP); do Instituto de Previdência; do Serviço Funerário; do Hospital do Servidor Público Municipal; da Autarquia Hospitalar Municipal; da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana; da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e COHAB.

2- Houve alteração na coluna de Inscritas em Restos a Pagar não Processados em virtude de cancelamento de restos da Adm.Direta, das Autarquias: HSPM, IPREM, SFMSP, AHM e Fundação Paulistana.

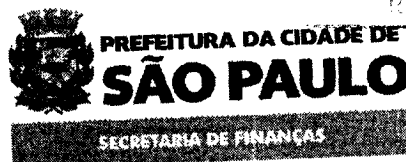
3 - Valores preliminares, em virtude da implantação do novo Sistema de Execução Orçamentária - SOF.

Publicação DOC de 30/09/2011

SIDNEY FRANCISCO RISSIERI
Diretor Substº do Depto. de Contadoria
CRC 1SP 103.421/0-2

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal de Finanças
CPF 266.821.251-00

GILBERTO KASSAB
Prefeito
CPF 088.847.618-32



Folha de Informação n.ºdo Processo nº 2011-0.255.601-3 em 03/11/11

(a).....

SGM – Sr. Secretário,

CÓPIA

Retornamos o presente com a nova minuta de Projeto de Lei encartada como fls. 103 a 114. Ressaltamos que acatamos as sugestões apontadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão adicionando algumas alterações, dentre elas:

1. "Art. 38. Após a efetivação do procedimento previsto no art. 37 desta lei, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que tenha direito ou não à evolução funcional será enquadrado nas Categorias dos Níveis I e II da nova carreira, em duas etapas, na seguinte conformidade:

I – na primeira etapa que terá caráter provisório: nas Categorias dos Níveis I e II da nova carreira, de acordo com o disposto no art. 39 desta lei;

II – na segunda etapa que terá caráter definitivo: na categoria imediatamente superior do mesmo Nível, considerada a posição obtida pelo Auditor Fiscal Tributário Municipal na primeira etapa, de acordo com o disposto no art. 40 desta lei, ou, quando for o caso, na Categoria 1 do Nível II. "

2. "Art. 45. Os proventos, pensões e legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que têm por referência cargos constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "A" do Anexo I desta lei, serão revistos e fixados de acordo com as Referências, Níveis I e II, e Categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova" da mesma Tabela, mediante opção dos aposentados e pensionistas nos termos do art. 35 desta lei, bem como as seguintes regras:"

Por oportuno, reafirmamos que a medida proposta, referente ao incremento da gratificação relativa à contribuição para o cumprimento de metas de resultado de arrecadação, não implicará em pagamento de vantagem alguma desta





Folha de Informação n.ºdo Processo nº 2011-0.255.601-3 em 03/11/11 (a).....
rubrica sem que haja o mais compensador incremento real na arrecadação, o que
configura sua fonte de custeio.

No mais, ratificamos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro constante de fls. 34, elaborada por SEMPLA, e declaramos para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa decorrente do projeto de lei em referência, foi previsto na Proposta Orçamentária para o exercício de 2012 – Projeto de Lei nº 01-00479/2011, publicado no DOC de 01/10/2011, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira à dotação destinada a esta Secretaria, guardando compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

Segue, juntado como documento de fls.120, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de setembro/10 a agosto/11, publicado no DOC de 30/09/2011 com valores preliminares, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 32,27%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

Em atendimento à solicitação da Coordenadoria Jurídica dessa Pasta, constante do último parágrafo de fls. 101, segue juntada como fls. 119 a declaração da Superintendente Substituta do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

SF/GAB, 04 de novembro de 2011.



MAURO RICARDO MACHADO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

12/11/11

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SSP. 22
RF 10.800

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 18.11.11 às 14:20

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dalton Silvano

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10 / 11 / 2011

Presidente

Obs. O prazo para finalização é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA - SÃO PAULO

SEÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

EM 18/11/11 18:36

POR José

SAÍDA: AS: 11/11/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda, 12/11/2011 14:20

Folhas de nº 42 de 1251100

em 21/11/11

Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF 10.800



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

420 ✓
Votação
Proc. Nº 525/11
Presidente da Câmara
R. 10.200

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0525/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.204, de 18 de dezembro de 1980, que altera a organização do Departamento de rendas Imobiliárias – RI, estabelecida pela Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.720, de 29 de junho de 1984, que altera a redação das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.184, de 6 de novembro de 1986, que organiza a carreira de Inspetor Fiscal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, que reorganiza a carreira de Agente Vistor; dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.224, de 15 de dezembro de 1986 e 9.480, de 8 de junho de 1982, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.477, de 22 de setembro de 1977, que dispõe sobre a carreira de Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização – QPF, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.109, de 29 de outubro de 2000, que dispõe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do art. 37 de CF, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.600/07;
- Lei Municipal nº 13.487, de 3 de janeiro de 2003, que exclui a gratificação de produtividade fiscal, devida aos servidores que especifica, do limite previsto no “caput” do artigo 93 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1977, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

43 e
Folha 56
Proc. Nº 525 / 11
Cajó de Carvalho
15-08-2009

- Lei Municipal nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos da Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências correlatas (cópia apenas da primeira página como referência);

- Lei Municipal nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, que institui a Gratificação pó Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao artigo 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

- Lei Municipal nº 14.712, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor fiscal do Município do Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8645

Total de referências : 1

440 ✓
Data 57
Proc. Nº 525 / 11
Cláudio Carvalho
R. 10.808

1/1

- Título:** LEI Nº 8.645 21/11/1977 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 159/1977 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Olavo Setúbal
- Regulamentação:** Decreto nº 14.841/1977 - Regulamenta dispositivos desta Lei e define critérios para apuração de produtividade fiscal. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 7.623/1971.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.133/2006 - Revoga os arts. 2º, 14 e 15 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas completam.:** - Lei nº 8.729/1978 - Amplia o número de funções gratificadas do Departamento de Rendas Mobiliárias.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 20 - A gratificação de que trata o art. 17 desta Lei, passa a ser devida por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta Lei.
- Lei nº 10.672/1988 - Reabre o prazo para opção pela percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal aos Inspectores Fiscais.
- Decreto nº 32.836/1992 - Dispõe sobre a relação de cargos de Assistente Técnico, referência FC-01, criados por esta Lei.
- Decreto nº 37.266/1997 - Ficam aprovadas as Tabelas I, II e III, a serem utilizadas no cálculo da produtividade fiscal, prevista no art. 18, letra "a" desta Lei, alterada pelo art. 83 da Lei nº 12.477/1997.
- Alterações:** Lei 9.204/1980 - Altera a organização do Departamento de Rendas Imobiliárias, estabelecida por esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.720/1984 - Altera as alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 18 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.184/1986 - Altera o art. 13, o inciso II do §1º do art. 17, o §2º do art. 17 e os arts. 18 e 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.477/1997 - Art. 83 - Mantidos os seus parágrafos, altera o "caput" do art. 18 desta Lei, alterado por legislação subsequente, bem como suas alíneas "a", "b", "c" e "d" passam a vigorar com nova redação.; ([ver documento](#))
Lei 14.133/2006 - Altera os arts. 18 e 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 17 e 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.712/2008 - Altera o art. 18 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Art. 14 - Altera o art. 17 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

88450
Proc. Nº 525/11
Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de outubro de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Esta lei dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização a que se refere o artigo 21, inciso IV, da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974, e reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, em que se desenvolvem aquelas atividades.

DO QUADRO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2.º — Os cargos de fiscalização tributária, observadas as diretrizes básicas e princípios da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974, são os constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência e forma de provimento dos cargos integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ora instituída.

Artigo 3.º — Os cargos de que trata esta lei são escalonados em graus, representados por letras de "A" a "E", observada a ordem alfabética.

Parágrafo único — Todos os cargos ficam classificados inicialmente no grau "A" da respectiva referência e a ele retornarão quando vagos.

Artigo 4.º — As promoções na classe de Inspetor Fiscal far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, e processar-se-ão, anualmente, em junho e dezembro, respectivamente.

Artigo 5.º — As promoções por antiguidade se processarão em conformidade com as normas estabelecidas no Capítulo II da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974.

Artigo 6.º — Serão promovidos anualmente, por merecimento, 20% (vinte por cento) do total de funcionários de cada grau, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau.

Artigo 7.º — Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, dos fatores capacidade e eficiência, pontualidade e assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

§ 1.º — A aferição da capacidade do funcionário se fará por meio de concursos de provas, de títulos, ou de provas e títulos, atribuindo-se a esse fator até o máximo de 80 (oitenta) pontos.

§ 2.º — Aos demais fatores previstos neste artigo serão atribuídos pontos até o máximo, conjuntamente, de 20 (vinte).

§ 3.º — O merecimento resultará da soma aritmética de pontos obtidos de acordo com apuração procedida em Boletim de Merecimento, a ser elaborado com observância dos princípios estabelecidos nesta lei.

§ 4.º — Do total de pontos obtidos, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos, que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada — 1 (um) ponto;
- b) cada advertência — 4 (quatro) pontos;
- c) cada repreensão — 7 (sete) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar — 10 (dez) pontos, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do décimo sexto dia.

Artigo 8.o — Quando o concurso de aferição de capacidade for de provas e títulos, não se atribuirão aos títulos valor superior a 20 (vinte) pontos.

Artigo 9.o — Nos concursos previstos nesta lei, consideram-se títulos:

- a) participação em Comissões ou Grupos de Trabalho;
- b) exercício de cargos em comissão, função gratificada, ou substituição;
- c) assessoramento ou assistência nos Gabinetes do Prefeito e do Secretário das Finanças;
- d) trabalhos realizados, excedentes das atribuições normais;
- e) participação em cursos ou congressos;
- f) missões especiais, por designação do Secretário das Finanças;
- g) pontos de produtividade fiscal excedentes do limite máximo previsto em lei para efeito de remuneração;
- h) exercício de mandatos legislativos, de cargos de Secretário de Estado ou de Município, de direção de autarquias e sociedades de economia mista.

Artigo 10 — Os concursos de aferição de capacidade serão processados por Comissões de Concurso especialmente designadas, em cada caso, pelo Secretário das Finanças.

Parágrafo único — As Comissões de Concurso farão publicar editais nos quais se explicitarão o peso das provas e dos títulos e o que mais se referir a critério de julgamento, bem como serão fornecidos os demais esclarecimentos necessários à informação dos concorrentes.

Artigo 11 — Nas promoções dos Inspectores Fiscais pelo critério de merecimento, observar-se-ão, supletivamente, no que couberem, as disposições do Decreto n.o 12.930, de 12 de maio de 1976.

Parágrafo único — Nos casos de empate na classificação, aplicar-se-á, no que couber, a legislação referente aos concursos públicos.

Artigo 12 — Nas promoções para o grau "B", ao tempo no grau "A" será somado, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício nos antigos cargos isolados de Inspetor Fiscal.

Artigo 13 — Ficam instituídas as escalas de padrões de vencimentos dos cargos de fiscalização tributária, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Artigo 14 — Compete privativamente aos ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 2.o desta lei o exercício da atividade de fiscalização tributária, cujos objetivos básicos são:

- a) os serviços relacionados ao lançamento tributário e seu aprimoramento;
- b) o aperfeiçoamento da sistemática de fiscalização tributária;
- c) o impedimento da evasão tributária;
- d) a repressão da fraude fiscal.

Parágrafo único — Além de outras atribuições estabelecidas por lei ou regulamento, são funções específicas dos referidos cargos:

- I - Efetuar ou homologar lançamentos tributários;
- II - Realizar levantamentos fiscais;
- III - Lavrar autos de infração e intimação;
- IV - Realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira, relativas às atividades cuja competência tributária seja do Município;
- V - Orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- VI - Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, controle e avaliação da receita;
- VII - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário;
- VIII - Informar processos e demais expedientes administrativos;
- IX - Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa, treinamento ou aperfeiçoamento relativos à tributação;
- X - Assessorar ou dar assistência fiscal nos gabinetes de chefias, de diretores de divisão ou de departamento e do Secretário das Finanças.

Artigo 15 — Os ocupantes dos cargos de fiscalização tributária estão sujeitos a regime especial de trabalho, consistente em:

46 e
Folha 59
Proc. Nº 525 / 11
Classe Conselho
R. 1. 12.209

I - Prestação de, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho;

II - Sujeição, mediante convocação, à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados;

III - Vedação do exercício de qualquer outra atividade pública;

IV - Proibição do exercício de quaisquer atividades privadas, assim consideradas as:

a) exercidas na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo ou avulso;

b) de comerciar ou de ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

c) de gerenciar ou administrar sociedades civis, ressalvados os casos de função ou mandato não remunerados exercidos em entidades filantrópicas, científicas, culturais, recreativas ou desportivas.

§ 1.º — Excluem-se da vedação prevista no inciso III deste artigo, as convocações obrigatórias por lei, os comissionamentos legais e o exercício de cargos eletivos.

§ 2.º — Não se incluem nas proibições previstas nos incisos III e IV deste artigo, quaisquer atividades relativas ao magistério, inclusive as realizadas sob a forma de conferência, palestra ou seminário.

§ 3.º — A violação ao disposto neste artigo implicará na perda do cargo, mediante processo administrativo regular.

Artigo 16 — Os Inspectores Fiscais que, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 7623, de 28 de junho de 1971, deixaram de optar pela percepção da gratificação de produtividade fiscal, terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei para manifestarem, sem efeito retroativo, a sua opção pelo regime especial de trabalho referido no artigo 15.

Artigo 17 — Será devida gratificação de produtividade fiscal aos titulares dos cargos de fiscalização tributária sujeitos ao regime especial de trabalho de que trata o artigo 15, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas desses cargos e segundo os critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício:

I - Os afastamentos decorrentes de:

a) férias, casamento e luto;

b) convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;

c) moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês, até o máximo de 10 (dez) por ano;

II - As licenças:

a) por acidente em serviço ou doença profissional;

b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica, na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;

c) especial, concedida a funcionária gestante;

d) por missão de estudos, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;

e) a título de licença-prêmio.

§ 2.º — Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos valores percebidos a esse título nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

§ 3.º — O Inspetor Fiscal que não estiver prestando serviços na Secretaria das Finanças, somente fará jus à gratificação de produtividade fiscal quando no exercício de funções junto ao Gabinete do Prefeito, de mandatos legislativos, de cargos de Secretário de Estado ou de Município, de cargos de direção de autarquias e sociedades de economia mista.

Artigo 18 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,043% (quarenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão FT-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

- a) 1.500 (um mil e quinhentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, referência FT-1;
- b) 1.700 (um mil e setecentos), quando o funcionário estiver no cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão ou de Inspetor Fiscal Assistente, referência FC-1;
- c) 1.900 (um mil e novecentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão, referência FC-2, ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria, referência FC-3;
- d) 2.100 (dois mil e cem), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, referência FC-4.

§ 1.º — As quotas fixadas nas alíneas “b”, “c” e “d” deste artigo serão pagas por inteiro aos ocupantes dos cargos a que se referem.

§ 2.º — A gratificação de produtividade fiscal será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

Artigo 19 — A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade pela média de pontos obtidos nos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria.

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2.º — A incorporação de que trata este artigo não implicará que os proventos excedam à remuneração percebida na atividade.

Artigo 20 — Os efeitos decorrentes da reclassificação operada por esta lei se estendem aos aposentados anteriormente à sua vigência, tão somente com relação aos padrões de vencimento, observada a regra contida no parágrafo único do artigo 3.º desta lei.

DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

Artigo 21 — O Departamento de Rendas Imobiliárias — R.I. é a unidade da Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre a propriedade imobiliária, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - Manter o cadastro imobiliário fiscal;
- II - Efetuar o lançamento de tributos;
- III - Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;
- IV - Gerenciar a cobrança dos tributos;
- V - Expedir certidões sobre o cadastro imobiliário fiscal e sobre a posição fiscal;
- VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias;
- VII - Manter atualizado o cadastro e o mapa de logradouros.

Artigo 22 — O Departamento de Rendas Imobiliárias é constituído de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Administrativa, composta de:
 - a) Seção de Controle Operacional, com:
 - 1. Setor de Protocolo;
 - 2. Setor de Controle Estatístico;
 - 3. Setor de Controle de Processamento;
 - b) Seção de Atividades Complementares, com:
 - 1. Serviço de Pessoal;
 - 2. Serviço de Patrimônio e Almoxarifado;
 - 3. Serviço de Expediente;
 - 4. Serviço de Zeladoria;
 - 5. Setor de Controle Orçamentário;
- III - Divisão do Mapa de Valores, composta de:
 - a) Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, com:
 - 1. Setor de Pesquisa;
 - 2. Setor de Preparação de Dados;
 - 3. Setor de Avaliação;
 - 4. Setor de Arquivo;
 - b) Subdivisão de Cartografia Fiscal, com:
 - 1. Setor de Desenho;
 - 2. Setor de Reprografia;
 - 3. Setor de Arquivo;

480
Proc. Nº 525/11
Circ. 2000/0
RF. 10.804

- c) Subdivisão de Cadastro de Logradouros, com:
1. Setor de Denominação de Logradouros;
 2. Setor de Informações sobre Logradouros;
 3. Setor de Manutenção do Mapa;
 4. Setor de Controle de Qualidade;
 5. Setor de Arquivo;

490
Proc. N. 535/11

IV - Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal, composta de:

- a) Subdivisão de Informações Cadastrais, constituída de:
1. Seção de Arquivo, com Setor de Indexação de Microfilmes; Setor de Arquivo Nominal; e 3 (três) Setores de Arquivo Imobiliário;
 2. Seção de Análise e Informações, com 3 (três) Setores de Pesquisa e Informações;
- b) Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários, com:
1. Setor de Análise;
 2. Setor de Informações Pré-Emitidas;
 3. Setor de Planilhamento e Junção de Posição Fiscal;
 4. Setor de Datilografia;
 5. Setor de Controle de Qualidade;

V - Divisão de Expedição de Documentos Fiscais, composta de:

- a) Subdivisão de Serviços ao Público, constituída de:
1. Seção de Atendimento ao Público, com Setor de Cadastramento Rural; Setor da Declaração do Imposto Predial e Territorial; Setor de Guiões de Entrega de Notificações e Avisos; e Setor de Certidões de Tributos Imobiliários;
 2. Seção de Publicidade e Arquivo, com Setor de Notificação por Correspondência; Setor de Publicações de Editais; e Setor de Arquivo de Comprovantes;
- b) Subdivisão de Expedição, constituída de:
1. Seção de Programação e Preparação de Expedição, com Setor de Programação de Roteiros; Setor de Preparação de Entregas; e Setor de Distribuição;
 2. Seção de Entrega de Notificações e Avisos, composta de 9 (nove) Setores de Entrega de Notificações e Avisos;

VI - Inspetoria de Revisão de Lançamento, composta de:

- a) Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos, com:
1. Setor de Informações ao Público;
 2. Setor de Protocolo de Reclamações e Recursos;
 3. Setor de Análise, Triagem e Distribuição de Processos;
- b) 3 (três) Subinspetorias de Revisão de Lançamento, com um Setor de Controle de Qualidade em cada Subinspetoria;
- c) Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal, com:
1. Setor de Lançamento da Taxa de Pavimentação;
 2. Setor de Imunidades e Isenções;
 3. Setor de Lançamentos Manuais;
 4. Setor de Controle de Qualidade;

VII - 3 (três) Inspetorias de Fiscalização Tributária, cada uma composta de 3 (três) Subinspetorias Fiscais, com um Setor de Controle de Qualidade em cada Subinspetoria.

Parágrafo único — Junto a cada Divisão, Subdivisão, Inspetoria e Subinspetoria haverá um Setor de Expediente.

DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Artigo 23 — O Departamento de Rendas Mobiliárias — R.M. é a unidade da Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre as atividades econômicas, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - Manter o cadastro mobiliário fiscal;
- II - Efetuar o lançamento dos tributos;
- III - Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;
- IV - Gerenciar a cobrança dos tributos;
- V - Expedir certidões sobre o cadastro mobiliário fiscal e sobre a posição fiscal;
- VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias.

Artigo 24 — O Departamento de Rendas Mobiliárias é constituído de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Administrativa, composta de:

- a) Seção de Controle Operacional, com:
 - 1. Setor de Protocolo;
 - 2. Setor de Controle Estatístico;
 - 3. Setor de Controle de Processamento;
- b) Seção de Atividades Complementares, com:
 - 1. Serviço de Pessoal;
 - 2. Serviço Patrimonial e de Almoxarifado;
 - 3. Serviço de Expediente;
 - 4. Serviço de Zeladoria;
 - 5. Setor de Controle Orçamentário;

III - Divisão de Serviços Especiais, composta de:

- a) Subdivisão de Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais;
- b) Subdivisão de Autos de Infração, com:
 - 1. Setor de Emissão de Autos de Infração;
 - 2. Setor de Emissão de Certidões de Dívida;
 - 3. Setor de Controle de Autos de Infração;

IV - Divisão de Desenvolvimento, composta de:

- a) Subdivisão de Planejamento e Organização;
- b) Subdivisão de Programação e Controle de Fiscalização;

V - Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal, composta de:

- a) Subdivisão de Cadastramento, com:
 - 1. Setor de Cadastramento;
 - 2. Setor de Expedição;
 - 3. Setor de Balcão de Informações ao Público;
- b) Subdivisão do Cadastro, com:
 - 1. Setor de Arquivo Geral;
 - 2. Setor de Informações em Processos e Documentos;
- c) Subdivisão de Certidões de Tributos Mobiliários, com:
 - 1. Setor de Recepção e Entrega;
 - 2. Setor de Análise e Preparação;
- d) Subdivisão de Controle de Livros e Documentos Fiscais, com:
 - 1. Setor de Livros e Documentos Fiscais;
 - 2. Setor de Encerramento de Firmas;
- e) Subdivisão de Expedição de Avisos, com:
 - 1. Setor de Expedição de Correspondência;
 - 2. Setor de Controle e Entrega de Avisos;

VI - Divisão de Apoio Fiscal, composta de:

- a) 2 (duas) Subdivisões de Apoio e de Fiscalização de Taxas, com 5 (cinco) Setores de Fiscalização em cada Subdivisão;
- b) Seção de Apoio Interno, com:
 - 1. Setor de Controle de Autos de Infração;
 - 2. Setor de Informações em Encerramentos;
 - 3. Setor de Controle e Estatística;

VII - 3 (três) Inspetorias Fiscais, compostas, respectivamente, de 3 (três) Subinspetorias Fiscais.

§ 1.º — Junto a cada Divisão, Subdivisão, Inspetoria e Subinspetoria haverá um Setor de Expediente.

§ 2.º — Junto à Primeira Subinspetoria Fiscal, da Primeira Inspetoria Fiscal haverá um Setor de "Habite-se".

Artigo 25 — Fica estabelecido o Quadro de cargos e funções de direção, chefia, assistência e assessoramento dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, na forma dos Anexos I a III integrantes desta lei.

Artigo 26 — O provimento dos cargos em comissão, que compõem o Anexo I desta lei, implicará na extinção das funções gratificadas criadas pela Lei n.º 7623, de 28 de junho de 1971.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 — Fica vedada a concessão das gratificações previstas no artigo 2.º da Lei n.º 8215, de 7 de março de 1975, aos Diretores de Departamento de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

Artigo 28 — Ficam introduzidas as seguintes alterações no Quadro de Cargos e Funções Gratificadas da Secretaria das Finanças, constantes dos Anexos I a IV que integram a presente lei, de acordo com as regras a seguir:

- a) extintos os que, figurando na "Situação Atual", não figurem na "Situação Nova";
- b) criados os que, não figurando na "Situação Atual", figurem na "Situação Nova";
- c) mantidos, com as transformações efetuadas, os constantes em ambas as situações.

Artigo 29 — A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 30 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 31 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 7623, de 28 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de novembro de 1977, 424.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Serviços Internos, Helio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 1977. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

64510
Proc. Nº 525/11
Claro, Cássio
R. 10.000

ANEXO I À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO QUADRO DA FISCALIZAÇÃO
PARTE A - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Padrão	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Diretor de Departamento	PE-4	1	Livre provimento pelo Prefeito.	I - Diretor de Departamento	FC-4	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Inspetor Fiscal, Ref. FT-1, ressalvada a situação do atual titular efetivo.
a) do Departamento de Rendas Mobiliárias				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
b)	...	...		b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Inspetor Fiscal, Ref. FT-1.

II -	...	...		II - Inspetor Fiscal - Assessor da Diretoria	FC-3	2	Idem
				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
III -	...	...		III - Inspetor Fiscal Assistente	FC-1	30	Idem
IV - Chefe de Inspetoria	PE-3	1	Provimento efetivo.	IV - Inspetor Fiscal - Diretor de Divisão	FC-2	14	Idem
				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
				1 - Serviços Especiais		1	
				2 - Desenvolvimento		1	
				3 - Cadastro Mobiliário Fiscal		1	
				4 - Apoio Fiscal		1	
				5 - Inspetoria Fiscal		3	
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
				1 - do Mapa de Valores		1	
				2 - Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
				3 - Expedição de Documentos Fiscais		1	

V - Chefe de Subinspetoria	PE-2	4	Provimento efetivo.	4 - Inspetoria de Revisão de Lançamento	FC-1	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Inspetor Fiscal, Ref. FT-1.
				5 - Inspetoria de Fiscalização Tributária		3	
				V - Inspetor Fiscal - Chefe de Subdivisão		41	
				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
				1 - Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais		1	
				2 - Autos de Infração		1	
				3 - Planejamento e Organização		1	
				4 - Programação e Controle de Fiscalização		1	
				5 - Cadastramento		1	
				6 - do Cadastro		1	
				7 - Certidões de Tributos Mobiliários		1	
				8 - Controle de Livros e Documentos Fiscais		1	
				9 - de Expedição de Avisos		1	

				10 - Apoio e de Fiscalização de Taxas		2	
				11 - Subinspetoria Fiscal		9	
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
				1 - Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		1	
				2 - Cartografia Fiscal		1	
				3 - Cadastro de Logradouros		1	
				4 - Informações Cadastrais		1	
				5 - Certidões de Tributos Imobiliários		1	
				6 - Serviços ao Público		1	
				7 - Expedição		1	
				8 - Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos		1	
				9 - Subinspetoria de Revisão de Lançamento		3	
				10 - Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal		1	
				11 - Subinspetoria Fiscal		9	

Folha 540
 Proc. Nº 525/11
 1977

ANEXO I À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
PARTE B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Padrão	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Inspetor Fiscal	PE-1	320	Provimento mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis, de Engenharia Civil ou de Ciências Jurídicas e Sociais, expedidos por Escola oficial, oficializada ou reconhecida pelo Governo Federal.	I - Inspetor Fiscal	FT-1	320	Provimento mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuariais, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia Civil ou de Ciências Jurídicas e Sociais, expedido por Escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

ANEXO II À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

CARGOS DO QUADRO GERAL - R.M. E R.I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Diretor de Divisão	DA-8	1	Livre provimento pelo Prefeito. Fica ressalvada a situação do atual titular efetivo.	I - Diretor de Divisão Administrativa	DA-8	2	Livre provimento pelo Prefeito. Fica ressalvada a situação do atual titular efetivo.
a)	..	..		a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
b) Divisão de Cadastro Imobiliário - R.I.				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
II - Chefe de Seção	19	1		II - Chefe de Seção	19	11	
a) do Departamento de Rendas Mobiliárias				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			

555 / 11

1 - Tributos não Lançados da Divisão de Inspetoria Fiscal - R.M. 11			Livre provimento pelo Prefeito.	1 - de Controle Operacional		Livre provimento pelo Prefeito.
				2 - de Atividades Complementares		Idem
				3 - de Apoio Interno		Idem
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias		
				1 - de Controle Operacional		Livre provimento pelo Prefeito.
				2 - de Atividades Complementares		Idem
				3 - de Arquivo		Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores municipais.
				4 - de Análise e Informações		Idem
				5 - de Atendimento ao Público		Idem
				6 - de Publicidade e Arquivo		Idem
				7 - de Programação e Preparação de Expedição		Livre provimento pelo Prefeito.
				8 - de Entrega de Notificações e Avisos		Idem

ANEXO III À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

FUNÇÕES GRATIFICADAS
PARTE A - DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento
I -	..	...		I - Auxiliar de Gabinete	FG. 3	1	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais.
II -	..	...		II - Encarregado de Setor	FG. 6	32	Idem
				a) Divisão Administrativa		4	
				1 - Protocolo			
				2 - Controle Estatístico			
				3 - Controle de Processamento			
				4 - Controle Orçamentário			
				b) Subdivisão de Autos de Infração		3	
				1 - Emissão de Autos de Infração			

				2- Emissão de Certi- dões de Dívida 3- Controle de Autos de Infração c) Subdivisão de Cada- stramento 1- Cadastramento 2- Expedição 3- Balcão de Informa- ções ao Público d) Subdivisão do Ca- dastro 1- Arquivo Geral 2- Informações em Processos e Docu- mentos e) Subdivisão de Certi- dões de Tributos Mobiliários 1- Recepção e Entrega 2- Análise e Prepara- ção f) Subdivisão de Con- trole de Livros e Do- cumentos Fiscais 1- Livros e Documen- tos Fiscais 2- Encerramento de Firmas		3	
						2	
						2	
						2	

				g) Subdivisão de Expe- dição de Avisos 1- Expedição de Cor- respondência 2- Controle e Entrega de Avisos h) Subdivisão de Apoio e de Fiscalização de Taxas 1- Fiscalização i) Subdivisão de Apoio e de Fiscalização de Taxas 1- Fiscalização j) Seção de Apoio In- terno 1- Controle de Autos de Infração 2- Informações em Encerramentos 3- Controle e Estatís- tica k) 1.a Subinspetoria Fis- cal da 1.a Inspeção Fiscal 1- Habite-se		2	
						5	
						5	
						3	
						1	
III -	...	...		III - Encarregado de Setor	FG. 4	8	Designação pelo Se- cretário, dentre ser- vidores municipais.

Data 20/5/00
 Proc. Nº 525 / II
 C

IV - Chefe de Setor	FG. 2	12	Designação pelo Secretário.	a) Expediente 1 - Divisão Administrativa 2 - Divisão de Serviços Especiais 3 - Divisão de Desenvolvimento 4 - Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal 5 - Divisão de Apoio Fiscal 6 - Inspetoria Fiscal	FG. 2	1 1 1 1 1 3	Idem
				IV - Encarregado de Setor a) Expediente 1 - Subdivisão de Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais 2 - Subdivisão de Autos de Infração 3 - Subdivisão de Planejamento e Organização 4 - Subdivisão de Programação e Controle de Fiscalização 5 - Subdivisão de Cadastro 6 - Subdivisão do Cadastro		1 1 1 1 1 1	

V -	...	...	...	7 - Subdivisão de Certidões de Tributos Mobiliários 8 - Subdivisão de Controle de Livros e Documentos Fiscais 9 - Subdivisão de Expedição de Avisos 10 - Subdivisão de Apoio e de Fiscalização de Taxas 11 - Subinspetoria Fiscal	FG. 2	1 1 1 2 9	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais.
				V - Encarregado de Serviço a) Divisão Administrativa 1 - Pessoal 2 - Patrimonial e de Almoxarifado 3 - Expediente 4 - Zeladoria		4	
VI - Auxiliar de Gabinete	FG. 2	1	Designação pelo Diretor do Departamento	VI - Auxiliar de Administração a) R.M. - Gabinete	FG. 2	3 3	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais.

21 58
525/11

VII - Auxiliar de Gabinete	FG. 1	3	Designação pelo Diretor da Divisão, dentre servidores municipais.	VII - Auxiliar de Administração	FG. 1	8	Idem
a) Div. Fisc. Fazendária		1		a) Divisão Administrativa		1	
b) Div. Cadastro Mobiliário				b) Divisão de Serviços Especiais		1	
c) Rendas Diversas				c) Divisão de Desenvolvimento		1	
				d) Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal		1	
				e) Divisão de Apoio Fiscal		1	
				f) Inspetoria Fiscal		3	
VIII - Fiscal - R.M.	FG. 6	139	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.	VIII - Fiscal - R.M.	FG. 6	150	Idem
IX - Chefe de Inspetoria Fiscal - R.M.	FG.26	2	Idem	IX -	. .	. . .	Destinada à extinção, na forma do artigo 26.
X - Chefe de Subinspetoria Fiscal - R.M.	FG.25	3	Idem	X -	. .	. . .	Idem

ANEXO III À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

FUNÇÕES GRATIFICADAS
PARTE B - DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento
I -	. .	. . .		I - Auxiliar de Gabinete	FG. 3	1	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.
II -	. .	. . .		II - Encarregado de Setor	FG. 6	67	Idem
				a) Divisão Administrativa		4	
				1 - Protocolo			
				2 - Controle Estatístico			
				3 - Controle de Processamento			
				4 - Controle Orçamentário			
				b) Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		4	

2559
525 711

				1- Pesquisa 2- Preparação de Dados 3- Avaliação 4- Arquivo			
				c) Subdivisão de Cartografia Fiscal 1- Desenho 2- Reprografia 3- Arquivo		3	
				d) Cadastro de Logradouros 1- Denominação de logradouros 2- Informações sobre logradouros 3- Manutenção do Mapa 4- Controle de Qualidade 5- Arquivo		5	
				e) Subdivisão de Informações Cadastrais 1- Indexação de Microfilmes 2- Arquivo Nominal 3- Arquivo Imobiliário 4- Pesquisa e Informações		8	
						1	
						1	
						3	
						3	

				f) Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários 1- Análise 2- Informações Pré-Emitidas 3- Planilhamento e Junção de Posição Fiscal 4- Datilografia 5- Controle de Qualidade		5	
				g) Subdivisão de Serviços ao Público 1- Cadastramento Rural 2- Declaração do Imposto Predial e Territorial 3- Guichês de Entrega de Notificações e Avisos 4- Certidões de Tributos Imobiliários 5- Notificação por Correspondência 6- Publicações de Editais 7- Arquivo de Comprovantes		7	
				h) Subdivisão de Expedição 1- Programação de Roteiros		12	
						1	

23 60 e
525 111

				2- Preparação de Entregas 3- Distribuição 4- Entrega de Notificações e Avisos		1 1 9	
				i) Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos 1- Informações ao Público 2- Protocolo de Reclamações e Recursos 3- Análise, Triagem e Distribuição de Processos		3	
				j) Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal 1- Lançamento da Taxa de Pavimentação 2- Imunidades e Isenções 3- Lançamentos Manuais 4- Controle de Qualidade		4	
				k) Subinspetoria de Revisão e Lançamento 1- Controle de Qualidade		3	

III -	...	...	...	1) Subinspetoria Fiscal 1- Controle de Qualidade		9	
				III - Encarregado de Setor	FG. 4	8	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.
				a) Expediente 1- Divisão Administrativa 2- Divisão do Mapa de Valores 3- Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal 4- Divisão de Expedição de Documentos Fiscais 5- Inspetoria de Revisão de Lançamentos 6- Inspetoria de Fiscalização Tributária		1 1 1 1 1 3	
IV - Encarregado de Serviço	FG. 2	5	Designação pelo Diretor do Departamento dentre servidores municipais.	IV - Encarregado de Setor	FG. 2	21	Idem
1- Taxa de Pavimentação - RI				a) Expediente 1- Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários 2- Subdivisão de Cartografia Fiscal		1 1	
2- Certidão Negativa - RI-GAB							

3 - Fichário de Impostos e Taxas - RI				3 - Subdivisão de Cadastro de Logradouros		1	Carlos Carvalho 25.10.869
4 - Dívida Ativa - RI				4 - Subdivisão de Informações Cadastrais		1	
5 - Entrega de Avisos e Recibos - RI				5 - Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários		1	
				6 - Subdivisão de Serviços ao Público		1	
				7 - Subdivisão de Expedição		1	
				8 - Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos		1	
				9 - Subinspetoria de Revisão de Lançamento		3	
				10 - Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal		1	
				11 - Subinspetoria Fiscal		9	
V - Auxiliar de Serviço	FG. 2	4	Designação pelo Diretor do Departamento dentre servidores municipais.	V - Encarregado de Serviço	FG. 2	4	Idem
1 - Microfilmagem				a) Divisão Administrativa			
2 - Microfilmagem				1 - Pessoal			
3 - Microfilmagem				2 - Patrimônio e Almo-xarifado			
4 - Microfilmagem				3 - Expediente			
				4 - Zeladoria			

VI - Auxiliar de Serviço de Triagem	FG. 2	1	Idem	VI - Auxiliar de Administração	FG. 2	3	Idem
				a) RI-GAB			
VII - Auxiliar de Gabinete	FG. 1	3	Designação pelo Diretor de Divisão dentre servidores municipais.	VII - Auxiliar de Administração	FG. 1	8	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.
a) Divisão do Cadastro Imobiliário				a) Divisão Administrativa		1	
b) Divisão do Cadastro Imobiliário				b) Divisão do Mapa de Valores		1	
c) Divisão de Rendas Imobiliárias				c) Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
				d) Divisão de Expedição de Documentos Fiscais		1	
				e) Inspetoria de Revisão de Lançamentos		1	
				f) Inspetoria de Fiscalização Tributária		3	
VIII - Diretor de Departamento - RI	FG.27	1	Designação pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Inspetor Fiscal.		..	...	Destinada à extinção, na forma do artigo 26.
IX - Chefe de Inspetoria Fiscal - RI	FG.26	3	Idem		..	...	Idem
X - Chefe de Subinspetoria Fiscal - RI	FG.25	11	Idem		..	...	Idem

ANEXO IV À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

CARGOS DO QUADRO GERAL – FISC. E TESOIRO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Departamento Fiscal				I - do Departamento Jurídico Fiscal			
a)	..	...		a) Diretor de Divisão Administrativa	DA - 6	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
b)	..	...		b) Diretor de Divisão 1- de Cobrança	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
II - Departamento do Tesouro				II - do Departamento do Tesouro			

a)	..	...		a) Assistente Técnico	DA-11	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título de nível universitário.
b)	..	...		b) Diretor de Divisão 1- Controle do Disponível	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
c)	..	...		c) Diretor de Divisão Técnica 1- Divisão Financeira	DA-11	1	Idem
d)	..	...		d) Chefe de Seção 1- Programação Financeira 2- Dívida Pública 3- Aplicações Financeiras	24	3	Idem
e)	..	...		e) Chefe de Seção 1- de Valores 2- de Apuração de Saldos	24	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				f) Chefe de Seção 1- Centralizadora da Arrecadação 2- Multas e Tributos Sobre Veículos 3- Controle de Pagamento ao Funcionalismo	19	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

26.030
Proc. nº 525711
Classe Especial
R\$ 10.000

ANEXO V À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977
VENCIMENTOS DOS CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

REFERÊNCIA	G R A U				
	A	B	C	D	E
FC - 4	21.900,00	24.090,00	26.499,00	29.148,00	32.063,00
FC - 3	18.360,00	20.196,00	22.215,00	24.437,00	26.880,00
FC - 2	16.860,00	18.546,00	20.400,00	22.440,00	24.684,00
FC - 1	15.320,00	16.852,00	18.537,00	20.390,00	22.430,00
FT - 1	11.187,00	12.305,00	13.536,00	14.889,00	16.378,00

Altera a organização do Departamento de Rendas Imobiliárias — RI, estabelecida pela Lei n.º 8645, de 21 de novembro de 1977, e dá outras providências.

77 640
P.O. Nº 535 / 11
Clarence Corvalino
RF. 10.889

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 22 da Lei n.º 8645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 — O Departamento de Rendas Imobiliárias é constituído de:

I — Gabinete do Diretor;

II — Divisão Administrativa, composta de:

a) Seção de Controle Operacional, com:

1 — Setor de Protocolo;

2 — Setor de Controle Estatístico;

3 — Setor de Controle de Processamento;

4 — Setor de Triagem e Distribuição;

b) Seção de Atividades Complementares, com:

1 — Setor de Pessoal;

2 — Setor de Patrimônio e Almoxarifado;

3 — Setor de Expediente;

4 — Setor de Zeladoria;

5 — Setor de Controle Orçamentário;

III — Divisão do Mapa de Valores, composta de:

a) Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, com:

1 — Seção de Pesquisa de Valores;

2 — Seção de Preparação de Dados;

b) Subdivisão de Cartografia Fiscal, com:

1 — Seção de Desenho;

2 — Seção de Reprografia;

3 — Seção de Arquivo;

c) Subdivisão de Cadastro de Logradouros, com:

1 — Seção de Cadastramento, com 1 (um) Setor de Atualização do Cadastro e 1 (um) Setor de Operações Especiais;

2 — Seção de Manutenção do Mapa, com 1 (um) Setor de Vistorias, 1 (um) Setor de Desenho e 1 (um) Setor de Serviços Diversos;

3 — Seção de Denominação de Logradouros;

4 — Seção de Arquivo e Informações, com 1 (um) Setor de Informações, 1 (um) Setor de Conferência e 1 (um) Setor de Arquivo;

IV — Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal, composta de:

a) Seção de Microfilmagem, com:

1 — Setor de Expediente;

2 — Setor de Triagem e Preparação;

3 — Setor de Microfilmagem e Indexação de Microfilmes;

4 — Setor de Laboratório de Microfotografia;

b) Seção de Informações e Arquivo, com:

1 — Setor de Expediente;

2 — Setor de Arquivo Imobiliário;

28 650
Proc. Nº 525/11
Dionício Carvalho
12.10.1989

3 — Setor de Análise e Informações;

c) Seção de Certidão sobre Tributos Imobiliários, com:

1 — Setor de Expediente;

2 — Setor de Recepção e Entrega;

3 — Setor de Análise e Instrução;

4 — Setor de Emissão e Conferência;

V — Divisão de Serviços Especiais, composta de:

a) Subdivisão de Serviços ao Público, com:

1 — Seção de Cadastramento e Informações ao Público, com 1 (um) Setor de Cadastramento Rural, 1 (um) Setor de Inscrição e Declaração Imobiliária e 1 (um) Setor de Informações ao Público;

2 — Seção de Controle de Entrega, com 1 (um) Setor de Entregas Especiais e Editais e 1 (um) Setor de Arquivo de Comprovantes;

b) Subdivisão de Expedição de Documentos Fiscais, com:

1 — Seção de Programação e Preparação de Expedição, com 1 (um) Setor de Programação de Roteiros e 1 (um) Setor de Preparação e Distribuição de Tarefas;

2 — Seção de Entrega de Notificações e Avisos, com 1 (um) Setor de Guichês de Entrega de Notificações e Avisos e 4 (quatro) Setores de Entregas de Notificações e Avisos;

c) Subdivisão de Imunidades, Isenções e Apoio Fiscal, com:

1 — Setor de Lançamento de Taxa de Pavimentação;

2 — Setor de Lançamentos Manuais;

3 — Setor de Conferência;

VI — 4 (quatro) Inspetorias de Fiscalização Tributária, cada uma composta de 3 (três) Subinspetorias Fiscais, com 1 (um) Setor de Conferência e 1 (um) Setor de Atividades Auxiliares em cada Subinspetoria.

Parágrafo único — Junto a cada Divisão, Subdivisão, Inspetoria e Subinspetoria haverá 1 (um) Setor de Expediente."

Art. 2.º — O Quadro de Cargos e Funções Gratificadas da Secretaria das Finanças, constantes do Anexo I, Parte A, Anexo II e Anexo III, Parte B, que integram a Lei n.º 8645, de 21 de novembro de 1977, fica alterado na conformidade dos Anexos à presente lei, observadas as regras a seguir:

a) extintos os que, figurando na "Situação Atual", não figurem na "Situação Nova";

b) criados os que, não figurando na "Situação Atual", figurem na "Situação Nova";

c) mantidos, com as transformações efetuadas, os constantes de ambas as situações.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tuffi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

ANEXO I À LEI N.º 9204, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980
CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO QUADRO DA FISCALIZAÇÃO
PARTE A - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Folha 29, 660
 Proc. Nº 525/11
 C. de Trabalho
 16.03.89

SITUAÇÃO ATUAL			
DENOMINAÇÃO	REFE- RÊN- CIA	LO- TA- ÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
I - DIRETOR DE DEPARTAMENTO	FC-4	2	
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe do INSPECTOR FISCAL, Ref. FT-1, ressalvada a situação do atual titular efetivo.
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe do INSPECTOR FISCAL, Ref. FT-1.
II - INSPECTOR FISCAL-ASSESSOR DA DIRETORIA	FC-3	2	Idem
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			
III - INSPECTOR FISCAL ASSISTENTE	FC-1	30	Idem
IV - INSPECTOR FISCAL - DIRETOR DE DIVISÃO	FC-2	14	Idem
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			
1. Serviços Especiais		1	
2. Desenvolvimento		1	
3. Cadastro Mobiliário Fiscal		1	
4. Apoio Fiscal		1	
5. Inspeção Fiscal		3	
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			

SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	REFE- RÊN- CIA	LO- TA- ÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
I - DIRETOR DE DEPARTAMENTO	FC-4	2	
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe do INSPECTOR FISCAL, Ref. FT-1, ressalvada a situação do atual titular efetivo.
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe do INSPECTOR FISCAL, Ref. FT-1.
II - INSPECTOR FISCAL-ASSESSOR DA DIRETORIA	FC-3	2	Idem
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			
III - INSPECTOR FISCAL ASSISTENTE	FC-1	33	Idem
IV - INSPECTOR FISCAL - DIRETOR DE DIVISÃO	FC-2	14	Idem
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			
1. Serviços Especiais		1	
2. Desenvolvimento		1	
3. Cadastro Mobiliário Fiscal		1	
4. Apoio Fiscal		1	
5. Inspeção Fiscal		3	
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			

(continua)

(continuação)

1. do Mapa de Valores		1	
2. Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
3. Expedição de Documentos Fiscais		1	
4. Inspeção de Revisão de Lançamento		1	
5. Inspeção de Fiscalização Tributária		3	
V - INSPECTOR FISCAL-CHEFE DE SUBDIVISÃO	FC-1	41	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe do INSPECTOR FISCAL, Ref. FT-1.
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			
1. Inspeções, Inspeções, Consultas e Regimes Especiais		1	
2. Autos de Infração		1	
3. Planejamento e Organização		1	
4. Programação e Controle de Fiscalização		1	
5. Cadastro		1	
6. do Cadastro		1	
7. Certidões de Tributos Mobiliários		1	
8. Controle de Livros e Documentos Fiscais		1	
9. de Expedição de Avisos		1	
10. Apoio e de Fiscalização de Taxas		2	
11. Subinspeção Fiscal		9	
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			
1. Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		1	
2. Cartografia Fiscal		1	
3. Cadastro de Logradouros		1	
4. Informações Cadastrais		1	
5. Certidões de Tributos Imobiliários		1	
6. Serviços ao Público		1	
7. Expedição		1	
8. Subinspeção de Recepção de Reclamações e Recursos		1	
9. Subinspeção de Revisão de Lançamento		3	
10. Subinspeção de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal		1	
11. Subinspeção Fiscal		9	

1. do Mapa de Valores		1	
2. Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
3. Serviços Especiais		1	
4. Inspeção de Fiscalização Tributária		4	
V - INSPECTOR FISCAL-CHEFE DE SUBDIVISÃO	FC-1	38	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe do INSPECTOR FISCAL, Ref. FT-1.
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			
1. Inspeções, Inspeções, Consultas e Regimes Especiais		1	
2. Autos de Infração		1	
3. Planejamento e Organização		1	
4. Programação e Controle de Fiscalização		1	
5. Cadastro		1	
6. do Cadastro		1	
7. Certidões de Tributos Mobiliários		1	
8. Controle de Livros e Documentos Fiscais		1	
9. de Expedição de Avisos		1	
10. Apoio e de Fiscalização de Taxas		2	
11. Subinspeção Fiscal		9	
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			
1. Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		1	
2. Cartografia Fiscal		1	
3. Cadastro de Logradouros		1	
4. Serviços ao Público		1	
5. de Expedição de Documentos Fiscais		1	
6. de Inspeções, Inspeções e Apoio Fiscal		1	
7. Subinspeção Fiscal		12	

ANEXO II À LEI N.º 9204, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980
CARGOS DO QUADRO GERAL - RM e RI

80670
525/11
C. de Carvalho
RP. 10.569

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	REFE- RÊN- CIA	LO- TA- ÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO	REFE- RÊN- CIA	LO- TA- ÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
I - DIRETOR DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA	DA-8	2		I - DIRETOR DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA	DA-8	2	
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			Livre provimento pelo Prefeito	a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores municipais
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			Livre provimento pelo Prefeito. Fica ressalvada a situação do atual titular efetivo	b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores municipais
II - CHEFE DE SEÇÃO	19	11		II - CHEFE DE SEÇÃO	DA-4	21	
a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS				a) do DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS			
1. de Controle Operacional			Livre provimento pelo Prefeito	1. de Controle Operacional			Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores municipais
2. de Atividades Complementares			Idem	2. de Atividades Complementares			Idem
3. de Apoio Interno			Idem	3. de Apoio Interno			Idem
b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS				b) do DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS			
1. de Controle Operacional			Livre provimento pelo Prefeito	1. de Controle Operacional			Idem
2. de Atividades Complementares			Idem	2. de Atividades Complementares			Idem
3. de Arquivo			Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores municipais	3. Pesquisa de Valores			Idem
4. de Análise e Informações			Idem	4. de Preparação de Dados			Idem
5. de Atendimento ao Público			Idem	5. de Desenho			Idem
6. de Publicidade e Arquivo			Idem	6. de Reprografia			Idem
7. de Programação e Preparação de Expedição			Livre provimento pelo Prefeito	7. de Arquivo			Idem
8. de Entrega de Notificações e Avisos			Idem	8. de Cadastramento			Idem

(continua)

(continuação)

				9. de Manutenção do Mapa	Idem
				10. de Denominação de Logradouros	Idem
				11. de Arquivo e Informações	Idem
				12. de Microfilmagem	Idem
				13. de Informações e Arquivo	Idem
				14. de Certidão sobre Tributos Imobiliários	Idem
				15. de Cadastramento e Informações ao Público	Idem
				16. de Controle de Entrega	Idem
				17. de Programação e Preparação de Expedição	Idem
				18. de Entrega de Notificações e Aviso	Idem

ANEXO III À LEI Nº 9204, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980
FUNÇÕES GRATIFICADAS
PARTE B - DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

81680
Proc. Nº 525/11
Cláudio Carvalho
RF. 10.889

SITUAÇÃO ATUAL			
DENOMINAÇÃO	VALOR	LOTAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
I - AUXILIAR DE GABINETE	PG-3	1	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais
II - ENCARREGADO DE SETOR	PG-6	67	Idem
a) Divisão Administrativa		4	
1. Protocolo			
2. Controle Estatístico			
3. Controle de Processamento			
4. Controle Orçamentário			
b) Subdivisão de Pesquisa e Análises de Valores Imobiliários		4	
1. Pesquisa			
2. Preparação de Dados			
3. Avaliação			
4. Arquivo			
c) Subdivisão de Cartografia Fiscal		3	
1. Desenho			
2. Reprografia			
3. Arquivo			
d) Subdivisão de Cadastro de Logradouros		5	
1. Denominação de Logradouros			
2. Informações sobre Logradouros			
3. Manutenção do Mapa			
4. Controle de Qualidade			
5. Arquivo			

SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	VALOR	LOTAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
I - AUXILIAR DE GABINETE	PG-3	1	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais
II - ENCARREGADO DE SETOR	PG-6	67	Idem
a) Divisão Administrativa		9	
1. Protocolo			
2. Controle Estatístico			
3. Controle de Processamento			
4. Triagem e Distribuição			
5. Pessoal			
6. Patrimônio e Almozenario			
7. Expediente			
8. Zelaroria			
9. Controle Orçamentário			
b) Subdivisão de Cadastro de Logradouros		8	
1. Atualização do Cadastro			
2. Operações Especiais			
3. Visitas			
4. Desenho			
5. Serviços Diversos			
6. Informações			
7. Conferência			
8. Arquivo			

(continua)

(continuação)

e) Subdivisão de Informações Cadastrais		8	
1. Indexação de Microfilmes		1	
2. Arquivo Nominal		1	
3. Arquivo Imobiliário		3	
4. Pesquisas e Informações		3	
f) Subdivisão de Cartões de Tributos Imobiliários			
1. Análise			
2. Informações Pré-Emitidas			
3. Planejamento e Juncão de Posição Fiscal			
4. Distribuição			
5. Controle de Qualidade			
g) Subdivisão de Serviços ao Público		7	
1. Cadastramento Rural			
2. Declaração do Imposto Predial e Territorial			
3. Guiões de Entrega de Notificações e Avisos			
4. Cartões de Tributos Imobiliários			
5. Notificação por Correspondência			
6. Publicações de Editais			
7. Arquivo de Comprovantes			
h) Subdivisão de Expedição		12	
1. Programação de Rotativos		1	
2. Preparação de Entregas		1	
3. Distribuição		1	
4. Entrega de Notificação e Avisos		9	
i) Subinsetoria de Recepção de Reclamações e Recursos		3	
1. Informações ao Público			
2. Protocolo de Reclamações e Recursos			
3. Análise, Triagem e Distribuição de Processos			

c) Divisão de Cadastro Imobiliário Fiscal		11	
1. Expediente		3	
2. Triagem e Preparação		1	
3. Microfilmagem e Indexação de Microfilmes		1	
4. Laboratório de Microfotografia		1	
5. Arquivo Imobiliário		1	
6. Análise e Informações		1	
7. Recepção e Entrega		1	
8. Análise e Instrução		1	
9. Emissão e Conferência		1	
d) Subdivisão de Serviços ao Público		5	
1. Cadastramento Rural			
2. Inscrição e Declaração Imobiliária			
3. Informações ao Público			
4. Entregas Especiais e Editais			
5. Arquivo de Comprovantes			
e) Subdivisão de Expedição de Documentos Fiscais		7	
1. Programação de Rotativos		1	
2. Preparação e Distribuição de Guiões		1	
3. Guiões de Entrega de Notificações e Avisos		1	
4. Entrega de Notificação e Avisos		4	

(continuação)

J) Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal		4	
1. Lançamento da Taxa de Pavimentação			
2. Imunidades e Isenções			
3. Lançamentos Maruais			
4. Controle de Qualidade			
k) Subinspetoria de Revisão de Lançamento		3	
1. Controle de Qualidade			
2. Subinspetoria Fiscal		9	
3. Controle de Qualidade			
III - ENCARREGADO DE SETOR	FG-4	8	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais
a) Expediente			
1. Divisão Administrativa		1	
2. Divisão do Mapa de Valores		1	
3. Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
4. Divisão de Expedição de Documentos Fiscais		1	
5. Inspetoria de Revisão de Lançamento		1	
6. Inspetoria de Fiscalização Tributária		3	
IV - ENCARREGADO DE SETOR	FG-2	21	Idem
a) Expediente			
1. Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		1	
2. Subdivisão de Cartografia Fiscal		1	
3. Subdivisão de Cadastro de Logradouros		1	
4. Subdivisão de Informações Cadastrais		1	
5. Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários		1	
6. Subdivisão de Serviços ao Público		1	
7. Subdivisão de Expedição		1	

O) Subdivisão de Imunidades, Isenções e Apoio Fiscal		3	
1. Lançamento da Taxa de Pavimentação		3	
2. Lançamentos Manuais			
3. Conferência			
.....			
g) Subinspetoria Fiscal		24	
1. Conferência		12	
2. Atividades Auxiliares		12	
III - ENCARREGADO DE SETOR	FG-4	8	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais
a) Expediente			
1. Divisão Administrativa		1	
2. Divisão do Mapa de Valores		1	
3. Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
4. Divisão de Serviços Especiais		1	
5. Inspetoria de Fiscalização Tributária		4	
IV - ENCARREGADO DE SETOR	FG-2	18	Idem
a) Expediente			
1. Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		1	
2. Subdivisão de Cartografia Fiscal		1	
3. Subdivisão de Cadastro de Logradouros		1	
.....			
4. Subdivisão de Serviços ao Público		1	
5. Subdivisão de Expedição de Documentos Fiscais		1	

(continuação)

8. Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos		1	
9. Subinspetoria de Revisão de Lançamento		3	
10. Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal		1	
11. Subinspetoria Fiscal		9	
V - ENCARREGADO DE SERVIÇO	FG-2	4	Idem
a) Divisão Administrativa			
1. Pessoal			
2. Patrimônio e Almoxarifado			
3. Expediente			
4. Zeladoria			
VI - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	FG-2	3	Idem
a) RI-GAB			
VII - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	FG-1	8	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais
a) Divisão Administrativa		1	
b) Divisão do Mapa de Valores		1	
c) Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
d) Divisão de Expedição de Documentos Fiscais		1	
e) Inspetoria de Revisão de Lançamento		1	
f) Inspetoria de Fiscalização Tributária		3	

.....			
6. Subdivisão de Imunidades, Isenções e Apoio Fiscal		1	
7. Subinspetoria Fiscal		12	
.....			
V - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	FG-2	3	Idem
a) RI-GAB			
VI - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	FG-1	8	Idem
a) Divisão Administrativa		1	
b) Divisão do Mapa de Valores		1	
c) Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
d) Divisão de Serviços Especiais		1	
e) Inspetoria de Fiscalização Tributária		4	

LEI Nº 9.720 , DE 29 DE JUNHO DE 1.984

Altera a redação das alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1.977, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As alíneas "a", "b", "c", e "d" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1.977, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, Referência FT-1;
- b) 3.400 (três mil e quatrocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal - Assistente, Referência FC-1;
- c) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal - Chefe de Subdivisão, Referência FC-1, de Inspetor Fiscal - Diretor de Divisão, Referência FC-2 ou de Inspetor Fiscal - Assessor de Diretoria, Referência FC-3;
- d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal - Diretor de Departamento, Referência FC-4".

Art. 2º - A pontuação atribuída aos inativos será corrigida pela aplicação de fator identificativo da variação havida entre os respectivos tetos previstos na legislação anterior e na presente lei.

Art. 3º - Para o cálculo da média de pontos que se incorporam aos proventos da inatividade, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1.977, os pontos obtidos antes da vigência da presente lei serão computados em dobro.

Art. 4º - O número de cargos de Inspetor Fiscal, Referência FT-1, do Anexo I, Parte "B", da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1.977, fica alterado para 420 (quatrocentos e vinte).

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de junho de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

JOÃO LUIZ TEIXEIRA NETO, Respondendo pelo expediente da Secretaria Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de junho de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

8370
525/11

Organiza a carreira de Inspetor Fiscal e dá outras providências

JÂNIO DA SILVA QUADROS Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 21 de outubro de 1986 decretou e eu promulgo a seguinte lei

Art 1º - Fica organizada a carreira de Inspetor Fiscal de nível universitário constituída de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos de I a IV conforme o Anexo II integrante desta lei com as Referências de vencimentos e atribuições constantes ao Ane O I também desta lei

§ 1º - As atribuições constantes do Anexo I referido no caput deste artigo caracterizam cada classe da carreira podendo ser exercidas em caráter excepcional por integrante das demais classes superiores ou inferiores de acordo com as necessidades da Administração

§ 2º - As nomeações para os cargos constantes da Parte A do Anexo I da Lei nº 8 645 de 21 de novembro de 1977 alterada pela Lei nº 9 204 de 18 de dezembro de 1980 serão feitas de acordo com as exigências de provimento nela referidas dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal Referências FT 1 a FT 4

Art 2º - A escala de padrões de vencimento dos cargos de fiscalização tributária, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 8 645, de 21 de novembro de 1977 fica alterada na conformidade do Anexo III integrante desta lei

Art 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo II desta lei far-se-á

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial, de acordo com as exigências constantes da Parte "B" do Anexo I à Lei nº 8 645 de 21 de novembro de 1977

II - Mediante concurso de acesso dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior para os cargos das classes intermediárias e final

Art 4º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma de seu Anexo II

Art 5º - A integração de cargos nas três classes superiores da carreira organizada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes de seu Anexo II

§ 1º - O funcionário integrado na forma deste artigo conservará o grau em que se encontrava na situação anterior

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo considera-se o tempo de exercício no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças dos respectivos titulares nos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador

§ 3º - A integração prevista neste artigo será feita através de decreto, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1987

Art 6º - O inciso II do § 1º do artigo 17 da Lei nº 8 645, de 21 de novembro de 1977 fica acrescido da seguinte alínea:

"I) referida no artigo 146 com as reduções do artigo 147, ambos da Lei nº 8 989 de 29 de outubro de 1979"

Art 7º - O parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 8 645 de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos remunerados dos três meses anteriores a ocorrência do fato mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor

Art 8º - O artigo 18 da Lei nº 8 645, de 21 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9 213, de 9 de março de 1981 com as modificações constantes da Lei nº 9 720 de 29 de junho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior a apuração da produtividade fiscal far-se-á mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalente cada um a 0 069% (sessenta e nove milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão do cargo efetivo não sendo remunerados os pontos excedentes a

a) 3 000 (três mil) quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, Referência FT 1 a FT 4;

b) 3 800 (três mil e oitocentos) quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão Referência FC 1 ou de Inspetor Fiscal-Assistente Referência FC 1

c) 4 000 (quatro mil) quando o funcionário estiver no exercício do cargo do Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão Referência FC-2 ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria Referência FC 3;

d) 4 200 (quatro mil e duzentos) quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, Referência FC 4

§ 1º - As quotas fixadas nas alíneas b" c e d" deste artigo serão pagas por inteiro aos respectivos ocupantes no próprio mês a que se referem

§ 2º - As quotas fixadas na alínea a" deste artigo, para os ocupantes de cargos de Inspetor Fiscal, Referência FT 1 a FT 4 serão apuradas e pagas no próprio mês do trabalho fiscal realizado segundo critério de atribuição de pontos fixados em regulamento observado o seguinte

I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar até o máximo mensal de 1 500 pontos, as insuficiências verificadas nos 12 meses subseqüentes

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Inspetor Fiscal será deduzida da produção do mês seguinte

Art 9º - O artigo 19 da Lei nº 8 645 de 21 de novembro de 1977 mantidos os seus parágrafos 1º e 2º passa a vigorar com a seguinte redação

Art 19 - A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade de nos casos de aposentadoria e disponibilidade após 5 (cinco) anos de recebimento pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas passando o cálculo daquela produtividade a ser feito para tal incorporação com base no vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação ou colocação em disponibilidade respeitados os direitos adquiridos em face da Lei nº 9 498 de 30 de junho de 1982

§ 1º - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8 989 de 29 de outubro de 1979 sem que o Inspetor Fiscal tenha completado um quinquênio de percepção da gratificação de produtividade fiscal esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido

§ 2º - O Inspetor Fiscal que no momento da aposentação fizer jus a proventos de cargo em comissão incorporados nos termos do artigo 3º da Lei nº 8 097 de 12 de agosto de 1974 com a redação dada pela Lei nº 9 170 de 4 de dezembro de 1980 e pela Lei nº 9 497, de 29 de junho de 1982 terá assegurada a incorporação da gratificação de produtividade fiscal relativa ao cargo em comissão incorporado

§ 3º - Para o cálculo da média de pontos que se incorporam a aposentadoria ou disponibilidade os pontos obtidos antes da vigência da Lei nº 9 720 de 29 de junho de 1984 serão computados em dobro

Art 10 - O benefício previsto na Lei nº 9 708 de 2 de maio de 1984 alterada pela Lei nº 9 740, de 5 de outubro de 1984, estende-se aos cargos da carreira ora organizada

Art 11 - Os Inspetores Fiscais aposentados em cargos de Chefia que incorporaram aos seus proventos as funções gratificadas criadas pela Lei nº 7 623 de 28 de junho de 1971, passam a perceber pelo valor da referência do respectivo cargo de chefia instituído pela Lei nº 8 645, de 21 de novembro de 1977 incluída a produtividade de que tratam os seus artigos 17 e 18, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9 720 de 29 de junho de 1984 e por esta lei

Art 12 - Estendem-se aos aposentados e inativos os benefícios previstos nesta lei

Art 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo

JÂNIO DA SILVA QUADROS PREFEITO
CLAUDIO SALVADOR LEMBO Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS Secretário Municipal da Administração

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Novembro de 1986

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES Secretária do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1966

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
IV	FT-4	Planejamento, coordenação e controle de atividades da unidade completa (departamento); elaboração de projeto de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. Supervisão da administração geral da unidade e de seus órgãos componentes; participação em estudos e projetos de outros órgãos da Administração, relativos a assuntos de interesse do departamento; decidir de implantação de projetos, planos ou programas; decidir as questões, gerais ou especiais, sobre tributos, não expressamente atribuídos a autoridades hierarquicamente superiores. Constituição e supervisão de grupos de trabalho e comissões responsáveis pela proposição de normas e formulação de diretrizes gerais. Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
III	FT-3	Planejamento, coordenação e controle de atividades da unidade completa (divisão ou equivalente), elaboração de projetos de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
II	FT-2	Assistência para programação de atividades; solução de problemas técnicos; revisão e implantação de rotinas procedimentais de trabalho. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária. Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade de pequeno porte (subdivisão ou equivalente); estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processos de trabalho previamente estabelecidos; autoridade para formulação de soluções; responsabilidade pela formulação de soluções para problemas novos. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para desenvolvimento de pesquisas ou de projetos de trabalhos não rotineiros. - Supervisão de trabalhos de pessoal auxiliar.
I	FT-1	Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária, privativas da carreira do Inspetor Fiscal, nos termos da legislação específica. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para a proposição de procedimentos operacionais; participação em programas de treinamento, necessários ao domínio dos diferentes aspectos da organização, das normas e peculiaridades de trabalho. Orientação de trabalhos de pessoal auxiliar.

ANEXO II A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 19 e 39 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1966

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
29	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	29	Inspetor Fiscal IV	FT-4	PP-III
63	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	63	Inspetor Fiscal III	FT-3	PP-III
118	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	118	Inspetor Fiscal II	FT-2	PP-III
210	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	210	Inspetor Fiscal I	FT-1	PP-III
420				420			

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1966

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INSPETOR FISCAL

Genus Ref.	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
FT-1	4.145,00	4.559,00	5.015,00	5.517,00	6.068,00
FT-2	4.559,00	5.015,00	5.517,00	6.068,00	6.675,00
FT-3	5.015,00	5.517,00	6.068,00	6.675,00	7.343,00
FT-4	5.517,00	6.068,00	6.675,00	7.343,00	8.077,00
FC-1	5.400,00	5.905,00	6.461,00	7.072,00	7.745,00
FC-2	5.908,00	6.464,00	7.075,00	7.749,00	8.484,00
FC-3	6.403,00	7.008,00	7.674,00	8.408,00	9.213,00
FC-4	7.570,00	8.293,00	9.087,00	9.961,00	10.922,00

LEI Nº 11.270 , DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

Reorganiza a carreira de Agente Vistor, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.224, de 15 de dezembro de 1986 e 9.480, de 8 de junho de 1982, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A carreira de Agente Vistor, instituída pela Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e constante do Anexo III da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica reorganizada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da reorganização prevista no artigo anterior, a carreira de Agente Vistor passa a ser constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as respectivas referências de vencimentos e formas de provimento constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.

Art. 4º - Os integrantes da carreira de Agente Vistor ficam integrados nas novas classes da carreira ora reorganizada, observado o critério de antiguidade dos respectivos titulares nas atuais classes, e respeitados os limites que compõem as classes superiores da carreira, constantes da "Situação Nova" do Anexo Único desta lei.

Parágrafo Único - A antiguidade a que se refere o "caput" deste artigo será aferida mediante apuração do tempo de exercício na classe, observados critérios a serem fixados em regulamento.

Art. 5º - Os proventos dos inativos que se aposentaram nos cargos de Agente Vistor I e II, relacionados na coluna "Situação Atual", da Tabela constante do Anexo Único desta lei, serão revistos e fixados de acordo com as novas classes e referências, discriminadas na coluna "Situação Nova", da mesma Tabela.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, será computado o tempo de exercício do aposentado na classe em que se deu a aposentação, até a véspera da jubilação.

§ 2º - A revisão prevista neste artigo será feita observado o limite de tempo igual ou superior àquele computado para a integração dos funcionários em atividade nas classes superiores da carreira respectiva.

§ 3º - As pensões e legados serão revistos na conformidade das disposições deste artigo.

Art. 6º - As integrações de que tratam os artigos 4º e 5º serão feitas por decreto específico, com vigência a partir da publicação desta lei.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos integrados na forma desta lei conservarão, na nova classe e referência, o mesmo grau que possuíam na situação anterior.

86 730
525 11
C
10.889

Art 89 - O inciso IV do paragrafo unico do artigo 89 da Lei nº 10 224 de 15 de dezembro de 1986 fica acrescido de uma alínea assim redigida

Art 89 -

Paragrafo unico -

IV -

f) paternidade

Art 99 - O artigo 99 da Lei nº 10 224 de 15 de dezembro de 1986 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10 430 de 29 de fevereiro de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação

Art 99 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior a apuração da produtividade far-se-a mensalmente mediante a atribuição de pontos equivalente a um a 0 050 (cinquenta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão NM-2-A não sendo remunerados os pontos excedentes a 3000 (tres mil)

§ 19 - As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no próprio mes de trabalho fiscal realizado segundo o criterio de atribuição de pontos fixado em regulamento observado o seguinte

I - Se a produção realizada em um mes ultrapassar o limite de pontos remunerados o excesso de produção apurado destinar-se-a a compensar ate o maximo mensal de 1500 (um mil e quinhentos) pontos as insuficiências verificadas nos 12 (doze) meses subsequentes

II - A diferença a menor entre o limite maximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Agente Vistor será deduzida da produção do mes seguinte

§ 29 - Durante os afastamentos e as licenças referidos no paragrafo unico do artigo 89 desta lei a gratificação de produtividade será calculada pela media dos pontos remunerados nos 3 (tres) meses anteriores a ocorrência do fato mantida a proporção relativa ao limite maximo de pontos em vigor

Art 10 - O artigo 10 da Lei nº 10 224 de 15 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação

Art 10 - A gratificação de produtividade percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-a aos proventos da inatividade nos casos de aposentadoria e disponibilidade apos 5 (cinco) anos de recebimento pela media aritmetica das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas

§ 19 - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido a metade nos casos de aposentadoria compulsoria ou por invalidez

§ 29 - A incorporação de que trata este artigo não implicara proventos maiores que a remuneração percebida na atividade

§ 39 - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8 989 de 29 de outubro de 1979 sem que o Agente Vistor tenha completado 1 (um) quinquenio de percepção da gratificação de produtividade esta incorporar-se-a aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido

Art 11 - O inciso IV do paragrafo unico do artigo 14 da Lei nº 9 480 de 8 de junho de 1982 fica acrescido de uma alínea assim redigida

Art 14 -

Paragrafo unico -

IV -

f) paternidade

Art 12 - O artigo 15 da Lei nº 9 480 de 8 de junho de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação

Art 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior a apuração da produtividade far-se-a mensalmente mediante a atribuição de pontos equivalente cada um a 0 050 (cinquenta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão AAF-1-A não sendo remunerados os pontos excedentes a

a) 3 000 (tres mil) quando o funcionario estiver no exercicio do cargo de Agente de Apoio Fiscal Referencia AAF-1

b) 3 800 (tres mil e oitocentos) quando o funcionario estiver no exercicio do cargo de Encarregado de Setor Referencia AAF-2

§ 19 - As quotas fixadas na alínea b deste artigo serão pagas por inteiro aos respectivos ocupantes no proprio mes a que se referem

§ 29 - As quotas fixadas na alínea a deste artigo para os ocupantes de cargos de Agente de Apoio Fiscal Referencia AAF-1 serão apuradas e pagas no proprio mes de trabalho fiscal realizado segundo criterio de atribuição de pontos fixado em regulamento observado o seguinte

I - Se a produção realizada em um mes ultrapassar o limite de pontos remunerados o excesso de produção apurado destinar-se-a a compensar ate o maximo mensal de 1 500 (um mil e quinhentos) pontos as insuficiências verificadas nos 12 (doze) meses subsequentes

II - A diferença a menor entre o limite maximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Agente de Apoio Fiscal será deduzida da produção do mes seguinte

§ 39 - Durante os afastamentos e licenças referidos no paragrafo unico do artigo anterior a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela media dos pontos remunerados nos 3 (tres) meses anteriores a ocorrência do fato mantida a proporção relativa ao limite maximo de pontos em vigor

Art 13 - O artigo 16 da Lei nº 9 480 de 8 de junho de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação

Art 16 - A gratificação de produtividade percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-a aos proventos de inatividade nos casos de aposentadoria e disponibilidade apos 5 (cinco) anos de recebimento pela media aritmetica das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas

§ 19 - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido a metade nos casos de aposentadoria compulsoria ou por invalidez

§ 29 - A incorporação de que trata este artigo não implicara proventos maiores que a remuneração percebida na atividade

§ 39 - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8 989 de 29 de outubro de 1979 sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado 1 (um) quinquenio de percepção da gratificação de produtividade fiscal esta incorporar-se-a aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido

§ 49 - O Agente de Apoio Fiscal que na aposentadoria fizer jus a proventos dos cargos de Encarregado de Setor Referencia AAF-2 incorporados nos termos do artigo 39 da Lei nº 8 097 de 12 de agosto de 1974 com a redação dada pelas Leis nº 9 170 de 4 de dezembro de 1980 e nº 9 497 de 29 de junho de 1982 ou que tenha a gratificação de função tornada permanente nos termos do paragrafo 19 do artigo 10 da Lei nº 10 430 de 29 de fevereiro de 1988 terá assegurada a incorporação da gratificação de produtividade fiscal relativa ao cargo em comissão exercido

Art 14 - Os beneficios previstos nesta lei estendem-se aos aposentados e pensionistas

Art 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias proprias suplementadas se necessario

Art 16 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos 22 de outubro de 1992 4399 da fundação de São Paulo
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI Secretario dos Negocios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR Secretario das Finanças
SÉRGIO RABELO TAMM RENAULT Secretario Municipal da Administração
JOSÉ CARLOS PEGOLARO Secretario das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 22 de outubro de 1992
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI Secretario do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI Nº 11 270 , DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

S I T U A Ç Ã O A T U A L				S I T U A Ç Ã O N O V A			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref	Parte Tabela	Nº de cargos	Denominação do Cargo	Ref	Parte Tabela
240	Agente Vistor II	NM-3	PP-III	240	Agente Vistor III	NM-4	PP-III
240	Agente Vistor II	NM-3	PP-III	360	Agente Vistor II	NM-3	PP-III
120	Agente Vistor I	NM-2	PP-III				
600	Agente Vistor I	NM-2	PP-III	600	Agente Vistor I	NM-2	PP-III
1 200				1 200			
							Exigências para provimento
							Mediante concurso de acesso dentre titulares de cargos da classe de nível II
							Mediante concurso de acesso dentre titulares de cargos da classe de nível I
							Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigido certificado de conclusão do 2º grau completo ou equivalente

Retificação da publicação do dia 23/outubro/1992

Lei nº 11 270 de 22 de outubro de 1992

No Art 10 - § 19 - Leia-se como segue e não como consta reduzido a metade nos casos de aposentadoria

Retificação da publicação do dia 23/outubro/1992

Lei nº 11 270 de 22 de outubro de 1992

reduzido a metade nos casos de aposentadoria

Dispõe sobre a carreira da Fiscalização organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF e dá outras providências

CELSO PITTA Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei
Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 16 de setembro de 1997 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1 Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo renquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n 10 430 de 29 de fevereiro de 1988 e legislação subsequente na área da Fiscalização cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreira.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2 O Quadro dos Profissionais da Fiscalização fica composto pelos cargos dos níveis superior e médio do Quadro da Fiscalização Tributária e do Quadro Geral do Pessoal cujas atividades sejam inerentes à área de Fiscalização compreendendo os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal constantes do Anexo I Tabelas A e B integrante desta lei

Parágrafo único Ficam alteradas as referências dos cargos de provimento em comissão vinculados à carreira de Inspetor Fiscal na seguinte conformidade

- a) FC-4 para PFC-4
- b) FC 3 para PFC 3
- c) FC 2 para PFC 2
- d) FC 1 para PFC 1

Art. 3 Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização QPF ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir

I Parte Permanente (PP I) cargos de provimento em comissão que comportam substituição

II Parte Permanente (PP III) cargos de provimento em caráter efetivo que não comportam substituição

Art. 4 Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam com as quantidades denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade com o Anexo I Tabela A, integrante desta lei

§ 1 Ficam mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas os cargos que constam nas duas colunas do Anexo I Tabela A, integrante desta lei

§ 2º Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro da Fiscalização Tributária

Art. 5 Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna Situação Atual do Anexo I Tabela B integrante desta lei passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes estabelecidas na coluna Situação Nova do mesmo Anexo ressalvada a situação dos atuais ocupantes

§ 1º - Para provimento dos cargos em comissão privativos das classes superiores das atuais carreiras dar-se-á preferência aos titulares de cargos

- a) nas Categorias da Classe II ou
- b) nas Categorias 4 ou 3 da Classe I ou
- c) nas Categorias 5 ou 4 da Classe Única

§ 2º Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo não optantes ou que não concordarem com a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas

Art. 6 Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF compreendendo as referências os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A a D integrantes desta lei

§ 1 Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre no mínimo o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala instituída por esta lei bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de abril de 1997 de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei n 12 397 de 3 de julho de 1997

GRUPOS OCUPACIONAIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 7º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF de conformidade com a natureza, o grau de complexidade o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber

I GRUPO 1 cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija formação de grau superior denominados INSPETOR FISCAL

II GRUPO 2 cargos de natureza técnico auxiliar cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2 grau completo ou equivalente denominados AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR

III GRUPO 3 cargos de Chefia, Direção Assistência, Assessoramento de provimento em comissão dentro titulares dos cargos do Grupo 1 na conformidade da legislação própria

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 8 As novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes da mesma natureza ocupacional de acordo com o nível de capacitação experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são compostas dos cargos constantes do Anexo I Tabela A integrante desta lei onde se discriminam quantidades denominações referências e formas de provimento

§ 2 Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau A das Classes I II ou Única da carreira e a esse grau da respectiva classe retornam quando vagos

Art. 9º Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas

Art. 10 Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe segundo sua evolução funcional

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 11 Os cargos da Classe I da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos

Parágrafo único Os profissionais a que se refere este artigo que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I da Classe I da respectiva carreira.

Art. 12 Os cargos da Classe II da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I na forma do disposto no Anexo I Tabela A, integrante desta lei

§ 1º Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira serão realizados obrigatoriamente quando

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da Classe e
- b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira poderão ser realizados sempre que a Administração julgar conveniente

§ 3 O Profissional da Fiscalização titular de cargo do Grupo 1 terá indeferido liminarmente o seu pedido de inscrição no concurso de acesso permanecendo na mesma Classe I até o próximo concurso quando embora implementados todos os prazos e condições para o acesso durante o período de permanência na Classe incorrer em uma das hipóteses referidas no artigo 17 desta lei

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei n 8 989 de 29 de outubro de 1979 sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização titular de cargo do Grupo 1 tiver sido afastado com ou sem prejuízo de vencimentos

§ 5 Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I da Classe II da carreira mantido o grau que detinham na situação anterior

Art. 13 O concurso de acesso inclusive os títulos para ele exigidos será disciplinado em regulamento ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional

Art. 14 - As atribuições dos integrantes da carreira do Grupo 1 são as constantes do Anexo V integrante desta lei

Parágrafo único As atribuições constantes do Anexo referido neste artigo caracterizam cada Classe da carreira, podendo ser exercidas em caráter excepcional por integrantes de cada uma das Classes superior ou inferior de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPO 2

Art. 15 Os cargos da Classe Única das novas carreiras do Grupo 2 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos

Parágrafo único Os profissionais a que se refere este artigo que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo após a data da publicação desta lei serão enquadrados na Categoria I da Classe Única da respectiva carreira.

LEI Nº 14.133, DE 24 DE JANEIRO DE 2006**(Projeto de Lei nº 793/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)***Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.*

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Seção I****Do Programa de Modernização da Administração Tributária**

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;

III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II**Da Comissão de Modernização da Administração Tributária**

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças, Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no art. 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;

II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;

V - propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;

VI - analisar e estabelecer critérios para:

a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;

b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no art. 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos;

c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no art. 15 desta lei;

d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no art. 4º desta lei;

VII - criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III desta lei.

CAPÍTULO II**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Seção I****Da Estrutura da Administração Tributária**

Art. 3º A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de São Paulo, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

§ 1º As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo.

§ 2º Os cargos em comissão de chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são privativos dos servidores mencionados no art. 4º desta lei.

Seção II**Dos Servidores da Administração Tributária**

Art. 4º Fica alterada a atual denominação do cargo de Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica em vigor.

§ 1º A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspetores Fiscais.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º São criados 143 (cento e quarenta e três) novos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, conforme Anexo I desta lei.

§ 4º Fica criado um cargo de Diretor de Departamento, referência PFC-04, parte da Tabela PP-I, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º Ficam extintos os seguintes cargos:

CARGO	PADRÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Encarregado Serviços Eletricidade	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Tráfego	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5303	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5302	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Turma Conservação Construção	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Assistente Técnico	PFC-1	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ref. QPF-6 a QPF-11.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13109**Total de referências : **1**

970 770
Proc. Nº 525/11
Câmara Municipal de São Paulo
13.109

1/1Título: LEI Nº 13.109 29/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 408/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

[\[Back \]](#)

911 780
225 1 11
Câmara Municipal de São Paulo
Diretoria de Administração
Assessoria Jurídica

LEI Nº 13.109, 29 DE DEZEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 408/00, do Executivo)

Dispõe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 28 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, constantes do Anexo I, Tabela A, Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pela Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, mantidas as respectivas referências, passa a ser mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de nível superior.

Art. 2º - Ficam mantidas, em relação aos cargos de que trata esta lei, as disposições constantes da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13303

Total de referências : 1

Folha 92 790
Folha Nº 525 / 111
C

1/1

Título: LEI Nº 13.303 18/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 598/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.722/1995. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Lei nº 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

- Lei nº 14.115/2005 - Concede abono natalino que especifica, no mês de dezembro de 2005, e, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.926/2006 - Dispõe sobre o reajuste dos padrões de vencimento e salários dos servidores públicos municipais, na forma do disposto no artigo 2º desta Lei, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2006.

- Lei nº 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.

- Decreto nº 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.281/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.282/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Lei nº 15.364/2011 - Art. 21 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

- Decreto nº 52.283/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Alterações: Lei 14.600/2007 - Acrescenta inciso IX ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

93 800
337/II
C

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterà o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês,

com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;

III - aos proventos dos inativos;

IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;

VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, PREFEITA

95 220
25/11

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00

Patrimoniais 0,00

Industriais 0,00

Serviços 0,00

Transferências correntes 0,00

Outras receitas correntes 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00

Proventos de inativos 0,00

Pensões 0,00

Salário-família 0,00

Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00

Contribuição para o PASEP 0,00

Outros encargos sociais 0,00

Provisão para o 13º. Salário 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = \text{DP/RC} \div L/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13487**Total de referências : **1**

830
9/6
325
11

1/1Título: LEI Nº 13.487 03/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Exclui a gratificação de produtividade fiscal, devida aos servidores que especifica, do limite previsto no "caput" do artigo 93 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 722/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.487, DE 3 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 722/02, do Executivo)

Exclui a gratificação de produtividade fiscal, devida aos servidores que especifica, do limite previsto no "caput" do artigo 93 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores da gratificação de produtividade fiscal, devidos aos titulares de cargos dos Grupos 1 e 3 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e alterações subsequentes, ficam excluídos do limite máximo de remuneração previsto no "caput" do artigo 93 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14133

Total de referências : 1

98 750
Folha
Proc. Nº 525 / 11
J. Carlos de A. Silva

1/1

Título: LEI Nº 14.133 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 793/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.455/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645/1977 e os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477/1997

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 17 da Lei nº 8.645/1977, com a redação conferida pelo art. 21 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.133, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 793/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Do Programa de Modernização da Administração Tributária**

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;

III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Seção II
Da Comissão de Modernização da Administração Tributária**

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças, Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no art. 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;

II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;

V - propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;

VI - analisar e estabelecer critérios para:
a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;

b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no art. 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos;

c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no art. 15 desta lei;

d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no art. 4º desta lei;

VII - criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III desta lei.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Da Estrutura da Administração Tributária**

Art. 3º A Administração Tributária, expressamente definida no Inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de São Paulo, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

§ 1º As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo.

§ 2º Os cargos em comissão de chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são privativos dos servidores mencionados no art. 4º desta lei.

**Seção II
Dos Servidores da Administração Tributária**

Art. 4º Fica alterada a atual denominação do cargo de Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica em vigor.

§ 1º A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspetores Fiscais.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º São criados 143 (cento e quarenta e três) novos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, conforme Anexo I desta lei.

§ 4º Fica criado um cargo de Diretor de Departamento, referência PFC-04, parte da Tabela PP-I, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º Ficam extintos os seguintes cargos:

CARGO	PADRÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Encarregado Serviços Eletricidade	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Tráfego	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5303	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5302	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Turma Conservação Construção	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Assistente Técnico	PFC-1	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ref. QPF-6 a QPF-11.

Folha 26
Proc. Nº 525/11

Seção III
Das Atribuições do Auditor Fiscal Tributário Municipal

Art. 5 As atividades da Administração Tributária constituem-se essencialmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor Fiscal Tributário Municipal típica e exclusiva de Estado de nível superior

Art. 6 São atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal observado o Anexo II desta lei:

I - em caráter exclusivo relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças

a) constituir o crédito tributário mediante lançamento inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício homologar aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo

b) controlar executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência perícia e fiscalização objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo praticando todos os atos definidos na legislação específica inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis no exercício de suas funções

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio

d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados,

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento arrecadação cobrança e controle de tributos e contribuições,

f) planejar coordenar supervisionar e exercer observada a competência específica de outros órgãos as atividades de repressão à sonegação fiscal ocultação de bens direitos e valores,

g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º do art. 19 desta lei

h) analisar elaborar e proferir decisões, em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório à solicitação de retificação de declaração à imunidade, a quaisquer formas de suspensão exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, à restituição ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária

i) estudar pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta

j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária

l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos,

m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial

n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município

o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional,

p) planejar coordenar supervisionar e controlar as atividades de fiscalização arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições,

q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal,

r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso desde que a quebra do sigilo bancário seja considerada pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação indispensável para a conclusão da fiscalização

II - em caráter geral sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças

a) assessorar em caráter individual ou em grupos de trabalho as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico envolvendo planejamento coordenação controle, supervisão orientação e treinamento

b) coordenar participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária,

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento

mento de depósito administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes

e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições,

f) avaliar planejar promover executar ou participar de programas de pesquisa aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária,

g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de São Paulo

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos,

i) informar processos e demais expedientes administrativos,

j) realizar análises de natureza contábil econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município

l) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento o controle e a avaliação da receita tributária

m) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais

Seção IV
Do Provimento dos Cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal

Art. 7º O ingresso na carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no Grau A da Categoria 1 da Classe I mediante concurso público

Parágrafo único O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração

Art. 8º Por ocasião do início de exercício na carreira, os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverão frequentar obrigatoriamente curso de formação técnica com duração mínima de 80 (oitenta) horas a ser ministrado pela Administração ou por instituição idônea

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 9º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

§ 1º O servidor em estágio probatório para fins de aquisição da estabilidade será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto

§ 2º Durante o período de estágio probatório o Auditor Fiscal Tributário Municipal permanecerá no Grau A da Categoria 1 da Classe I da carreira

§ 3º O servidor que, após o estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado do cargo

Seção VI
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante evolução funcional e acesso

Art. 11 A evolução funcional consiste no enquadramento do servidor na categoria de referência imediatamente superior dentro da mesma classe, desde que implementadas as condições quanto à Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o art. 15 e cumprido os interstícios mínimos de efetivo exercício na categoria em que se encontra, constantes do Anexo I desta lei

§ 1º O enquadramento por Evolução Funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade

§ 2º Os Auditores Fiscais Tributários Municipais manterão na evolução funcional, o mesmo Grau que detinham na situação anterior

Art. 12 Para fins de evolução funcional, o termo inicial do cômputo do tempo na categoria será a data do início de exercício na categoria

Art. 13 Para todos os efeitos desta lei serão consideradas como de efetivo exercício

I - as hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979

II - o afastamento para educação continuada,

III - o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do art. 17 da Lei nº 8.645 de 21 de novembro de 1977 com a redação dada pelo art. 21 desta lei

Art. 14 Acesso é a passagem do servidor da Classe I para a Classe II da carreira mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 na forma do disposto no Anexo I desta lei

870
525/11

Seção VII
Da Avaliação Anual de Atuação e Potencial

Art. 15 O Auditor Fiscal Tributário Municipal será submetido à Avaliação Anual de Atuação e Potencial, a ser regulamentada em decreto observando os seguintes critérios:

- I capacidade individual de realização de atribuições,
- II qualidade do trabalho executado,
- III produtividade em suas tarefas

§ 1º Avaliação Anual de Atuação e Potencial é uma sistemática de classificação e avaliação levando-se em conta a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho de atividades por critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, de periodicidade anual, que tem por objetivos:

a) propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas de seus servidores, para o adequado aproveitamento das características dos mesmos, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado em busca da eficiência tributária,

b) fornecer aos avaliados uma precisa idéia do que se espera deles, informando-os como estão atuando em suas funções e, se for o caso, como podem melhorar os aspectos que ainda não atingiram a performance esperada

c) prover os meios para a evolução funcional do servidor

§ 2º A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será efetuada pela chefia imediata no mês de dezembro de cada ano segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o caput

§ 3º Da avaliação de que trata este artigo caberá recurso a autoridade imediatamente superior à chefia imediata do servidor encerrando a instância administrativa

Seção VIII
Da Capacitação do Auditor Fiscal Tributário

Art. 16 A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal

§ 1º O titular de cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto se estiver afastado, em licença ou por motivo fundamentado, analisado e aceito pela chefia imediata

§ 2º A infração ao disposto no § 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na Lei nº 8.989 de 1979

Seção IX
Do Regime Disciplinar dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais

Art. 17 Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor Fiscal Tributário Municipal em atividade exercer contra os interesses do Município de São Paulo direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária

Art. 18 O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979 nos termos da legislação em vigor

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 19 O titular de cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal estabelecimento empresarial de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não documentos livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições podendo fazer sua apreensão

§ 1º O Auditor Fiscal Tributário Municipal dentro das suas áreas de competência e circunscrição terá precedência sobre os demais setores da Administração

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, deverá-se levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I falta de propósito negocial, ou
- II abuso de forma

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado

Art. 20 Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções:

I auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966

II permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares,

III exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais,

IV assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo conforme regulamento do Poder Executivo

V ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento

Seção II
Das Metas de Resultado e da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 21 O art. 17 da Lei nº 8.645 de 21 de novembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 Será devida aos Auditores Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:

I a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos, na forma do inciso I do art. 18 desta lei,

II a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos na forma do inciso II do art. 18 desta lei

§ 1º O Auditor Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício hipótese em que lhe serão atribuídos:

I pontos por dia de afastamento ou licença, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos 3 (três) meses anteriores ao de seu afastamento ou licença na parcela referente à contribuição individual;

II pontos apurados na conformidade do § 3º do art. 18 desta lei, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado

§ 2º O Auditor Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal.

I quando estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, para os cargos de referências DAS-14, DAS-15 ou DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM

II quando não estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando no exercício de funções de:

- a) Ministro, Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo ou Secretário da Receita Federal,
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo

§ 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos previstos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Prefeito que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade excluídos deste limite os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

Art. 22 O art. 18 da Lei nº 8.645 de 21 de novembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para os efeitos do disposto no artigo anterior a apuração da produtividade fiscal far-se-á mensal e cumulativamente:

I pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP) segundo critérios a serem baixados em regulamento, equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-06-A, mensalmente, nas seguintes quantidades:

a) 3.600 (três mil e seiscentos) quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, referências QPF-06 a QPF-12

b) 3.800 (três mil e oitocentos) quando o Auditor Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-01

c) 4 000 (quatro mil) quando o Auditor Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão de Assessor Técnico, de Conselheiro ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, referência PFC-03

d) 4.200 (quatro mil e duzentos) quando o Auditor Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, referência PFC-04 ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-03

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP_u) equivalentes cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária VRT conforme Anexo III desta lei não sendo remunerados, mensalmente os pontos excedentes a 3 600 (três mil e seiscentos) e apurados na forma do § 3º deste artigo

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês pelo valor correspondente à soma dos valores nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Se houver excesso de quantidade de pontos em relação ao limite de percepção mensal estabelecido no inciso II do "caput" será ele utilizado para a atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado dos 12 (doze) meses seguintes ao da apuração

§ 3º O número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP_m) que em nenhuma hipótese será inferior a zero, será apurado na seguinte conformidade:

$NP_m = P_m \times [(At - Mm) / (Mi - Mm)]$, onde:

P_m = número de pontos remuneráveis máximo por mês, conforme estabelecido no inciso II deste artigo;

At = arrecadação obtida no período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo,

Mm = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo

Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado como indicado no inciso I deste parágrafo

I - a apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP_m) será efetuada nos seguintes meses:

a) junho considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração,

b) setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração,

c) dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração

d) março considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração;

II - as metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por exercício civil e distribuídas, cumulativamente nos períodos tratados no inciso anterior observados os seguintes parâmetros:

a) o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no inciso anterior será correspondente à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada na forma do inciso III deste parágrafo ajustado pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada imposto do Município

b) as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas, por meio de uma reestimativa das receitas, caso sobrevenham fatos jurídicos ou macroeconômicos que venham a afetar as estimativas anteriormente efetuadas;

Art. 23 O art. 19 da Lei n. 8.645 de 21 de novembro de 1977 alterado por legislação subsequente passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 19 A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão após 5 (cinco) anos de recebimento da seguinte forma

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão aplicada, para esta finalidade, sobre o vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito com base no Valor de Referência Tributária VRT

III - a previsão de arrecadação de que trata a alínea

a) do inciso anterior deverá considerar a arrecadação obtida em cada período tratado no inciso I deste parágrafo referente ao exercício anterior corrigida mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo até o mês da fixação das metas para o exercício corrente bem como os efeitos,

a) da ampliação de base de cálculo ou de aumento de

alíquotas ou da instituição de novos impostos, b) das renúncias de receita assim consideradas para os efeitos desta lei a instituição de isenção anistia remissão subsídio crédito presumido modificação de base de cálculo ou alíquota extinção de impostos,

c) de qualquer outra alteração que implique em um aumento ou redução dos montantes a serem arrecadados

IV - o número de pontos referente ao cumprimento de metas de resultado será atribuído igualmente a todos os Auditores Fiscais Tributários Municipais ativos em efetivo exercício

§ 4º A chefia imediata mediante despacho fundamentado poderá descontar pontos, da parcela de produtividade fiscal a que se refere o inciso II do caput deste artigo até o limite de 3 600 (três mil e seiscentos) no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado prejudicando a eficiência da Administração Tributária em função de desídia ou negligência, cabendo recurso voluntário à Comissão de Modernização da Administração Tributária.

§ 5º Para os efeitos deste artigo considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, inscritos ou não na Dívida Ativa referentes à receita de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, multas, juros e correção monetária a eles relativos, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças

§ 6º O Valor da Referência Tributária VRT citado no Anexo III será corrigido no mesmo momento e pelo mesmo percentual de reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal (NR)

§ 1º Se a aposentadoria ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do art. 166 da Lei n. 8.989 de 29 de outubro de 1979 sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido

§ 4º Se a aposentadoria ocorrer sem que o Auditor Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição ao cumprimento de metas de resultado global esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido

Art. 24 Os Auditores Fiscais Tributários Municipais que nos termos da legislação vigente, alcançarem ou já tenham alcançado a permanência da Gratificação de Função dos cargos de provimento em comissão e venham a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, farão jus à pontuação da parcela referente à contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo cuja Gratificação de Função tornou-se permanente

Art. 25 Os Auditores Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência desta lei bem como os pensionistas, farão jus à percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, de que trata o inciso II do art. 18 da Lei n. 8.645 de 21 de novembro de 1977 com a redação dada pelo art. 22 desta lei, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos.

Parágrafo único (VETADO)

890
102
525
111

Seção III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. A Secretaria Municipal de Finanças avaliará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, a necessidade de realização de concurso de acesso, de que trata o art. 14.

Art. 27. Excepcionalmente, nos meses de janeiro a junho de 2006, será paga, a título de parcela de cumprimento de metas da Gratificação de Produtividade Fiscal, a que se refere o Inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, o valor equivalente a 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta pontos) mensais.

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades, bem como a denominação, especificação e requisitos de ocupação, dos cargos e funções de confiança da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

90
Folha 103
Proc. Nº 525 / 11

Anexo I a que se referem os artigos 4º, 7º, 11 e 14 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação: Carreira de Inspetor Fiscal					Denominação: Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal				
Denominação de Cargo	Nº de cargos	Referência	Parte da Tabela	Forma de provimento	Denominação de Cargo	Nº de cargos	Referência	Parte da Tabela	Forma de provimento
Inspetor Fiscal Classe I	420		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuárias, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia, de Arquitetura, de Ciências Jurídicas e Sociais ou de Ciências da Computação, expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I	520		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação plena reconhecido pelo órgão competente.
Categoria 1		QPF-6		Enquadramento exigida a habilitação específica.	Categoria 1		QPF-6		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
Categoria 2		QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	Categoria 2		QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.
Categoria 3		QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	Categoria 3		QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.
Categoria 4		QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	Categoria 4		QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.
Inspetor Fiscal Classe II	180		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe II	223		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com , no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.
Categoria 1		QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.	Categoria 1		QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.
Categoria 2		QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	Categoria 2		QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.
Categoria 3		QPF-12		Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em Comissão, de chefe, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	Categoria 3		QPF-12		Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em comissão, de chefe, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.

11/11/11

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006

920
Folha 105

Proc. Nº 525/11

Classe	Atribuições
I	Previstas no art. 6º desta Lei, incluindo-se as atividades inerentes aos cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção de Divisão, Assistência e Assessoramento da Administração Tributária e Representação Fiscal, Conselho Fiscal e Presidência do Conselho Municipal de Tributos bem como as de Direção dos Departamentos da Administração Tributária.
II	As conferidas aos titulares dos cargos da Classe I, e, preferencialmente, as de nível mais complexo, tais como planejamento, supervisão, coordenação e controle.

ANEXO III A QUE SE REFEREM O INCISO II E O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 22 DESTA LEI.

ANEXO III.

Valor de Referência Tributária	R\$
VRT	1.559,44

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

**PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT**

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de Ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 580/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador que estejam no efetivo exercício das respectivas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) do padrão inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da exigida para o provimento do cargo ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" para Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 3º. Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, em sua dimensão individual e institucional.

§ 4º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade nos termos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, na forma do inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º. Será assegurado o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º. Os servidores integrantes das carreiras referidas no art. 1º desta lei, apenados nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, 29 de outubro de 1979, perderão o direito à Gratificação por Desempenho de Atividade, na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 6º. Sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 7º. Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. Os valores mensais da Gratificação por Desempenho de Atividade considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Os Engenheiros, Engenheiros-Agrônomos, Geólogos, Arquitetos e Contadores aposentados antes da vigência desta lei, bem como seus pensionistas, a cujos proventos e pensões se aplica a garantia constitucional da paridade, farão jus a percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade instituída por esta lei, pela média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, aplica-se:

I - o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o disposto no § 3º deste artigo, aos que se aposentarem com proventos integrais.

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 8º. São incompatíveis entre si a Gratificação por Desempenho de Atividade e a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente.

Art. 9º. A Gratificação por Desempenho de Atividade não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2006, em 0,1% (um décimo por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2007, em 0,1% (um décimo por cento).

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 12. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 11 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
II - o valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;

III - os proventos dos inativos;

IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2006, em relação ao inciso I, e até 30 de abril de 2007, em relação ao inciso II, ambos do art. 11 desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, apenas no que se refere ao inciso II do art. 11 desta lei.

Art. 13. Os reajustes anuais de que trata o art. 11 desta lei aplicam-se aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT das Autarquias e das Fundações Municipais.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IX - à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002." (NR)

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2006 e a 1º de maio de 2007 em relação, respectivamente, aos incisos I e II do art. 11, revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.712, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 181/08, do Executivo)

Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e alterações subsequentes, absorvendo vantagens pecuniárias percebidas por seus integrantes na forma que especifica e consolidando a respectiva remuneração; a instituição de nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e a modificação da forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Procurador do Município

Art. 2º. Ficam instituídas novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "A" corresponde à remuneração da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 4º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "B" corresponde à remuneração da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Seção II

Da Configuração da Carreira

Art. 3º. A carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, instituída pela Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a ser composta:
I - as quantidades de cargos e níveis, a serem determinadas pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e a Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006;

11 980
525 / 11

LEI Nº 14.712, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 181/08, do Executivo)

Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e alterações subsequentes, absorvendo vantagens pecuniárias percebidas por seus integrantes na forma que especifica e consolidando a respectiva remuneração; a instituição de nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e a modificação da forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Procurador do Município

Art. 2º. Ficam instituídas novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "A" corresponde à remuneração da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 4º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "B" corresponde à remuneração da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Seção II

Da Configuração da Carreira

Art. 3º. Ficam mantidos a estrutura atual da carreira de Procurador do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 1986, e legislação subsequente, bem como:

I - as quantidades de cargos efetivos, respectiva forma de provimento, denominação e lotação na Procuradoria Geral do Município;

II - as quantidades de cargos de provimento em comissão e de funções, respectivas formas de provimento e de designação, referências, símbolos e lotação na Procuradoria Geral do Município;

III - os critérios para promoção, acesso e enquadramento na carreira;

IV - a submissão dos integrantes da carreira à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ressalvada a situação dos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33;

V - as vantagens estatutárias relativas ao funcionalismo em geral compatíveis com as disposições desta lei;

VI - as vantagens específicas previstas na legislação vigente.

§ 1º. As atribuições do cargo de Procurador do Município são as estabelecidas no Anexo II integrante desta lei.

§ 2º. Os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, na forma do disposto no inciso X do artigo 58 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Seção III

Da Composição dos Vencimentos

Art. 4º. Ficam absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva – RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único. Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os titulares de cargo de Procurador do Município nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizadas ou com outra denominação.

Art. 5º. O adicional de função instituído pelo artigo 15 da Lei nº 10.182, de 1986, mantidos os percentuais e demais condições previstas na referida lei, passa a ser calculado no padrão PRM-I-A constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei.

Art. 6º. Os adicionais por tempo de serviço a que se referem os artigos 112 e 114 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passam a ser calculados, única e exclusivamente, sobre os padrões de vencimentos das Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Art. 7º. Ficam mantidas para o titular do cargo de Procurador do Município as seguintes vantagens pecuniárias:

I - a parcela permanente a que se refere o artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, reajustada na forma do artigo 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, com a redação conferida pelo artigo 14 da Lei nº 14.600, de 2007;

II - a diferença percebida nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.400, de 2002;

III - a gratificação de gabinete prevista pela Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988;

IV - as demais vantagens previstas em legislação específica, não alteradas por esta lei.

§ 1º. A diferença referida no inciso II deste artigo será reajustada nos termos do § 2º do artigo 12 desta lei.

§ 2º. A gratificação e as demais vantagens referidas, respectivamente, nos incisos III e IV deste artigo ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições previstos na legislação específica.

Art. 8º. Fica vedado o cálculo, sobre os novos padrões de vencimentos previstos por esta lei, das seguintes vantagens pecuniárias percebidas pelo Procurador do Município, não absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas:

I - adicional previsto no artigo 5º da Lei nº 6.645, de 8 de janeiro de 1965;

II - adicional de dois terços previsto no Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942;

III - verbas e gratificações de representação, previstas nas Leis nº 7.396, de 19 de novembro de 1969; nº 7.694, de 7 de janeiro de 1972; nº 7.747, de 27 de junho de 1972; nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974; nº 8.215, de 1975, e nº 8.989, de 1979;

IV - direitos assegurados por ações judiciais, inclusive os denominados "terça parte", que não sejam aqueles referidos no artigo 12 desta lei;

V - gratificação de representação prevista na Lei nº 7.747, de 1972;

VI - gratificação especial prevista na Lei nº 7.747, de 1972;

VII - gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 1975;

VIII - adicional de insalubridade previsto nas Leis nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, e nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990;

IX - gratificação de gabinete prevista na Lei nº 10.442, de 1988, nas hipóteses em que tiver como base de cálculo o padrão de vencimentos.

§ 1º. Ficam mantidas, para as vantagens pecuniárias de que trata este artigo, as atuais bases de cálculo estabelecidas pela legislação específica.

§ 2º. A base de cálculo das vantagens pecuniárias de que trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

Seção IV

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 9º. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Procurador do Município poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. A opção referida no "caput" deste artigo implicará:

I - incompatibilidade com:

a) a percepção e incorporação das vantagens pecuniárias mencionadas nos incisos I a III do artigo 4º desta lei;

b) a percepção e incorporação do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

c) o recebimento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 5º e 6º desta lei, na forma e condições previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei;

II - desligamento automático e irretratável do RDPE.

§ 2º. A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º. Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias referidas no § 1º deste artigo nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, devidamente reajustada nos termos da

legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas e regime de trabalho, bem como direitos assegurados por ações judiciais.

§ 4º. No caso de desistência da opção, o Procurador do Município reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º. Aos Procuradores do Município que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção no período de afastamento.

§ 6º. O Procurador do Município passará a perceber seus vencimentos de acordo com a Nova Escala a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

Art. 10. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o grau e a classe em que se encontrarem na data da publicação desta lei, observando-se, quanto às referências, a seguinte correspondência:

I - PR-I com PRM-I;

II - PR-II com PRM-II;

III - PR-III com PRM-III.

Art. 11. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no artigo 9º desta lei e que na data de sua publicação estiver incluído no RDPE há, no mínimo, 1 (um) ano, em razão do cargo efetivo, fica assegurada a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão PRM-I-A, da Tabela "A" do Anexo I, fixada de acordo com o período de permanência nesse regime, na seguinte conformidade:

I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5% (cinco por cento);

II - acima de 2 (dois) e até 3 (três) anos: 12% (doze por cento);

III - acima de 3 (três) e até 4 (quatro) anos: 18% (dezoito por cento);

IV - acima de 4 (quatro) e até 5 (cinco) anos: 24% (vinte e quatro por cento);

V - acima de 5 (cinco) e até 6 (seis) anos: 30% (trinta por cento);

VI - acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos: 36% (trinta e seis por cento);

VII - acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos: 42% (quarenta e dois por cento);

VIII - acima de 8 (oito) e até 9 (nove) anos: 48% (quarenta e oito por cento);

IX - acima de 9 (anos): 60% (sessenta por cento).

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 2º. A VOP a que se refere este artigo será devida a partir do enquadramento do Procurador do Município nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º. O Procurador do Município remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluído no RDPE na data da publicação desta lei, somente fará jus à VOP a partir da data do enquadramento se realizar a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais prevista no § 3º do artigo 13 desta lei.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, se não for realizada a opção referida, fica assegurada ao Procurador do Município a percepção da VOP na forma do § 5º.

§ 5º. Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do "caput" deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos Procuradores do Município que, na data da publicação desta lei, não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente, nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião.

§ 6º. As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores do Município submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963.

115 1020
525/11
C

Art. 12. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no artigo 9º desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP, que se agregará de forma permanente para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Considera-se para efeito do disposto no “caput” deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos artigos 5º e 6º e a VOP de que trata o artigo 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o artigo 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos artigos 5º e 6º, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

§ 2º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos Procuradores do Município que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP do Procurador do Município abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigentes à época da opção de que trata o artigo 9º desta lei.

§ 5º. O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com os padrões de vencimentos ora instituídos.

Art. 13. Os atuais titulares de cargos de Procurador do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei passarão a cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33;

II - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: os atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40.

§ 1º. Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, quando nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou designados para exercer funções do Quadro da Procuradoria Geral do Município, ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função implicará o retorno à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º. Os Procuradores do Município de que trata o inciso I do “caput” deste artigo poderão, no ato da opção, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 14. A remuneração percebida pelo Procurador do Município em razão da submissão à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais na forma do § 1º do artigo 13 desta lei poderá ser incluída, por opção do Procurador, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu artigo 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Para os efeitos da fixação da aposentadoria e pensão, na forma deste artigo, poderá ser computado, na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, o tempo de permanência no RDPE dos Procuradores do Município remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, que não realizarem a opção por aquela jornada.

Art. 15. Aos Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão.

§ 1º. As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e, por ocasião da aposentadoria, o Procurador do Município deverá optar pela mais vantajosa.

§ 2º. O Procurador do Município de que trata este artigo, incluído na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, terá as vantagens referidas no "caput" calculadas na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, nos termos do § 3º do artigo 13 desta lei.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos
e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos
Novos Padrões de Vencimentos

Art. 16. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o artigo 9º, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para os Procuradores do Município em atividade.

§ 2º. Os inativos e pensionistas que não realizarem a opção de que trata este artigo permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista neste artigo terão seus proventos ou pensões calculados na seguinte conformidade:

I - na Tabela "B" do Anexo I integrante desta lei: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

II - na Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei:

a) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

b) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

III - no valor do respectivo padrão constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei, reduzido à metade: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo

12 da Lei nº 6.226, de 1963, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 (um) ano - 20% (vinte por cento);
- b) 2 (dois) anos - 40% (quarenta por cento);
- c) 3 (três) anos - 60% (sessenta por cento);
- d) 4 (quatro) anos - 80% (oitenta por cento);
- e) 5 (cinco) anos ou mais - 100% (cem por cento).

§ 4º. Na hipótese do inciso III do § 3º deste artigo, se o valor resultante do respectivo padrão reduzido à metade, acrescido do percentual por ano de permanência no regime, for menor que o padrão de vencimentos fixado na Tabela "B" do Anexo I integrante desta lei, os proventos ou pensão serão calculados nessa Tabela.

§ 5º. Fica assegurada, aos inativos e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo, uma parcela relativa ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963, a percepção da VOP de que trata o artigo 11 desta lei, nas mesmas bases e condições.

§ 6º. Os inativos e pensionistas que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INTEGRANTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da nova Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira
de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 17. Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 1997, e nº 14.133, de 2006, e legislação subsequente, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º. A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Seção II

Das Alterações na Forma de Cálculo da
Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 18. O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), segundo critérios a serem fixados em regulamento, equivalentes, cada um, a 0,150% (cento e cinquenta milésimos por cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, mensalmente, nas seguintes quantidades:

.....
II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NPII), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,084% (oitenta e quatro milésimos por

118 1050
525/11

cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária – VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).

§ 6º. Fica instituído o Indicador de Eficiência Tributária – IET, expresso em reais, apurado anualmente, em junho de cada exercício, obtido pela divisão do valor constante do balanço da Prefeitura do Município de São Paulo, referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receita da dívida ativa tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa dos tributos, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ou outras receitas que venham a substituí-las, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício anterior, arrecadadas nos termos do § 5º deste artigo, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho do exercício anterior, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, do Estado de São Paulo, ou outra instituição oficial que venha a substituí-la.

§ 7º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, projeto de lei atribuindo ao Valor de Referência Tributária – VRT o valor do IET apurado na conformidade do § 6º deste artigo, sempre que o IET apurado resultar superior ao valor do VRT então vigente.” (NR)

Seção III

Do Valor de Referência Tributária – VRT e demais
Vantagens Previstas na Legislação Específica

Art. 19. O Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, passa a ser de R\$ 1.321,20 (mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), obtido pela divisão do valor referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receitas da dívida tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa tributária, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício de 2007, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho de 2007, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, do Estado de São Paulo.

Art. 20. Ficam mantidas para o titular do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal as demais vantagens previstas em legislação específica não alteradas por esta lei, nas atuais bases de incidência, critérios e condições previstos na legislação específica.

Seção IV

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela
Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade
Fiscal e do Enquadramento dos Atuais Titulares de
Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 21. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo III integrante desta lei e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal, definidas nesta lei.

§ 1º. A opção de que trata o “caput” deste artigo implicará incompatibilidade com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada de acordo com as

regras do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A opção de que se trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver, nesse período, expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º. Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, sendo que, nesta hipótese, receberão a Gratificação de Produtividade Fiscal de acordo com as regras de cálculo do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei, e bases de cálculo devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos e direitos assegurados por decisões judiciais.

§ 4º. No caso de desistência da opção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reverterá à situação anterior, ficando-lhe assegurado o direito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º. Aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

§ 6º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal passará a perceber seus vencimentos de acordo com a nova Escala e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção realizada na forma do "caput" deste artigo.

Art. 22. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizarem a opção prevista no artigo 21 desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o mesmo padrão de vencimentos, classe e categoria em que se encontrarem na data de sua publicação.

Art. 23. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizar a opção prevista no artigo 21 desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente aos vencimentos para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Considera-se para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 1977, com alterações subseqüentes, na redação conferida pelo artigo 18 desta lei;
II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que venha a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP do Auditor-Fiscal Tributário Municipal abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigente à época da opção de que trata o artigo 21 desta lei.

125.1070
525/11
C

§ 5º. O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com a Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o artigo 21, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para o Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade.

§ 2º. Os inativos, pensionistas e legatários que não têm direito à paridade permanecerão na situação em que se encontram.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os atos necessários à implementação das opções previstas nos artigos 9º e 21 desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, com a participação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Municipal de Finanças, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão para cada carreira será definida em portaria intersecretarial dos Secretários Municipais de Finanças e de Negócios Jurídicos, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 26. Para os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município em andamento anteriormente à publicação desta lei serão observadas as disposições constantes das Seções I a III do Capítulo II desta lei, no que couber.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

121/1080
525/10

Anexo I a que se refere o art. 2º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008
Quadro Procuradoria Geral do Município
Tabela "A" - Jornada de 40 horas de trabalho semanais – J-40

Referência / Graus	A	B	C	D	E
PRM-I	1.621,67	1.816,27	2.034,22	2.278,33	2.551,73
PRM-II	1.816,27	2.034,22	2.278,33	2.551,73	2.857,94
PRM-III	2.034,22	2.278,33	2.551,73	2.857,94	3.200,89

Anexo I a que se refere o art. 2º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008
Quadro Procuradoria Geral do Município
Tabela "B" - Jornada de 30 horas de trabalho semanais – J-30

Referência / Graus	A	B	C	D	E
PRM-I	1.216,25	1.362,20	1.525,67	1.708,75	1.913,80
PRM-II	1.362,20	1.525,67	1.708,75	1.913,80	2.143,45
PRM-III	1.525,67	1.708,75	1.913,80	2.143,45	2.400,67

Anexo II a que se refere o art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008
Atribuições do cargo de Procurador do Município

ATRIBUIÇÕES
- Representação judicial e extrajudicial do Município e suas autarquias, na forma da lei. - Consultoria e assessoria jurídica e técnico-legislativa dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta. - Cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município. - Propositura de ação civil pública, representando o Município. - Processamento dos procedimentos disciplinares, na forma da legislação em vigor. - Processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município. - Participação em órgãos deliberativos municipais, na forma da lei. - Representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, na forma da lei. - Outras funções cometidas na forma da legislação em vigor, compatíveis com a natureza do cargo.

123 2100
Proc. Nº 525/11

Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008
Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Referência / Graus	A	B	C	D	E
QPF-6	1.837,93	1.957,40	2.084,63	2.220,13	2.364,44
QPF-7	1.957,40	2.084,63	2.220,13	2.364,44	2.518,12
QPF-8	2.084,63	2.220,13	2.364,44	2.518,12	2.681,80
QPF-9	2.220,13	2.364,44	2.518,12	2.681,80	2.856,12
QPF-10	2.364,44	2.518,12	2.681,80	2.856,12	3.041,77
QPF-11	2.518,12	2.681,80	2.856,12	3.041,77	3.239,48
QPF-12	2.681,80	2.856,12	3.041,77	3.239,48	3.450,05

REXISAO DA PRECATORIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16

10

[Handwritten signature]

SAIO 21/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 111 2 113 e folha de informação nº
em 28/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0525-11

16 - PAR
16- 01691/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0525/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo; e introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

Segundo a mensagem de encaminhamento, as alterações propostas pelo projeto são necessárias para estruturar melhor o quadro de profissionais da Administração Tributária, tornando-o mais atrativo. É salientado, ainda, que a reorganização da aludida carreira também se afigura fundamental para manter no quadro de pessoal da Prefeitura profissionais reconhecidos por sua alta qualificação e possuidores de largo conhecimento na máquina administrativa tributária, evitando a rotatividade de pessoal em atividade estratégica, considerada "essencial ao funcionamento do Estado".

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, sob o aspecto formal da proposta, cumpre inicialmente observar que se trata de matéria atinente a servidores públicos, envolvendo a reorganização de quadro de pessoal e a criação de cargos públicos, bem como a respectiva remuneração, matérias estas que são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 37, § 2º, inciso I, II e III, de nossa Lei Orgânica Municipal.

A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves esclareceu que *"a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0525-11

Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)" (Voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento da Adin nº 175-2/PR, DJ).

Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, devendo ser observado, para sua aprovação, o *quorum* de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A título de colaboração para o aprimoramento da propositura, observamos que quando da discussão da matéria na comissão de mérito deverá ser analisada a adequação da previsão contida no art. 4º, I do texto proposto no sentido de que é requisito para exercício dos cargos do grupo I (cargos de natureza técnico-científica) o diploma de curso superior de bacharelado ou licenciatura.

Com efeito, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, prevê em seu art. 39, § 2º, III, a possibilidade de educação profissional tecnológica em nível superior (nos níveis de graduação e pós-graduação), bem como que o Ministério da Educação emitiu a Nota Técnica DPAI nº 001/2007 na qual consigna que "os egressos de cursos Superiores de Tecnologia estão aptos a assumir função de nível superior, prestar concursos para esse nível, bem como proceder a estudos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado.", é necessário analisar a pertinência da exigência de curso superior de bacharelado ou licenciatura (excluindo-se, portanto, pessoas que tenham formação em nível superior de graduação tecnológica), pois ao que tudo indica, parece ser mais equânime a alteração do texto proposto para contemplar também as pessoas que tenham a referida formação superior tecnológica, alterando-se a redação do art. 4º, I para: "Grupo I: cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija diploma de curso de graduação de nível superior, denominado Auditor-Fiscal Tributário Municipal;".



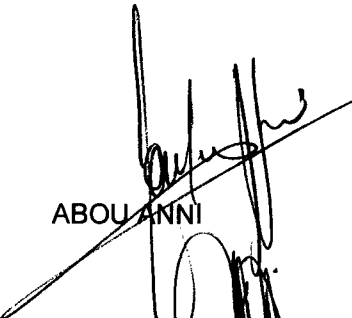
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

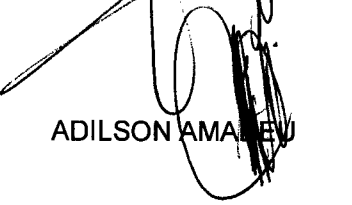
pl0525-11

Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo informa que foram atendidas as exigências pertinentes, destacando que as medidas só gerarão impacto financeiro a partir do exercício de 2012, conforme demonstrativos anexados, aspectos estes cuja apreciação, por sua natureza, incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento.

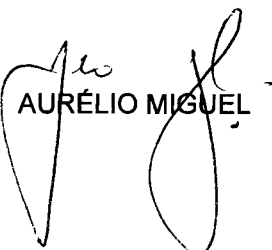
Ante o exposto, somos, **PELA LEGALIDADE**.

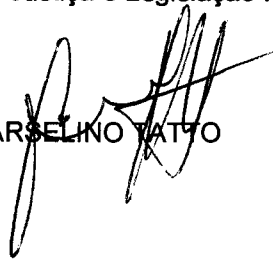
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

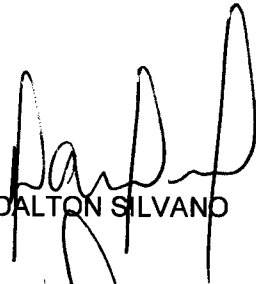

ABOU ANNI


ADILSON AMALEU

ADOLFO QUINTAS

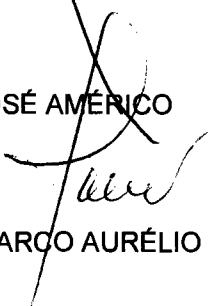

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

29.11.2011
309.01.39

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RE. 10.923

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 114 a 147 e folha de
informação sob nº 05/12/2011

M^a José
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 114 do Processo
nº 01-0525 de 2011
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PL 525/11

16 - PAR
16- 01738/2011

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0525/2011.

O projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a instituição do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, a reconfiguração da carreira e dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como a instituição de novo plano de carreira, a criação de novas escalas de vencimentos e de funções de confiança, e também a alteração de dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aperfeiçoar a legislação de pessoal relativa à Administração Tributária, tornando seu respectivo quadro de profissionais melhor estruturado e mais atrativo. Também almeja a manutenção, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de profissionais reconhecidos por sua alta qualificação e possuidores de largo conhecimento da máquina administrativa tributária, evitando a rotatividade de pessoal em atividade estratégica, considerada "essencial ao funcionamento do Estado", nos termos do artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

17 - RELCOM
17- 01800/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 115 do Processo

nº 01-0525 de 2011

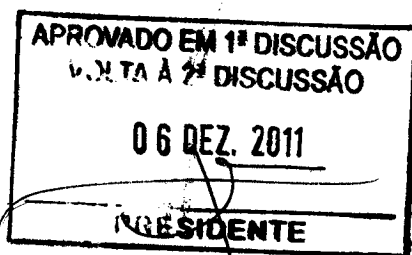
M.ª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PL 525/11

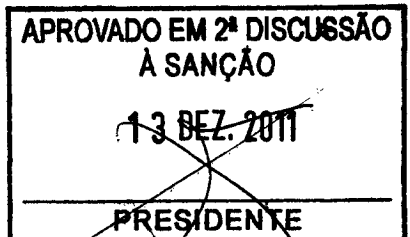
Nos aspectos que devem analisar, as Comissões reunidas destacam o interesse público de que se reveste o projeto. A Comissão de Administração Pública, manifesta voto favorável à matéria, nos termos do substitutivo que ora se apresenta tendo em vista adequar a previsão do artigo 4º, inciso I do texto proposto no sentido de que é requisito para exercício dos cargos do grupo I (cargos de natureza técnico-científica) o diploma de curso superior de bacharelado ou licenciatura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo abaixo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 525/11

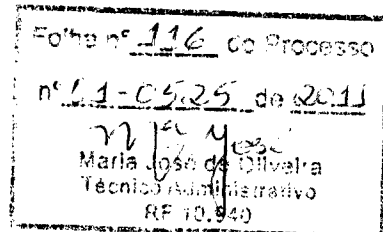


Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, a reconfiguração da carreira e dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, a instituição de novo plano de carreira, a criação de novas escalas de vencimentos e de funções de confiança, bem como a alteração de dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

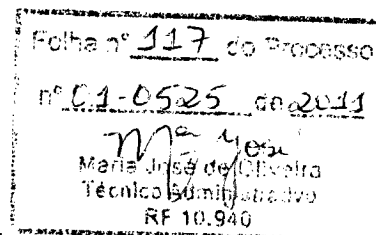
Seção I Do Quadro do Pessoal da Administração Tributária

Art. 2º. Fica instituído o Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT, composto pelos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e pelas funções de confiança privativas da carreira, constantes das Tabelas “A” e “B” do Anexo I desta lei, nas quais se discriminam parte, tabela, quantidades, lotação, referências de vencimento e símbolo indicativo, formas de provimento e de designação, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, os atuais cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com as transformações ocorridas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

II - criadas, as funções de confiança constantes da Coluna “Situação Nova”, da Tabela “B” do Anexo I desta lei, mediante a transformação dos cargos de provimento em comissão de Referência PFC, constantes da Coluna “Situação Atual” da mesma Tabela, vinculados à carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, previstos no Anexo I, Tabela “B”, Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente.

Parágrafo único. As funções de confiança ora criadas serão providas privativamente por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Art. 3º. Em decorrência do disposto no artigo 2º desta lei, fica alterado o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado pelas Leis nº 12.477, de 1997, nº 14.133, de 2006, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, e respectivas alterações subsequentes.

Seção II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 4º. Os cargos e funções de confiança do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija diploma de curso superior de graduação, bacharelado ou licenciatura, denominado Auditor-Fiscal Tributário Municipal;

II - Grupo 2: funções de confiança de direção, chefia e assessoramento, exercidas exclusivamente por titular de cargo do Grupo 1.

Art. 5º. Os cargos e funções de confiança do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT ficam incluídos nas partes e tabelas a seguir discriminadas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-I): funções de confiança que comportam substituição.

CAPÍTULO III

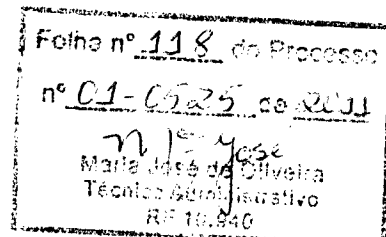
DA RECONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I

Da Carreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

Art. 6º. A carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal fica reconfigurada na conformidade do disposto na Tabela “A” do Anexo I desta lei, mediante a transformação e reclassificação dos atuais cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Art. 7º. A carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal passa a constituir-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 3 (três) Categorias; e

III - Nível III: Categoria Única.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se, inicialmente, na Categoria I do Nível I e a ela retornam quando vagos.

Art. 8º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 9º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

Seção II

Das Escalas de Vencimentos

Art. 10. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT, compreendendo as referências, símbolos e os valores constantes das Tabelas “A” e “B” do Anexo II desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

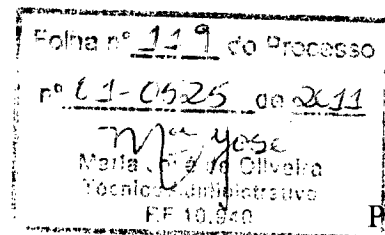
§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2012 e serão atualizadas a partir de 1º de maio de 2011, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

Art. 11. O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício no cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o artigo 13 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º. A homologação da aprovação do servidor no estágio probatório dar-se-á:

I - explicitamente, por ato do Secretário Municipal de Finanças, em até 30 (trinta) dias do término do estágio probatório; ou

II - tacitamente, depois de decorrido esse prazo.

§ 3º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante da carreira de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I, observado o disposto no § 2º do artigo 15 desta lei.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 120 do Processo
nº 02-0525 de 2011
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.920

PL 525/11

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício das funções de confiança constantes do Anexo I, Tabela "B", desta lei;

VII - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 13. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Finanças, Comissão Especial de Estágio Probatório, à qual incumbirá:

I - implementar a avaliação especial de desempenho dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais durante o período de estágio probatório;

II - declarar a estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal não reprovado em estágio probatório, a qual produzirá efeitos somente após a homologação prevista no inciso I do § 2º do artigo 12 desta lei;

III - propor a exoneração do Auditor-Fiscal Tributário Municipal reprovado no estágio probatório;

IV - analisar e julgar os pedidos de reconsideração relativos à avaliação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal no estágio probatório;

V - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração desatendidos.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

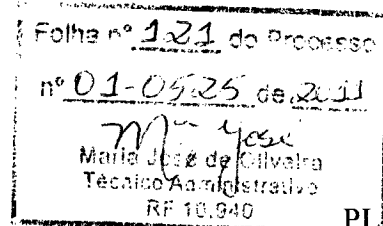
Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 15 e 16 desta lei.

Seção II

Da Progressão Funcional



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

Art. 15. Progressão funcional é a passagem do Auditor-Fiscal Tributário Municipal da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, durante a permanência na Categoria, e do cumprimento do interstício de tempo de efetivo exercício na carreira, previsto na coluna “Situação Nova” da Tabela “A” do Anexo I desta lei.

§ 1º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o “caput” deste artigo processar-se-á na forma do artigo 15 da Lei nº 14.133, de 2006.

§ 2º. Após o cumprimento do estágio probatório com a confirmação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal no cargo, o servidor será enquadrado, automaticamente, na Categoria 2 do Nível I da carreira.

Seção III Da Promoção

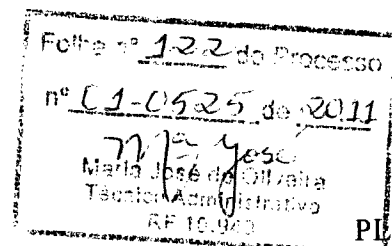
Art. 16. Promoção é a elevação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

- a) estar enquadrado na Categoria 5 do Nível I;
- b) ter tempo mínimo de 12 (doze) anos de efetivo exercício na carreira;
- c) ter aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu na Categoria 5 do Nível I;
- d) apresentar:
 - 1. título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas; ou
 - 2. cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para ingresso na carreira, ou;
 - 3. ter ocupado, por 5 (cinco) anos, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PL 525/11

e) ter sido classificado dentro do percentual máximo de cargos previsto para o Nível II, na conformidade do disposto no artigo 18 desta lei;

II - do Nível II para o Nível III:

a) estar enquadrado na Categoria 3 do Nível II;

b) ter tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos de efetivo exercício na carreira;

c) ter aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu na Categoria 3 do Nível II;

d) apresentar:

1. título de curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado; ou

2. apresentar título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e ter ocupado, por 10 (dez) anos, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo;

e) ter sido classificado dentro do percentual máximo de cargos previsto para o Nível III, na conformidade do disposto no artigo 18 desta lei.

Parágrafo único. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial de que trata este artigo, processar-se-á na forma do artigo 15 da Lei nº 14.133, de 2006.

Art. 17. A classificação dos servidores para a ascensão aos Níveis II e III será feita com base na maior nota obtida nas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, durante o período em que o servidor permaneceu na última Categoria do Nível em que se encontra, observados, ainda, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate:

I - maior número de horas em cursos;

II - maior tempo de efetivo exercício na carreira;

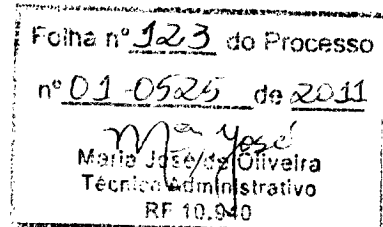
III - maior tempo de serviço na Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - maior idade do concorrente.

Art. 18. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, respectivamente, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I e 20% (vinte por cento) dos titulares de cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

do Nível II, considerando o numero total de cargos da carreira, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I.

Parágrafo único. No resultado da aplicação do percentual fixado no “caput” deste artigo serão consideradas as frações.

Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 19. A progressão funcional e a promoção dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais serão geridas pela Secretaria Municipal de Finanças e realizadas mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a Categoria ou Nível imediatamente superior, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 20. A progressão funcional e a promoção dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais dependerão de requerimento do interessado.

Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 2 (dois) anos, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 22. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

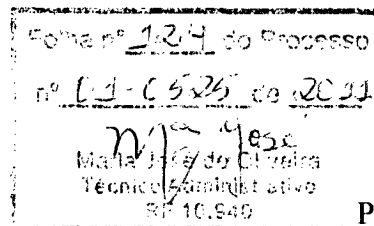
Art. 23. Durante o desenvolvimento na carreira, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá utilizar na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

Art. 24. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando designado para o exercício de função de confiança ou nomeado para cargo de provimento em comissão constantes do Anexo III desta lei, terá, a título de remuneração, enquanto no exercício da função ou cargo:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída pelo artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III desta lei.

§ 1º. A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial os constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º. A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 12.477, de 1997.

§ 3º. O Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, fica substituído pelo Anexo III desta lei.

§ 4º. O Anexo II da Lei nº 10.430, de 1988, alterado pelo Anexo IV da Lei nº 12.477, de 1997, fica substituído pelo Anexo IV desta lei.

Art. 25. O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão de Referência PFC do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função relativa às funções de confiança de que trata esta lei, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial os constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994.

CAPITULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal fica sujeito à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais – J.44, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, bem como de função de confiança.

CAPITULO IX



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 125 do Processo
nº 01-0525 de 2011
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.920

PL 525/11

DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA CAPACITAÇÃO

Art. 27. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido.

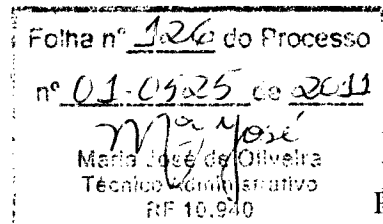
§ 4º. Na hipótese de não-pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.

§ 5º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo ou função.

Art. 28. Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PL 525/11

Parágrafo único. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, implicará sua exoneração desse cargo ou função.

CAPÍTULO X
DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.645, DE 1977

Art. 29. O inciso II do “caput” e o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP II), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,128% (cento e vinte e oito milésimos por cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária – VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).

.....

§ 1º. A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês pelo valor correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - quantidade de pontos apurada referente à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NPI do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira; e

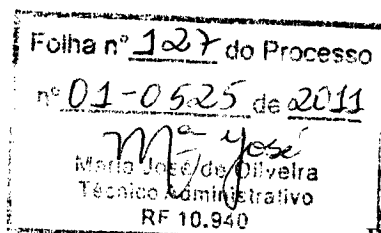
II - quantidade de pontos apurada referente ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP II), a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NP II do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira.

.....” (NR)

Art. 30. Em decorrência da alteração ora procedida no artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica acrescido o Anexo VI ao referido diploma legal, na conformidade do Anexo V desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.133, DE 2006

Art. 31. Os artigos 2º, 6º e 15 da Lei nº 14.133, de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

V - propor o regulamento da progressão funcional e promoção para os integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

.....”(NR)

“Art. 6º. São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal:

.....”(NR)

“Art. 15.

§ 1º.

c) prover os meios para progressão funcional e promoção.

§ 2º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será realizada por Comissão Especial designada pelo Secretario Municipal de Finanças até o mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º. Da avaliação de que trata este artigo caberá pedido de reconsideração à Comissão Especial, interposto no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, que será decidido em igual prazo.

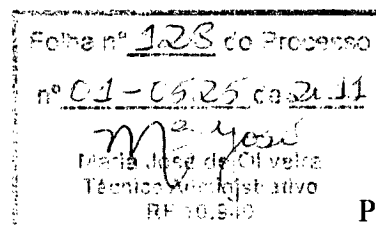
§ 4º. Do pedido de reconsideração desatendido caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, interposto no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, que será decidido em igual prazo.

§ 5º. A competência prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada.” (NR)

CAPITULO XII



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

DA INTEGRAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO NOVO PLANO DE CARREIRA

Seção I

Da Integração

Art. 32. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dos aposentados nesse cargo e dos pensionistas na nova situação prevista nesta lei, relativamente aos níveis, categorias e referências de vencimentos relacionados na coluna “Situação Nova” da Tabela “A” do Anexo I, e às novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o interessado manifeste sua opção na forma do artigo 35 desta lei.

§ 2º. Os critérios para a acomodação do servidor ativo, aposentado e pensionista cujos vencimentos, proventos ou pensão, em razão de decisões judiciais, ultrapassam os resultantes da nova situação prevista nesta lei, são os estabelecidos no artigo 44.

Art. 33. A integração na nova situação prevista nesta lei será feita nos prazos e condições estabelecidos nos artigos 38 e 41 desta lei, observando-se o disposto no artigo 37 para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Até a publicação dos atos de integração, os servidores ativos, inativos e pensionistas receberão seus vencimentos proventos e pensões na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos os padrões de vencimentos atuais de seus cargos e os que servem de referência para pagamento dos proventos ou pensões, bem como os demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto ao cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal.

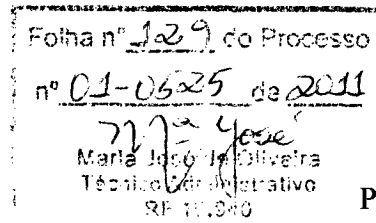
Seção II

Da Comissão Especial

Art. 34. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo serão realizados por Comissão Especial instituída na Secretaria Municipal de Finanças, a qual incumbirá:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PL 525/11

- I - promover a evolução funcional prevista no artigo 37 desta lei;
 - II - promover e implementar todas as etapas do enquadramento previsto no artigo 38 desta lei para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais optantes, ativos e inativos;
 - III - promover todas as etapas de enquadramento dos pensionistas optantes, remetendo o respectivo resultado ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM para sua efetiva implementação;
 - IV - processar a Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o artigo 40 desta lei;
 - V - analisar e julgar os pedidos de reconsideração referentes aos atos de sua competência;
 - VI - manifestar-se sobre recursos interpostos contra pedidos de reconsideração desatendidos;
 - VII - realizar todos os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, sempre que necessário.
- § 1º. Os membros da Comissão Especial serão designados por ato do Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias da data de publicação desta lei.
- § 2º. A Comissão será composta por, no mínimo, 4 (quatro) Auditores-Fiscais Tributários Municipais, 2 (dois) servidores da Divisão de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos e 2 (dois) servidores da Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 3º. Somente poderão compor a Comissão Especial os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que não se submeterão à Avaliação Anual de Atuação e Potencial realizada no exercício de 2012.
- § 4º. A Comissão Especial ficará sob a coordenação de um Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com competência para autorizar e promover todas as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Seção III

Da Opção Dos Ativos

Art. 35. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizaram a opção prevista na Lei nº 14.712, de 2008, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, optar pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Vencimentos constante da Tabela "A" do Anexo II desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 130 do Processo
nº 01-0525 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.040 PL 525/11

lei, bem como por perceber a Gratificação de Produtividade Fiscal na conformidade das novas regras de cálculo do valor do ponto definidas no Capítulo X.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" deste artigo implicará incompatibilidade com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada de acordo com as regras do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A opção de que se trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver, nesse período, expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º. No caso de desistência da opção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reverterá à situação anterior, ficando-lhe assegurado o direito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e de seus vencimentos, na forma do artigo 36 desta lei.

§ 4º. O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.

§ 5º. A opção pelo novo plano de carreira e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

§ 6º. Para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

Art. 36. Aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que não se manifestarem na forma prevista no artigo 35 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, sendo que, nesta hipótese, receberão a Gratificação de Produtividade Fiscal de acordo com as regras de cálculo do valor do ponto e bases de cálculo previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos e direitos assegurados por decisões judiciais.

Seção IV

Da Evolução Funcional



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 131 do Processo
nº 01-0525 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PL 525/11

Art. 37. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizarem a opção prevista no artigo 35 desta lei e tenham implementado, até o dia 31 de dezembro de 2011, as condições para evolução funcional até a referida data, nos termos do regulamento da Lei nº 14.133, de 2006, serão primeiramente enquadrados na Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização – QPF, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos no referido regulamento.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração no novo plano de carreira de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial.

§ 3º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o servidor se encontrar.

Seção V

Do Enquadramento

Art. 38. Após a efetivação do procedimento previsto no artigo 37 desta lei, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que tenha direito ou não à evolução funcional será enquadrado nas Categorias dos Níveis I e II da nova carreira, em duas etapas, na seguinte conformidade:

I - na primeira etapa, que terá caráter provisório: nas Categorias dos Níveis I e II da nova carreira, de acordo com o disposto no artigo 39 desta lei;

II - na segunda etapa, que terá caráter definitivo: na categoria imediatamente superior do mesmo Nível, considerada a posição obtida pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal na primeira etapa, de acordo com o disposto no artigo 40 desta lei, ou, quando for o caso, na Categoria 1 do Nível II.

§ 1º. O enquadramento decorrente da primeira etapa produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012 e o da segunda etapa a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação do ato que o formalizar.

§ 2º. O enquadramento decorrente da segunda etapa será feito no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da integração da primeira etapa.

Art. 39. Na primeira etapa, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal será enquadrado nas Categorias dos Níveis I e II, de acordo com a seguinte correspondência, considerada, na “Situação Atual”, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 132 do Processo
nº 01-0525 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PL 525/11

Classe e Categoria que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal se encontrar ou a que alcançar após o procedimento referido no artigo 37 desta lei:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Classe I	Categoria 1	Nível I	Categoria 2
	Categoria 2		Categoria 3
	Categoria 3		Categoria 4
	Categoria 4		Categoria 5
Classe II	Categoria 1	Nível II	Categoria 1
	Categoria 2		Categoria 2
	Categoria 3		Categoria 3

Art. 40. Na segunda etapa, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal, considerada a posição obtida na primeira etapa, será enquadrado na Categoria imediatamente superior do mesmo Nível ou, quando for o caso, na Categoria 1 do Nível II, desde que implemente, cumulativamente, as seguintes condições:

I - obter percentual mínimo de aproveitamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na Prova de Conhecimentos da Avaliação Anual de Atuação Potencial a realizar-se no exercício de 2012, observado o prazo fixado no § 2º do artigo 38 desta lei;

II - não estar impedido na forma do artigo 21 desta lei;

III - no caso de mudança do Nível I para o Nível II: atender os requisitos exigidos no inciso I do artigo 16 desta lei, de tempo de efetivo exercício na carreira, considerado o apurado até 31 de dezembro de 2011, e de apresentação de títulos para a Categoria 1 do Nível II, obtidos até aquela data;

IV - no caso de mudança de Categoria no mesmo Nível: atender os requisitos exigidos na Tabela "A" do Anexo I desta lei, de tempo de efetivo exercício na carreira, considerado o apurado até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º. Na hipótese da acomodação de todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais na nova carreira resultar composição de cargos, nos respectivos Níveis I e II, em percentuais diversos dos estabelecidos no artigo 18 desta lei, estes serão restabelecidos à medida em que vagarem os cargos dos Níveis superiores.

§ 2º. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais enquadrados, na primeira etapa, na Categoria 2 do Nível I poderão ser enquadrados na Categoria 3 do mesmo Nível, desde que implementem, cumulativamente, as condições dos incisos I e II do "caput" deste artigo, independentemente do tempo de efetivo exercício na carreira.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 133 do Processo
nº 01-0525 de 2011
Maria José de Oliveira
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PL 525/11

§ 3º. O pedido de reconsideração da avaliação de que trata o inciso I do “caput” deste artigo será dirigido à Comissão Especial, observados os prazos de interposição e julgamento estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 14.133, de 2006, na redação conferida por esta lei.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o Auditor-Fiscal Tributário Municipal será enquadrado, na etapa a que se refere este artigo, na Categoria Única do Nível III.

Art. 41. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, na segunda etapa, não implementar as condições necessárias para mudança de Categoria ou Nível terá o seu enquadramento na primeira etapa confirmado, observado o prazo fixado no § 2º do artigo 38 desta lei.

Art. 42. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na carreira reconfigurada por esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 43. Os cursos e títulos apresentados na segunda etapa da integração poderão ser novamente utilizados na promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira.

Seção VI

Da Vantagem de Ordem Pessoal

Art. 44. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizar a opção prevista no artigo 35 desta lei e cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, será paga a diferença apurada, a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente aos vencimentos para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

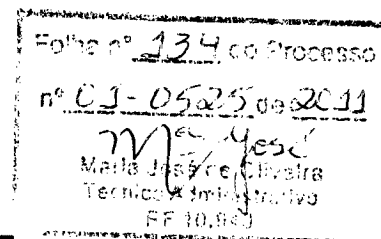
§ 1º. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: a nova referência de vencimentos após a integração, a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 1977, com as alterações subsequentes, na redação conferida pelo artigo 29 desta lei, considerada a média de pontos do Auditor-Fiscal Tributário Municipal nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, bem como os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte do vencimento;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na forma da legislação em vigor na data da publicação desta lei ou de decisão judicial, considerada a média de pontos do Auditor-Fiscal Tributário Municipal nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, bem como os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL 525/11

adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte do vencimento, calculados na forma da legislação em vigor ou de decisão judicial, e a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista na Lei nº 14.712, de 2008, calculada na forma da referida lei ou de decisão judicial.

§ 2º. A Vantagem de Ordem Pessoal – VOP de que trata este artigo será apurada na primeira etapa da integração e recalculada após a realização da segunda etapa.

§ 3º. Até o respectivo recálculo, a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP terá caráter transitório, adquirindo caráter definitivo após a segunda etapa da integração ou a confirmação a que se refere o artigo 41 desta lei.

§ 4º. A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que venha a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e a integração nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, relacionadas aos padrões de vencimentos, aos adicionais por tempo de serviço, à sexta-parte e à Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista na Lei nº 14.712, de 2008.

§ 6º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal – VOP a ser concedida em virtude do disposto no § 5º deste artigo, a remuneração será recalculada na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigente à época da opção de que trata o artigo 35 desta lei.

Seção VII

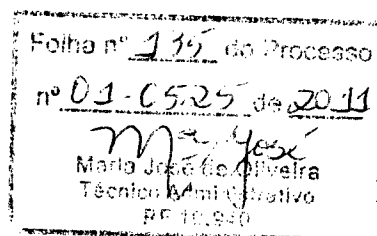
Da Opção dos Inativos e Pensionistas

Art. 45. Os proventos, pensões e legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que têm por referência cargos constantes da coluna “Situação Atual” da Tabela “A” do Anexo I desta lei, serão revistos e fixados de acordo com as Referências, Níveis I e II, e Categorias correspondentes, constantes da coluna “Situação Nova” da mesma Tabela, mediante opção dos aposentados e pensionistas nos termos do artigo 35 desta lei, na seguinte conformidade:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PL 525/11

II - a fixação dos proventos, pensões e legados na nova situação prevista nesta lei observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade, exceto com relação à condição fixada nos incisos I e II do “caput” do artigo 40, que serão dispensadas;

III - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que ocorreu primeiro.

Parágrafo único. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2012, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 46. Observado o disposto no artigo 45 desta lei, os aposentados, pensionistas e legatários que não realizaram a opção prevista na Lei nº 14.712, de 2008, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que desejarem ter os respectivos benefícios previdenciários revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, deverão, previamente, realizar a opção prevista na referida Lei nº 14.712, de 2008.

§ 1º. A opção pela fixação dos proventos e pensões, na forma da Lei nº 14.712, de 2008, de que trata este artigo, será realizada, exclusivamente, para fins de revisão dos benefícios previdenciários de acordo com as situações previstas nesta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo será definitiva e produzirá efeitos na forma do parágrafo único do artigo 45 desta lei, observados os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade.

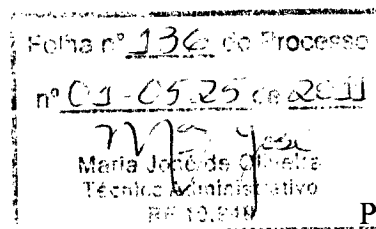
Art. 47. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos nas situações que ora se encontram, mantidas as atuais denominações e referências.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48. O artigo 5º da Lei nº 13.303, de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PL 525/11

“Art. 5º.

X - ao Valor de Referência Tributária – VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.” (NR)

Art. 49. A Gratificação de Gabinete prevista no inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a ser calculada na conformidade do estabelecido no Anexo III desta lei, para o Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 50. As vantagens pecuniárias instituídas por legislação específica não alterada por esta lei, devidas ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal integrado no plano de carreira ora instituído, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições nela previstos.

Art. 51. A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais optantes pelo novo plano de carreiras ora instituído, as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 14 a 23, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade, por merecimento e de acesso, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica em relação à promoção por antiguidade e por merecimento do exercício de 2011, ano-base-2010.

§ 2º. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou merecimento referida no § 1º deste artigo, nos termos da legislação em vigor, terá a integração na carreira de que trata esta lei adequada à promoção alcançada.

Art. 52. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas no § 1º do artigo 38 e no parágrafo único do artigo 45 desta lei.

Art. 53. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I integrante da Lei nº
 Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.
 Tabela “A” - Cargos de Provimento Efetivo – Grupo 1

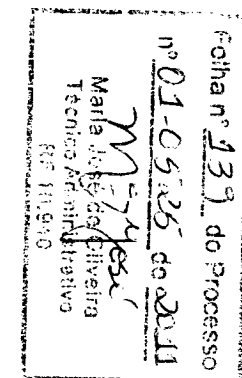
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Qde de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Qde de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Provimento
520	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I		PP-III	743	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação, bacharelado ou licenciatura expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	Categoria 1	QPF-6			Categoria 1	QPAT-1		Enquadramento exigido habilitação específica.
	Categoria 2	QPF-7			Categoria 2	QPAT-2		Enquadramento nos termos do art. 15, desta lei.
	Categoria 3	QPF-8			Categoria 3	QPAT-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do art. 15, dentre titulares de cargos da Categoria 2, do Nível I, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira e aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa categoria.
	Categoria 4	QPF-9			Categoria 4	QPAT-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do art. 15, dentre titulares de cargos da Categoria 3, do Nível I, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo

Folha nº 137 do Processo
 nº 01-0525 de 2011

							exercício na carreira e aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa categoria.
					Categoria 5	QPAT-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do art. 15, dentre titulares de cargos da Categoria 4, do Nível I, com no mínimo 9 (nove) anos de efetivo exercício na carreira e aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa categoria.
223	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe II		PP-III	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do art.16 desta lei.
	Categoria 1	QPF-10		Categoria 1	QPAT-6		Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 5, do Nível I, com no mínimo 12 (doze) anos de efetivo exercício na carreira, aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa Categoria e títulos na forma do disposto no artigo 16, desta lei.
	Categoria 2	QPF-11		Categoria 2	QPAT-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 15, dentre titulares de cargos da Categoria 1, do Nível II, com no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira e aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa

Folha nº 138 do Processo
nº 01-0525 de 2011

	Categoria 3	QPF-12			Categoria 3	QPAT-8		Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 15, dentre titulares de cargos da Categoria 2, do Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) anos de efetivo exercício na carreira e aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa Categoria.
					Auditor-Fiscal Tributário Municipal Nível III Categoria Única	QPAT-9	PP-III	Mediante promoção, nos termos do art. 16 desta lei. Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 3, do Nível II, com no mínimo 22 (vinte e dois) anos de efetivo exercício na carreira, aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu nessa Categoria e títulos na forma do disposto no artigo 16, desta lei.



Anexo I integrante da Lei nº
 Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT
 Tabela “B” - Funções de Confiança – Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
Qtde	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Qde	Denominação da Função de Confiança	Símbolo	Parte Tabela	Forma de designação	Lotação
3	Diretor de Departamento	PFC- 4	PP-I	3	Diretor de Departamento	ATC - 4	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
2	Assessor de Subsecretaria	PFC- 3	PP-I	2	Assessor de Subsecretaria	ATC - 3	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
4	Assessor Técnico	PFC- 2	PP-I	4	Assessor Técnico II	ATC - 2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
3	Assessor Técnico	PFC- 2	PP-I	3	Assessor Técnico II	ATC - 2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
12	Conselheiro Julgador	PFC-2	PP-I	12	Conselheiro Julgador	ATC - 2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Conselho Municipal de Tributos, na forma da legislação específica.

Folha nº 140 do Processo
 nº 01-0525 de 2011
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 940

1	Diretor de Divisão	PFC-2	PP-I	1	Diretor de Divisão	ATC -2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Conselho Municipal de Tributos, na forma da legislação específica
15	Diretor de Divisão	PFC-2	PP-I	15	Diretor de Divisão	ATC -2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
64	Assistente Técnico	PFC- 1	PP-I	64	Assessor Técnico I	ATC -1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.
3	Assistente Técnico	PFC- 1	PP-I	3	Assessor Técnico I	ATC -1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Conselho Municipal de Tributos, na forma da legislação específica
7	Chefe de Subdivisão	PFC- 1	PP-I	7	Chefe de Subdivisão	ATC -1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação específica.

Nº 024-0525-09/2011
 Nome: José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10.948
 14.05.2011
 Processo

Anexo II integrante da Lei nº

Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT

Tabela “A” - Escala de Vencimentos da Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Grupo 1

Referência	Valor (R\$)
QPAT-1	2.220,78
QPAT- 2	2.365,15
QPAT- 3	2.518,87
QPAT- 4	2.682,61
QPAT- 5	2.856,98
QPAT- 6	3.042,66
QPAT- 7	3.240,44
QPAT- 8	3.451,09
QPAT- 9	3.675,40

Anexo II integrante da Lei nº

Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT

Tabela “B” - Escala de Vencimentos das Funções de Confiança

Grupo 2

Referência	Valor (R\$)
ATC-1	1.236,16
ATC-2	1.359,83
ATC-3	1.495,79
ATC-4	1.645,34

Anexo III integrante da Lei nº

Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

Correspondência entre cargos em comissão e funções de confiança para fins de pagamento da Gratificação de Função e da Gratificação de Gabinete.

Substitui o Anexo III e Anexo IX, Grupo 3 - Gratificação de Função e Gratificação de Gabinete, a que se referem os artigos 31 e 76 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Denominação do Cargo	Ref.	Denominação da Função de Confiança	Símbolo	Gratificação de Função	Gratificação de Gabinete
				% sobre o Padrão QPA-13-A, na J-40	% sobre Referência do Quadro Geral do Pessoal ou sobre Ref. FC do Quadro da Fiscalização Tributária
Secretário Municipal	SM	-	-	90%	150% DA-15
Assessor Especial Outros cargos equiparados.	DAS-16	-	-	90%	100% DA-15
Assessor Especial Chefe de Gabinete Secretário Adjunto Subsecretário da Receita Subsecretário do Tesouro Outros cargos equiparados.	DAS-15	-	-	80%	100% DA-15
Auditor Geral Chefe de Assessoria Jurídica Chefe de Assessoria Técnica Coordenador Geral Diretor de Departamento Técnico Outros cargos equiparados.	DAS-14	Diretor de Departamento	ATC - 4	65%	90% DA-15
Assessor Especial Chefe de Representação Fiscal					

143 do Processo
 nº 11-0525-002031
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10.536

Coordenador II Supervisor Técnico III Outros cargos equiparados.	DAS-13	Assessor de Subsecretaria	ATC - 3	55%	60% DA-15
Assessor Técnico Diretor de Divisão Técnica Representante Fiscal Supervisor Técnico II Outros cargos equiparados.	DAS-12	Assessor Técnico II Conselheiro Julgador Diretor de Divisão	ATC - 2	50%	30% DA-15, para o cargo de Assessor Técnico ou função de confiança de Assessor Técnico II, ou outros equiparados; 30% DA-12, para o cargo de Diretor de Divisão Técnica; 30% FC-2, para a função de confiança de Diretor de Divisão.
Assistente Técnico II Coordenador I Supervisor Técnico I Outros cargos equiparados.	DAS-11	Assessor Técnico I Diretor de Divisão Chefe de Subdivisão	ATC - 1	45%	30% DA-11, para o cargo de Assistente Técnico II, ou outros equiparados observada a legislação em vigor para sua concessão; 30% FC-1, para a função de confiança, quando lotadas nos Departamentos; 30% DA-15, para a função de confiança quando lotada no Gabinete do Secretário Municipal de Finanças
Assistente Técnico Coordenador Chefe de Seção Técnica Outros cargos equiparados	DAS-10	-	-	35%	30% DA-10, observada a legislação em vigor para sua concessão
Assistente Técnico I Encarregado de Setor Técnico Encarregado de Equipe Técnica Outros cargos equiparados.	DAS-9	-	-	25%	30% DA-9, observada a legislação em vigor para sua concessão

Folha nº 144 do Processo
nº 01.0525 de 2014
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
PE 10.940

Anexo IV integrante da Lei nº**Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT**

Substitui o Anexo IV a que se refere o § 7º do art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, alterado pela Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997

ÍNDICE DE CORREÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM EXERCÍCIO	ATC-1	ATC-2	ATC-3	ATC-4
QPAT-1 à QPAT-9	1,056	1,111	1,111	1,167
ATC-1	1,000	1,053	1,053	1,105
ATC-2	1,000	1,000	1,000	1,050
ATC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
ATC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

Anexo V integrante da Lei nº

Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT

Anexo VI acrescido à Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977

M. José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RP 10.940

Fatores de Multiplicação de Pontuação da Produtividade Fiscal NPI e NPII			
Nível / Categoria do Auditor-Fiscal Tributário Municipal		NPI	NPII
Nível	Categoria	Fator de Multiplicação	Fator de Multiplicação
I	1	0,700	0,700
	2	0,850	0,850
	3	1,000	1,000
	4	1,035	1,000
	5	1,071	1,000
II	1	1,109	1,000
	2	1,148	1,000
	3	1,188	1,000
III	Única	1,229	1,000

Sala das Comissões Reunidas, em

30/11/11

PL 525/2011

Folha nº 147 do Processo
nº 01-0525 de 2011
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.9-0

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

Eliseu

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

JOSÉ ROLIM

EDIR SALES

Marta Costa
MARTA COSTA

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Atílio Francisco
ATÍLIO FRANCISCO

ANIBAL DE FREITAS

CELSO JATENE

MILTON LEITE

DONATO

Ricardo Teixeira
RICARDO TEIXEIRA

FRANCISCO CHAGAS

Roberto Tripoli
ROBERTO TRIPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 12 / 2011

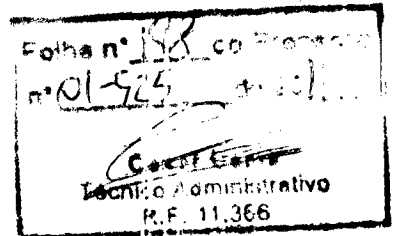
Pág. 77 Col. 1ª e ss

Conferido MJ Silva

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Será(m) juntado(s) a(s) data(s) de
documentos(s) duplicado(s) em nº(s)
148 e 149 a(s) data(s) de interposição
do recurso 06 12 12


FACILITADOR
RF 11.006 - SGP-21



30 NOV 2011

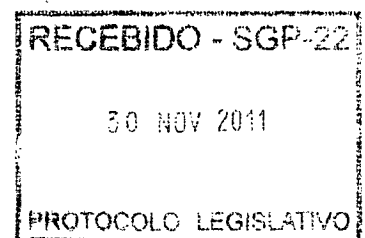
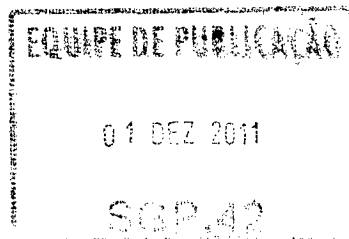
~~PRESIDENTE~~

13- 02118/2011

REQUERIMIENTO

Sala das Sessões,

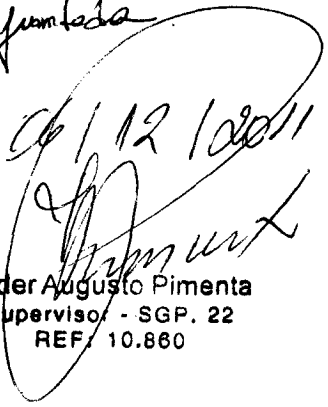
JOSÉ POLICE NETO
Vereador



A. SGP. 21

Para junta

06/12/2011


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

----- Original Message -----
Subject:

Câmara dos Vereadores

Date:

Tue, 22 Nov 2011 16:55:44 -0200

From:

Sindicato dos Tecnólogos
<tecnologo@tecnologo.org.br<<mailto:tecnologo@tecnologo.org.br>>>

To:

<debora@policeneto.com.br<<mailto:debora@policeneto.com.br>>>

Prezada Sra. Débora,
Precisamos da ajuda do Vereador Police Neto, pois tramita o PL 525/11, que precisa ser alterado para contemplar os tecnólogos. O PL 0525/2011, trata no cargo de Auditor Fiscal, e o artigo 4º exclui os tecnólogos, que são profissionais de nível superior de graduação. Alteração proposta para o art 4º ;

"I - Grupo 1: cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija diploma de curso superior de bacharelado ou licenciatura, denominado Auditor-Fiscal Tributário Municipal;"

Alterar para :

"I - Grupo 1: cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija diploma de curso superior de graduação, denominado Auditor-Fiscal Tributário Municipal;"

No aguardo da costumeira atenção do vereador, colocamo-nos a disposição.

Tecgo. José Paulo Garcia
Presidente
Sindicato

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
150 a 153 e folha de Informação
sob n° 154. 21 / 12 / 2011



Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21

- "PL 525/2011, DO EXECUTIVO. Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) –

Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão. Essa matéria recebeu substitutivo na fase de tramitação. O substitutivo foi apresentado pelas Comissões de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, com ajustes necessários para a deliberação no momento. Por isso, quando for anunciado o processo de votação, teremos esse substitutivo apresentado por essas duas comissões. Esse é um único substitutivo do processo legislativo que ancora o PL 525/11, de autoria do Executivo.

A votos o substitutivo das Comissões de Administração Pública e Finanças e Orçamento ao PL 525/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- “PL 525/11, institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal, integrantes do quadro de pessoal da administração tributária do Município de São Paulo, introduz alterações nas Leis 8.645, de 21 de novembro de 1977, Nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002 e Nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006. FASE DE DISCUSSÃO: 2ª. SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Srs. Vereadores, muita atenção neste momento. Iniciaremos a discussão da matéria.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Temos dois substitutivos apresentados nesta fase e um substitutivo aprovado pela Comissão de Administração Pública.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, quais são os substitutivos?

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – O primeiro substitutivo é de autoria de V.Exa.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, eu retiro.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Está retirado o substitutivo de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, protocolado no dia 09/12.

Folha nº <u>152</u> do Processo
nº <u>01-525</u> de 20 <u>11</u>
<i>César Lima</i> Técnico Administrativo R.F. 11.366

SEÇÃO: 279-SE
DATA: 3/12/2011
FL: 14 DE 32

O outro substitutivo é do nobre Vereador Aurélio Miguel.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, o meu substitutivo visava corrigir a necessidade de colocar exigência de curso superior de graduação. Da forma como estava anteriormente, não havia este entendimento. Observo que a Comissão de Administração Pública fizeram essa correção no Artigo 4º, grupo 1, Cargos de Natureza Técnico Científica cujo exercício exige curso superior de graduação.

Portanto, atende ao meu substitutivo. Dessa forma, retiro o meu substitutivo. Sou favorável a este projeto porque é importantíssimo para a cidade de São Paulo, pois há carência de Auditores Fiscais na Cidade. Hoje há aproximadamente 40 a 50 Auditores, vários se aposentaram, então, a cidade de São Paulo teve um grande prejuízo em relação ao trabalho feito por essas pessoas que cuidam das rendas da cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Neste momento foram retirados os dois substitutivos, permanecendo o Substitutivo da instrução do processo, portanto, o Substitutivo da Comissão de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, em reunião conjunta.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) – (Pela ordem) – Sou favorável a este projeto. Temos consenso.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) – Sou favorável ao PL que dispõe sobre a reorganização da carreira dos auditores fiscais.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 525/11 na forma do substitutivo das comissões reunidas de Administração Pública e de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 154

do processo nº 01-525 de 20.11.21/12/2011 (a)

À SGP-23

Sr. Supervisor,

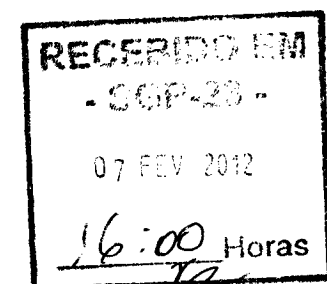
Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Administração Pública e de Finanças e Orçamento de fls. 115 a 147, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 279ª Sessão Extraordinária, no dia 13 de dezembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

21/12/2011

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 155 a 175 e folha de
informação sob nº 176 07/02/12


Kathya Regina Morales de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 155 do Processo
nº 01-525 de 2011
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

SGP.23 nº 5286/11

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 525/11, de autoria do Executivo, que institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexos: Anexos I a V.

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 115/136 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 525/11)
(EXECUTIVO)

Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2011, decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, a reconfiguração da carreira e dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, a instituição de novo plano de carreira, a criação de novas escalas de vencimentos e de funções de confiança, bem como a alteração de dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS GRUPOS
OCUPACIONAIS**

**Seção I
Do Quadro do Pessoal da Administração Tributária**

Art. 2º Fica instituído o Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT, composto pelos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e pelas funções de confiança privativas da carreira, constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo I

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

desta lei, nas quais se discriminam parte, tabela, quantidades, lotação, referências de vencimento e símbolo indicativo, formas de provimento e de designação, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, os atuais cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com as transformações ocorridas;

II - criadas, as funções de confiança constantes da coluna "Situação Nova", da Tabela "B" do Anexo I desta lei, mediante a transformação dos cargos de provimento em comissão de Referência PFC, constantes da coluna "Situação Atual" da mesma Tabela, vinculados à carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, previstos no Anexo I, Tabela "B", Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente.

Parágrafo único. As funções de confiança ora criadas serão providas privativamente por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º desta lei, fica alterado o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado pelas Leis nº 12.477, de 1997, nº 14.133, de 2006, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, e respectivas alterações subseqüentes.

Seção II Dos Grupos Ocupacionais

Art. 4º Os cargos e funções de confiança do Quadro do Pessoal da Administração Tributária - QPAT, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija diploma de curso superior de graduação, bacharelado ou licenciatura, denominado Auditor-Fiscal Tributário Municipal;

II - Grupo 2: funções de confiança de direção, chefia e assessoramento, exercidas exclusivamente por titular de cargo do Grupo 1.

Art. 5º Os cargos e funções de confiança do Quadro do Pessoal da Administração Tributária - QPAT ficam incluídos nas partes e tabelas a seguir discriminadas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-I): funções de confiança que comportam substituição.

CAPÍTULO III DA RECONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção I Da Carreira

Art. 6º A carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal fica reconfigurada na conformidade do disposto na Tabela "A" do Anexo I desta lei, mediante a transformação e reclassificação dos atuais cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Art. 7º A carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal passa a constituir-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 3 (três) Categorias; e

III - Nível III: Categoria Única.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se, inicialmente, na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

Art. 8º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 9º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

Seção II Das Escalas de Vencimentos

Art. 10. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT, compreendendo as referências, símbolos e os valores constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo II desta lei.

§ 1º Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2012 e serão atualizadas a partir de 1º de maio de 2011, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício no cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o art. 13 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º A homologação da aprovação do servidor no estágio probatório dar-se-á:

I - explicitamente, por ato do Secretário Municipal de Finanças, em até 30 (trinta) dias do término do estágio probatório; ou

II - tacitamente, depois de decorrido esse prazo.

§ 3º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante da carreira de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta lei.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício das funções de confiança constantes do Anexo I, Tabela "B", desta lei;

VII - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 13. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Finanças, Comissão Especial de Estágio Probatório, à qual incumbirá:

I - implementar a avaliação especial de desempenho dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais durante o período de estágio probatório;

II - declarar a estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal não reprovado em estágio probatório, a qual produzirá efeitos somente após a homologação prevista no inciso I do § 2º do art. 12 desta lei;

III - propor a exoneração do Auditor-Fiscal Tributário Municipal reprovado no estágio probatório;

IV - analisar e julgar os pedidos de reconsideração relativos à avaliação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal no estágio probatório;

V - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração desatendidos.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 15 e 16 desta lei.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 15. Progressão funcional é a passagem do Auditor-Fiscal Tributário Municipal da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, durante a permanência na Categoria, e do cumprimento do interstício de tempo de efetivo exercício na carreira, previsto na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I desta lei.

§ 1º A Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o "caput" deste artigo processar-se-á na forma do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2006.

§ 2º Após o cumprimento do estágio probatório com a confirmação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal no cargo, o servidor será enquadrado, automaticamente, na Categoria 2 do Nível I da carreira.

Seção III

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Da Promoção

Art. 16. Promoção é a elevação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

a) estar enquadrado na Categoria 5 do Nível I;
b) ter tempo mínimo de 12 (doze) anos de efetivo exercício na carreira;

c) ter aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu na Categoria 5 do Nível I;

d) apresentar:

1. título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

2. cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para ingresso na carreira, ou;

3. ter ocupado, por 5 (cinco) anos, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo;

e) ter sido classificado dentro do percentual máximo de cargos previsto para o Nível II, na conformidade do disposto no art. 18 desta lei;

II - do Nível II para o Nível III:

a) estar enquadrado na Categoria 3 do Nível II;

b) ter tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos de efetivo exercício na carreira;

c) ter aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu na Categoria 3 do Nível II;

d) apresentar:

1. título de curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado; ou

2. apresentar título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e ter ocupado, por 10 (dez) anos, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo;

e) ter sido classificado dentro do percentual máximo de cargos previsto para o Nível III, na conformidade do disposto no art. 18 desta lei.

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial de que trata este artigo, processar-se-á na forma do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2006.

Art. 17. A classificação dos servidores para a ascensão aos Níveis II e III será feita com base na maior nota obtida nas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, durante o período em que o servidor permaneceu na última Categoria do Nível em que se encontra, observados, ainda, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate:

I - maior número de horas em cursos;

II - maior tempo de efetivo exercício na carreira;

III - maior tempo de serviço na Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - maior idade do concorrente.

Art. 18. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, respectivamente, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I e 20% (vinte por cento) dos titulares de cargos do Nível II, considerando o número total de cargos da carreira, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I.

Parágrafo único. No resultado da aplicação do percentual fixado no "caput" deste artigo serão consideradas as frações.

Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 19. A progressão funcional e a promoção dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais serão geridas pela Secretaria Municipal de Finanças e realizadas mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a Categoria ou Nível imediatamente superior, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 20. A progressão funcional e a promoção dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais dependerão de requerimento do interessado.

Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 2 (dois) anos, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 22. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, de licença-paternidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726,

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Art. 23. Durante o desenvolvimento na carreira, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá utilizar na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 24. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando designado para o exercício de função de confiança ou nomeado para cargo de provimento em comissão constantes do Anexo III desta lei, terá, a título de remuneração, enquanto no exercício da função ou cargo:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III desta lei.

§ 1º A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial os constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 12.477, de 1997.

§ 3º O Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, fica substituído pelo Anexo III desta lei.

§ 4º O Anexo II da Lei nº 10.430, de 1988, alterado pelo Anexo IV da Lei nº 12.477, de 1997, fica substituído pelo Anexo IV desta lei.

Art. 25. O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão de Referência PFC do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função relativa às funções de confiança de que trata esta lei, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial os constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 26. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal fica sujeito à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais – J.44, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, bem como de função de confiança.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA CAPACITAÇÃO

Art. 27. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

- I - o número de afastamentos anualmente permitidos;
- II - o tempo mínimo na carreira;
- III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido.

§ 4º Na hipótese de não pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.

§ 5º A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo ou função.

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 28. Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

Parágrafo único. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, implicará sua exoneração desse cargo ou função.

CAPÍTULO X DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.645, DE 1977

Art. 29. O inciso II do "caput" e o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP II), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,128% (cento e vinte e oito milésimos por cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).
.....

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês pelo valor correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - quantidade de pontos apurada referente à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NPI do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira; e

II - quantidade de pontos apurada referente ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP II), a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NP II do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira.

..... " (NR)

Art. 30. Em decorrência da alteração ora procedida no art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica acrescido o Anexo VI ao referido diploma legal, na conformidade do Anexo V desta lei.

CAPÍTULO XI

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.133, DE 2006

Art. 31. Os arts. 2º, 6º e 15 da Lei nº 14.133, de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

V - propor o regulamento da progressão funcional e promoção para os integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária - QPAT, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 6º São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal:

....." (NR)

"Art. 15.....

§ 1º

c) prover os meios para progressão funcional e promoção.

§ 2º A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será realizada por Comissão Especial designada pelo Secretário Municipal de Finanças até o mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º Da avaliação de que trata este artigo caberá pedido de reconsideração à Comissão Especial, interposto no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, que será decidido em igual prazo.

§ 4º Do pedido de reconsideração desatendido caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, interposto no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, que será decidido em igual prazo.

§ 5º A competência prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada." (NR)

CAPÍTULO XII

DA INTEGRAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO NOVO PLANO DE CARREIRA

Seção I

Da Integração

Art. 32. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dos aposentados nesse cargo e dos pensionistas na nova situação prevista nesta lei, relativamente aos níveis, categorias e referências de vencimentos relacionados na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I, e às novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o interessado manifeste sua opção na forma do art. 35 desta lei.

§ 2º Os critérios para a acomodação do servidor ativo, aposentado e pensionista cujos vencimentos, proventos ou pensão, em razão de decisões judiciais, ultrapassam os resultantes da nova situação prevista nesta lei, são os estabelecidos no art. 44.

Art. 33. A integração na nova situação prevista nesta lei será feita nos prazos e condições estabelecidos nos arts. 38 e 41 desta lei, observando-se o disposto no art. 37 para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Até a publicação dos atos de integração, os servidores ativos, inativos e pensionistas receberão seus vencimentos, proventos e pensões na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos os padrões de vencimentos atuais de seus cargos e os que servem de referência para pagamento dos proventos ou pensões, bem como os demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto ao cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Seção II

Da Comissão Especial

Art. 34. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo serão realizados por Comissão Especial instituída na Secretaria Municipal de Finanças, a qual incumbirá:

- I - promover a evolução funcional prevista no art. 37 desta lei;
- II - promover e implementar todas as etapas do enquadramento previsto no art. 38 desta lei para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais optantes, ativos e inativos;
- III - promover todas as etapas de enquadramento dos pensionistas optantes, remetendo o respectivo resultado ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM para sua efetiva implementação;
- IV - processar a Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o art. 40 desta lei;
- V - analisar e julgar os pedidos de reconsideração referentes aos atos de sua competência;
- VI - manifestar-se sobre recursos interpostos contra pedidos de reconsideração desatendidos;
- VII - realizar todos os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, sempre que necessário.

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Os membros da Comissão Especial serão designados por ato do Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º A Comissão será composta por, no mínimo, 4 (quatro) Auditores-Fiscais Tributários Municipais, 2 (dois) servidores da Divisão de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos e 2 (dois) servidores da Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Somente poderão compor a Comissão Especial os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que não se submeterão à Avaliação Anual de Atuação e Potencial realizada no exercício de 2012.

§ 4º A Comissão Especial ficará sob a coordenação de um Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com competência para autorizar e promover todas as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Seção III Da Opção Dos Ativos

Art. 35. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizaram a opção prevista na Lei nº 14.712, de 2008, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, optar pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Vencimentos constante da Tabela "A" do Anexo II desta lei, bem como por perceber a Gratificação de Produtividade Fiscal na conformidade das novas regras de cálculo do valor do ponto definidas no Capítulo X.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo implicará incompatibilidade com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada de acordo com as regras do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º A opção de que se trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver, nesse período, expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º No caso de desistência da opção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reverterá à situação anterior, ficando-lhe assegurado o direito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e de seus vencimentos, na forma do art. 36 desta lei.

§ 4º O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.

§ 5º A opção pelo novo plano de carreira e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 6º Para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

Art. 36. Aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que não se manifestarem na forma prevista no art. 35 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, sendo que, nesta hipótese, receberão a Gratificação de Produtividade Fiscal de acordo com as regras de cálculo do valor do ponto e bases de cálculo previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos e direitos assegurados por decisões judiciais.

Seção IV Da Evolução Funcional

Art. 37. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizarem a opção prevista no art. 35 desta lei e tenham implementado, até o dia 31 de dezembro de 2011, as condições para evolução funcional até a referida data, nos termos do regulamento da Lei nº 14.133, de 2006, serão primeiramente enquadrados na Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização – QPF, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos no referido regulamento.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração no novo plano de carreira de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial.

§ 3º O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o servidor se encontrar.

Seção V Do Enquadramento

Art. 38. Após a efetivação do procedimento previsto no art. 37 desta lei, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que tenha direito ou não à

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

evolução funcional será enquadrado nas Categorias dos Níveis I e II da nova carreira, em duas etapas, na seguinte conformidade:

I - na primeira etapa, que terá caráter provisório: nas Categorias dos Níveis I e II da nova carreira, de acordo com o disposto no art. 39 desta lei;

II - na segunda etapa, que terá caráter definitivo: na categoria imediatamente superior do mesmo Nível, considerada a posição obtida pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal na primeira etapa, de acordo com o disposto no art. 40 desta lei, ou, quando for o caso, na Categoria 1 do Nível II.

§ 1º O enquadramento decorrente da primeira etapa produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012 e o da segunda etapa a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação do ato que o formalizar.

§ 2º O enquadramento decorrente da segunda etapa será feito no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da integração da primeira etapa.

Art. 39. Na primeira etapa, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal será enquadrado nas Categorias dos Níveis I e II, de acordo com a seguinte correspondência, considerada, na "Situação Atual", a Classe e Categoria que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal se encontrar ou a que alcançar após o procedimento referido no art. 37 desta lei:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Classe I	Categoria 1	Nível I	Categoria 2
	Categoria 2		Categoria 3
	Categoria 3		Categoria 4
	Categoria 4		Categoria 5
Classe II	Categoria 1	Nível II	Categoria 1
	Categoria 2		Categoria 2
	Categoria 3		Categoria 3

Art. 40. Na segunda etapa, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal, considerada a posição obtida na primeira etapa, será enquadrado na Categoria imediatamente superior do mesmo Nível ou, quando for o caso, na Categoria 1 do Nível II, desde que implemente, cumulativamente, as seguintes condições:

I - obter percentual mínimo de aproveitamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na Prova de Conhecimentos da Avaliação Anual de Atuação Potencial a realizar-se no exercício de 2012, observado o prazo fixado no § 2º do art. 38 desta lei;

II - não estar impedido na forma do art. 21 desta lei;

III - no caso de mudança do Nível I para o Nível II: atender os requisitos exigidos no inciso I do art. 16 desta lei, de tempo de efetivo exercício na carreira, considerado o apurado até 31 de dezembro de 2011, e de apresentação de títulos para a Categoria 1 do Nível II, obtidos até aquela data;

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - no caso de mudança de Categoria no mesmo Nível: atender os requisitos exigidos na Tabela "A" do Anexo I desta lei, de tempo de efetivo exercício na carreira, considerado o apurado até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Na hipótese da acomodação de todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais na nova carreira resultar composição de cargos, nos respectivos Níveis I e II, em percentuais diversos dos estabelecidos no art. 18 desta lei, estes serão restabelecidos à medida em que vagarem os cargos dos Níveis superiores.

§ 2º Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais enquadrados, na primeira etapa, na Categoria 2 do Nível I poderão ser enquadrados na Categoria 3 do mesmo Nível, desde que implementem, cumulativamente, as condições dos incisos I e II do "caput" deste artigo, independentemente do tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 3º O pedido de reconsideração da avaliação de que trata o inciso I do "caput" deste artigo será dirigido à Comissão Especial, observados os prazos de interposição e julgamento estabelecidos no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2006, na redação conferida por esta lei.

§ 4º Em nenhuma hipótese o Auditor-Fiscal Tributário Municipal será enquadrado, na etapa a que se refere este artigo, na Categoria Única do Nível III.

Art. 41. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, na segunda etapa, não implementar as condições necessárias para mudança de Categoria ou Nível terá o seu enquadramento na primeira etapa confirmado, observado o prazo fixado no § 2º do art. 38 desta lei.

Art. 42. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na carreira reconfigurada por esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 43. Os cursos e títulos apresentados na segunda etapa da integração poderão ser novamente utilizados na promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira.

Seção VI Da Vantagem de Ordem Pessoal

Art. 44. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizar a opção prevista no art. 35 desta lei e cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, será paga a diferença apurada, a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente aos vencimentos para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - remuneração na nova situação: a nova referência de vencimentos após a integração, a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do art. 18 da Lei nº 8.645, de 1977, com as alterações subsequentes, na redação conferida pelo art. 29 desta lei, considerada a média de pontos do Auditor-Fiscal Tributário Municipal nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, bem como os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte do vencimento;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na forma da legislação em vigor na data da publicação desta lei ou de decisão judicial, considerada a média de pontos do Auditor-Fiscal Tributário Municipal nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, bem como os adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte do vencimento, calculados na forma da legislação em vigor ou de decisão judicial, e a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista na Lei nº 14.712, de 2008, calculada na forma da referida lei ou de decisão judicial.

§ 2º A Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que trata este artigo será apurada na primeira etapa da integração e recalculada após a realização da segunda etapa.

§ 3º Até o respectivo recálculo, a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP terá caráter transitório, adquirindo caráter definitivo após a segunda etapa da integração ou a confirmação a que se refere o art. 41 desta lei.

§ 4º A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que venha a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e a integração nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, relacionadas aos padrões de vencimentos, aos adicionais por tempo de serviço, à sexta-parte e à Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista na Lei nº 14.712, de 2008.

§ 6º Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal - VOP a ser concedida em virtude do disposto no § 5º deste artigo, a remuneração será recalculada na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigente à época da opção de que trata o art. 35 desta lei.

Seção VII

Da Opção dos Inativos e Pensionistas

Art. 45. Os proventos, pensões e legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que têm por referência cargos constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "A" do Anexo I desta lei, serão revistos e

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fixados de acordo com as Referências, Níveis I e II, e Categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova" da mesma Tabela, mediante opção dos aposentados e pensionistas nos termos do art. 35 desta lei, na seguinte conformidade:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados na nova situação prevista nesta lei observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade, exceto com relação à condição fixada nos incisos I e II do "caput" do art. 40, que serão dispensadas;

III - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que ocorreu primeiro.

Parágrafo único. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2012, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 46. Observado o disposto no art. 45 desta lei, os aposentados, pensionistas e legatários que não realizaram a opção prevista na Lei nº 14.712, de 2008, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que desejarem ter os respectivos benefícios previdenciários revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, deverão, previamente, realizar a opção prevista na referida Lei nº 14.712, de 2008.

§ 1º A opção pela fixação dos proventos e pensões, na forma da Lei nº 14.712, de 2008, de que trata este artigo, será realizada, exclusivamente, para fins de revisão dos benefícios previdenciários de acordo com as situações previstas nesta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo será definitiva e produzirá efeitos na forma do parágrafo único do art. 45 desta lei, observados os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 47. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos nas situações que ora se encontram, mantidas as atuais denominações e referências.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

"Art. 5º
X - ao Valor de Referência Tributária - VRT, previsto na Lei nº
8.645, de 21 de novembro de 1977." (NR)

Art. 49. A Gratificação de Gabinete prevista no inciso I do art.
100 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a ser calculada na conformidade do
estabelecido no Anexo III desta lei, para o Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no
exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 50. As vantagens pecuniárias instituídas por legislação
específica não alterada por esta lei, devidas ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal
integrado no plano de carreira ora instituído, ficam mantidas nas atuais bases de
incidência, percentuais, critérios e condições nela previstos.

Art. 51. A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se aos
Auditores-Fiscais Tributários Municipais optantes pelo novo plano de carreiras ora
instituído, as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos
arts. 14 a 23, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade,
por merecimento e de acesso, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica em relação à promoção
por antiguidade e por merecimento do exercício de 2011, ano-base 2010.

§ 2º O servidor que implementar as condições para promoção por
antiguidade ou merecimento referida no § 1º deste artigo, nos termos da
legislação em vigor, terá a integração na carreira de que trata esta lei adequada
à promoção alcançada.

Art. 52. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das
disposições desta lei serão gerados nas condições previstas no § 1º do art. 38 e
no parágrafo único do art. 45 desta lei.

Art. 53. As despesas com a execução desta lei correrão por conta
das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/okm

Este documento foi assinado digitalmente em 16/12/2011 às 13:32.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 175 do Processo
nº 01-525 de 2011
Kathy Regina M. de Souza
RF: 100.889

16 DEZ 2011

RECEBIDO

Marlene Ginepro Cruz das Antoneilli
16/12/2011

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 5286, de 14/12/2011,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa
ao Projeto de Lei nº 525/11, de autoria do Executivo.

Anexos: Anexos I a V.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 176 v

do processo nº

01 - 525

de

2011, 07 /02/2012

(a)

Ka
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 21/12/2011, pág. 03 a 06, col. 1ª/sgtes., foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.510, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 07/02/2012.

JCS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

[Handwritten wavy line]

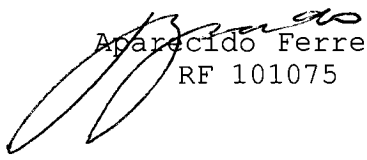
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 157 09.02.12
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



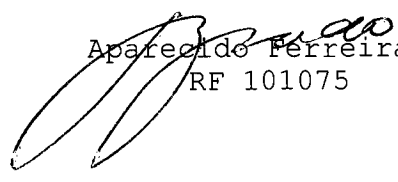
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 177
do processo **01-525** de **2011** 09/02/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 177 fls.
Arquivado em **09/02/2012**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075